

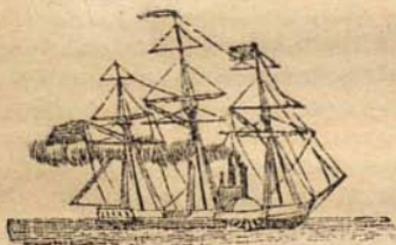
CONSULTAS

DO

CONSELHO NAVAL,

COMPREHENDENDO O ANNO DE 1862,
RESUMIDAS AS MENOS IMPORTANTES E PELA INTEGRA
TODAS AS OUTRAS QUE TÊM TIDO SOLUÇÃO.

~~~~~  
**QUARTO VOLUME.**  
~~~~~



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1865.

CONSULTAS

CONSULTAS

CONSELHO ZAYAL

CONSELHO ZAYAL

MEMORIA DO REY
RESOLUCOES DO CONSELHO DE INDIA E DELA REY
E OTRAS DE SUYER. QUE SE HAN ENVIADO

DE SUYER

CONSELHO ZAYAL

DE SUYER

CONSELHO ZAYAL



MEMORIA DO REY

1681

CONSULTAS

DO

CONSELHO NAVAL.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE JANEIRO DE 1862.

Consulta n.º 549.

Sobre uma representação de diversos habitantes das Alagoas, pedindo o restabelecimento da enseada de Pajussára.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 8 de Março ultimo, mandou V. Ex. transmittir ao Conselho Naval a representação que diversos habitantes da Província das Alagoas dirigirão ao Governo pedindo, á bem do commercio marítimo da mesma Província, o restabelecimento da enseada de Pajussára, proxima ao porto de Maceió, por meio de estacadas que desviem as areias, e mediante a desobstrucção do canal que outr'ora communicava o pouco seguro ancoradouro de Jaraguá com aquella

enseada, onde os navios se abrigavão dos temporaes do inverno, á fim de que reunida essa representação ao officio n.º 16 da Presidencia da referida Provincia, datado de 21 de Abril de 1860, e remettido em Aviso de 9 de Junho do mesmo anno, emittisse o Conselho Naval o seu parecer sobre o proposto melhoramento do porto em questão.

Declarão os peticionarios que, reclamando, por agora, taes providencias, apenas pedem um começo de trabalho, porque bem sabem que só em um futuro longinquo poder-se-ha fazer a beneficio do porto de Maceió as importantes obras hydraulicas de natureza muito mais elevada, as quaes, segundo calculos que elles dizem já feitos, devem orçar em mais de 800:000\$000.

Mas o Presidente da Provincia, no citado officio, a que acompanha o esboço da planta da enseada de Pajussára com algumas sondas tomadas pelo ex-capitão do porto Antonio Carlos Figueira de Figueiredo, e pelo major engenheiro João Luiz de Araujo Oliveira Lobo, lembrou unicamente a conveniencia e necessidade de trabalhos de escavação, e não fallou da construcção de estacadas nem de quaesquer outras obras, importando assim mesmo o orçamento que enviou da respectiva despeza organísado pelo dito engenheiro na quantia de 863:588\$600, a que os peticionarios parece que alludem em sua representação, como correspondente á despeza total não só das escavações e estacadas, mas tambem de outras obras hydraulicas que designão; sendo que o mencionado algarismo em que vem orçado o trabalho das escavações, longe de ser exagerado, seria insufficiente, si com effeito fôr de mister extrahir *noventa milhões* de palmos cubicos de areia ou areia e lôdo, e admittidas certas hypotheses em que o mesmo orçamento é baseado, sem que, todavia, o engenheiro, talvez por falta de estudos praticos nesta especialidade, se desse ao trabalho de explicar ou justificar-as, como seião: a impossibilidade de funcionar a barca de escavação mais de 6 horas por dia, e a necessidade de ser o producto das escavações levado para a praia com enorme despeza e perda de tempo, e lançado por detraz dos cômoros da costa, o que suppõe absoluta impossibilidade, que cumpre averiguar, de alli trabalhar-se com batelões de descarga pelo fundo, por meio dos quaes é o entulho lan-

cado no mar durante a maré de vasante, á certa distancia e á barlavento do lugar das escavações.

Os noventa milhões de palmos cubicos, em que é calculada a quantidade total das areias a escavar e remover, correspondem na mente do engenheiro a um espaço superficial de 300 braças craveiras em quadro, ou noventa milhões de palmos quadrados, que elle julga bastantes para proporcionar a 36 navios mercantes um ancoradouro regular, sendo uma braça ou 40 palmos a profundidade média da escavação á effectuar-se; mas d'este modo, segundo as sondas que vem designadas na planta, ficará esse ancoradouro sómente com 22 a 23 palmos de profundidade relativamente ao nivel da baixa-mar. Diz, porém, o mesmo engenheiro que não se tendo jámais reunido no porto de Maceió, segundo lhe informáráo, mais de oito navios mercantes, será sufficiente que, por ora, se fizessem as duas nonas partes do trabalho proposto (como se fosse licito ou praticamente possível remover de qualquer baixio sómente uma certa parte); cabendo assim a cada um a área de 50 braças em quadro, ou 2.500.000 palmos quadrados; avaliando elle a despeza correspondente na quantia de 192:000\$000, isto é, nas duas nonas partes da em que orçára o trabalho completo, como si o custo da barca de escavação, dos batelões de despejo, e de outros artigos do material não fosse o mesmo n'uma e n'outra hypothese. A barca de escavação a vapor da força de 42 a 46 cavallos, que é orçada em 25:000\$000, ao passo que importaria em mais do dobro d'esta quantia, seria mui fraca para ser empregada na paragem de que se trata, devendo ella ser pelo menos da força de 20 cavallos, e não podendo importar em menos de 80:000\$000. Além disto, alguns outros erros para menos se achão no referido orçamento, especialmente na parte relativa ao desembarque do aterro extrahido, e sua remoção da costa para os lugares baixos por detraz dos comoros.

O Conselho, pois, é de parecer — que os motivos allegados na representação que fizeram diversos habitantes da Provincia das Alagoas, e o expellido no precitado officio n.º 16 da respectiva Presidencia, tornão evidente a conveniencia da reclamada desobstrucção e conservação da enseada de Pajussára como ancoradouro auxiliar do de Jaraguá, desabrigado dos ventos da parte do sul; mas que as infor-

mações e esclarecimentos que acompanham aquelle officio são incompletos e insignificantes para tomar-se desde já com acerto qualquer deliberação a semelhante respeito. V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Janeiro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE JANEIRO DE 1862.

Consulta n.º 550.

Sobre passar-se patente de 2.º Tenente á um Escrivão de 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Dezembro de 1861, sobre o requerimento em que o Escrivão de 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Innocencio Ferreira Braga pede se lhe conceda a patente da graduação, que elle goza, de 2.º Tenente.

Allega e prova o supplicante, no seu requerimento e documentos annexos, contar mais de dez annos de serviço; e, baseando-se na resolução de 23 de Dezembro de 1857 tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 14 do mesmo mez e anno, requer aquella patente de 2.º Tenente.

O Intendente da Marinha informa que o supplicante merece ser attendido, visto se achar nas mesmas

circumstancias de outros que forão julgados nos termos da citada resolução de consulta, e obtiverão as respectivas patentes.

O Conselho Naval, reconhecendo que o supplicante conta de effectivo serviço, como Escrivão extranumerario, onze annos, um mez e sete dias, até 9 de Outubro de 1857, data em que foi promovido á Escrivão de 2.^a classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, e d'ahi até o presente mais de quatro annos, o que perfaz ao todo quinze annos e mezes de serviço, é de parecer que se defira a pretensão do Escrivão Innocencio Ferreira Braga, mandando-se-lhe passar a patente da graduacão que tem pelo Decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Em 19 de Maio de 1862 foi a consulta devolvida ao Conselho Supremo Militar, o qual se conformou com o parecer do Conselho Naval.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE JANEIRO DE 1862.

Consulta n.º 551.

Sobre a reforma de um Capitão-Tenente no mesmo posto e com o soldo respectivo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Janeiro de 1862, sobre o requerimento em que o Capitão-Tenente José Leopoldo de Noronha Torrezão pede reforma.

Do termo da inspecção de saud foi submettido este Capitão-Tenente, consta souber elle molestias chronicas e incuraveis, julgando-o a respectiva junta, por isso, incapaz de todo serviço.

O encarregado do Quartel General da Marinha, á vista do resultado da inspecção, acha o supplicante

comprehendido na disposição 1.^a do art. 4.^o da Lei n.^o 646 de 31 de Julho de 1852, competindo-lhe a reforma no mesmo posto, com o soldo integral da patente, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, por contar mais de 25 annos de serviço, como se verifica de sua fé de officio.

D'este documento vê-se que o supplicante assentou praça de Aspirante á Guarda-Marinha em 6 de Dezembro de 1836; e como, por Aviso de 28 de Dezembro proximo findo, mandou-se adjudicar ao tempo do Capitão-Tenente Noronha Torreção o periodo de estudo com aproveitamento que teve na qualidade de paisano, a-saber, de 3 de Março de 1836 até o dia de sua praça, descontando-se-lhe, porém, dezeseis dias em que esteve com baixa, segue-se que o mesmo supplicante conta até hoje 25 annos, 40 mezes e 16 dias.

Conformando-se, pois, o Conselho Naval com a opinião do encarregado do Quartel General da Marinha, é de parecer que seja o Capitão-Tenente José Leopoldo de Noronha Torreção reformado no posto em que se acha e com o soldo respectivo.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 4 de Fevereiro de 1862.)

SAI DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE JANEIRO DE 1862.

Consulta n.^o 552.

Sobre a circumstancia exigida para ter um Official de Fazenda da Armada direito á reforma.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Janeiro de 1862, sobre o requerimento em que Carlos Augusto Ribeiro Campos, Escrivão de 2.^a classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, solicita reforma.

Allega o supplicante achar-se impossibilitado de continuar a servir, por molestias adquiridas no serviço, e o comprova com um attestado de seu facultativo, pedindo por isso para ser inspecionado.

O Intendente da Marinha diz que entra em duvida si o supplicante tem ou não direito á reforma que pede, por ter elle pouco mais ou menos cinco annos de serviço, e assim não ser considerado Official de patente; tendo-se ainda em vista o art. 23 do Plano mandado executar pelo Decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857, que diz: « Na primeira organização do Corpo dos Officiaes de Fazenda serão aproveitados os actuaes empregados d'essa classe, que forem idoneos, sendo reformados os que tiverem dez annos de serviço effectivo, na fórma do art. 11, tomando-se para base da reforma os vencimentos que hoje percebem.

O Conselho Naval, antes de tudo, entende que não está devidamente comprovado que o supplicante se acha inhabilitado para o serviço por lesões ou molestias incuraveis. Porém, mesmo que o estivesse, sendo obvio que o art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Junho de 1852 só permite reforma á Officiaes de patente e não aos de graduação; em rigor, não pôde ser ella applicada ao supplicante. E tanto é assim, que o Governo promulgou, como um complemento da Lei n.º 1940 de 30 de Junho de 1857, a Resolução de 23 de Dezembro de 1857, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 do mesmo mez e anno, a fim de que, obtendo patentes os Officiaes do Corpo de Fazenda, tornasse-se assim effectiva a disposição do art. 11 do Plano que baixou com a referida Lei n.º 1940. E', pois, o mesmo Conselho de parecer que o Escrivão de 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Carlos Augusto Ribeiro Campos não tem direito á reforma que solicita.

— Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Forão tambem ouvidos o Conselho Supremo Militar e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, sendo, em 7 de Maio de 1862, resolvida a questão na conformidade do parecer d'este ultimo; isto é: — « Que de accordo com a opinião do Con-

selho Supremo Militar, o referido Escrivão não está no caso de obter a reforma, por isso que, não tendo patente, se acha fóra da condição estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta do sobredito Tribunal, de 23 de Dezembro de 1857, a qual tornou effectiva a disposição do art. 11 do Plano que baixou com o Decreto n.º 1940 de 30 de Junho do mesmo anno sómente áquelles Officiaes de Fazenda que houvessem completado dez annos de serviço.»)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 554.

Sobre elevarem-se os emolumentos que percebem os Praticos da barra e bahia de S. Marcos do Maranhão.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso do 4.º de Fevereiro de 1861, sobre o requerimento em que os Praticos da barra e bahia de S. Marcos da Provincia do Maranhão pedem ao Governo Imperial a elevação dos emolumentos que actualmente percebem pelo serviço da praticagem em virtude do Aviso de 17 de Dezembro de 1854.

Os supplicantes fundamentão seu pedido no mequinho rendimento d'esse estabelecimento, que apenas distribue á cada um d'elles cerca de 29\$000 mensaes, quantia muito insufficiente para sua parca subsistencia, a qual não podem auxiliar com o producto de outros trabalhos, porque não lhes sobeja tempo algum do serviço da praticagem.

Os antecessores dos actuaes Presidente d'aquella Provincia e capitão do porto, informando tal pretensão, opináráo em sentido favoravel; mas não a tendo elles sufficientemente justificado, o Conselho

Naval entendeu, de accordo com o parecer da Cor-tadoria de Marinha, que novas informações erã. necessarias para poder emittir o seu juizo.

Com effeito, segundo estas novas informações que forão agora presentes ao Conselho, os peticionarios têm razão para implorar o augmento da retribuição do seu trabalho, já porque este é continuo e lhes não permite occuparem-se em qualquer outro modo de subsistir, já porque comparada a remuneração com a que percebem os Praticos do Pará e Pernambuco, é ella muito inferior, entretanto que o serviço não traz menos trabalhos e perigos; e por outro lado a pequena concurrencia de navios não dispensa os peticionarios de estarem em constante promptidão.

O Conselho Naval entende que se acha justificada a pretensão dos Praticos da barra e bahia de S. Marcos; e supposto julgue mais racional que a retribuição lhes seja regulada pela tonelagem dos navios, não se atreve á propôr tal innovação para não dar causa á reclamações ulteriores, alterando disposições que o costume tem já sancionado. E porquanto é certo que o Governo Imperial se acha autorizado pelo Decreto n.º 363 de 4 de Setembro de 1845, art. 2.º, á marcar os preços dos serviços de praticagem que estabelecer, e nesta autorisação acha-se comprehendida a de alteral-os segundo as conveniencias, é o mesmo Conselho de parecer: que as quantias marcadas no Aviso de 19 de Dezembro de 1854, em referencia aos arts. 15, 16, e 18 do Regulamento provisorio de 22 de Setembro de 1852, sejam elevadas á mais 20 % cada uma, continuando as embarcações de cabotagem á pagar o mesmo que até agora; e que por este modo se defira a supplica dos Praticos do Maranhão.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare).

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Fevereiro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 555.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto e com quinze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Janeiro de 1862, sobre a reforma pedida pelo 1.º Tenente da Armada José Rodrigues de Souza.

O Presidente de Pernambuco, onde se acha o supplicante, restringe-se á enviar o termo da Inspeção de Saude á que se procedeu ultimamente na pessoa do mencionado 1.º Tenente. D'este termo, assignado pela Junta Medica da Estação Naval naquella Provincia, consta que o inspeccionado sofre molestias incuraveis, e acha-se, portanto, incapaz do serviço.

O Encarregado do Quartel General da Marinha, informa que, á vista do parecer da Junta Medica que inspeccionou este Official, e o julgou incapaz de continuar no serviço activo, acha-se elle comprehendido na letra do art. 4.º parte 1.ª da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e compete-lhe a reforma no mesmo posto com quinze vigesimas quintas partes do soldo, por contar mais de quinze annos de praça.

Da fé de officio d'este 1.º Tenente vê-se que elle assentou praça na qualidade de Aspirante á Guarda-Marinha em 3 de Março de 1846, e que conta até hoje quinze annos, dez mezes e quatorze dias de serviço aproveitavel á reforma.

O Conselho Naval, pois, conformando-se com a opinião do Quartel General da Marinha, é de parecer que ao 1.º Tenente da Armada José Rodrigues de Souza seja concedida a reforma que solicita, effectuando-se ella no mesmo posto com quinze vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Fevereiro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 556.

Sobre a substituição do Regulamento Provisorio da praticagem das barras do rio Parnahyba pelo de igual serviço adoptado na Provincia do Ceará.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 8 Outubro de 1862, sobre a conveniencia de substituir-se o Regulamento Provisorio da praticagem das barras do rio Parnahyba pelo de igual serviço adoptado na Provincia do Ceará, e sobre a conveniencia de nomear-se um pratico-mór para acudir com presteza ás necessidades das quatro barras — *Canarias, Tutoia, Cajú, e Igarassu* ou *Amarração*.

Dos papeis annexos ao Aviso mencionado consta que, por occasião de mandar a Presidencia do Piahy, em 25 de Fevereiro de 1858, dar execução ao Regulamento Provisorio para as barras do rio Parnahyba, que é o mandado observar por Aviso de 41 de Dezembro de 1857, o respectivo capitão do porto, em officio n.º 210 de 26 de Março d'aquelle anno. ponderára á mesma Presidencia, a fim de ser levado ao conhecimento do Ministerio da Marinha, que achava de difficil execução, si não fossem modificados, alguns dos artigos (e elle os menciona) do referido Regulamento.

O Conselho Naval, depois de examinar e avaliar conscienciosamente a questão sujeita, chegou á conclusão de que para o serviço de praticagem das barras do rio Parnahyba é preferivel o systema do regulamento de igual serviço nas do Ceará, com as modificações exigidas pelas differentes circumstancias locais; porém como, pelos arts. 91 e 92 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, cumpre ás capitancias respectivas organizar os regulamentos, nos quaes se marque o numero de praticos necessarios para o serviço das barras, navegação dos rios, etc.; e como ainda na Provincia do Ceará não se dá precisamente a mesma especialidade de navegação que

na do Piahy; é este Conselho de parecer que se excepção ordens a fim de que a capitania do porto da Cidade da Parnahyba organise e fundamente, no que houver de especial, o projecto de regulamento para o serviço de praticagem das barras que lhes são encarregadas, o qual fosse tomado na devida consideração e approved nos termos do art. 93.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Fevereiro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 557.

Sobre a pretensão de um 2.º Tenente da Armada á que a licença sem vencimento de soldo que obteve para estudar na Escola Central não prejudique a contagem de seu tempo de serviço e antiguidade do posto.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Fevereiro de 1862, sobre o requerimento do 2.º Tenente da Armada Francisco Soares de Andréa, pedindo que a licença sem vencimento de soldo que obteve, em 14 do mez proximo preterito, para estudar o curso de engenharia na Escola Central não lhe prejudique a contagem do tempo de serviço, e antiguidade do posto.

O encarregado do Quartel General limita-se a dizer que, sendo a pretensão do supplicante objecto de graça, abstem-se de enunciar opinião alguma, competindo ao Governo aquilatar o merecimento de tal pretensão.

Porém, á vista da terminante disposição da Provisão de 11 de Janeiro de 1851, na qual se declara: que todas as licenças concedidas sem vencimento de soldo são de sua natureza registradas, uma vez que nenhuma excepção se faça na ordem qu'ase concede; e que d'esta fórma importão a subtracção completa dos tres direitos — contagem do tempo de serviço — de antiguidade do posto — e percepção do soldo —, pelo tempo de sua duração; o Conselho Naval é de parecer que ao 2.º Tenente da Armada Francisco Soares de Andréa não assiste direito em sua pretensão.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Pereira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare)

(Poi
tomada
de 24 de
dida ao
rada n.º

o de 29 de Março de 1862,
Conselho Supremo Militar
3-se que a licença conce-
2.º Tenente seja conside-

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 558.

*Sobre uma pretensão de um Commissario
da Armada.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 8 Fevereiro de 1862, sobre a pretensão de Gaspar J de Miranda, 1.º Tenente Commissario do vapor guerra *Viamão*, versando sobre a injustiça que lhe ter-lhe sido irrogada pelo Official Immediato

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 559.

Sobre adicionar-se ao tempo de serviço militar de um Official da Armada o tempo que estudou na Academia de Marinha como paisano e com aproveitamento.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 5 de Fevereiro de 1862, sobre o requerimento em que o Capitão-Tenente José Pereira de Lima Campos pede para adicionar-se-lhe ao tempo de serviço militar o tempo em que, na qualidade de paisano, estudou com aproveitamento na antiga Academia desde o 4.º de Março de 1838 até 16 de Janeiro de 1839, data de sua praça de Aspirante á Guarda-Marinha.

Da certidão passada pelo Secretario da Escola de Marinha consta que effectivamente o supplicante matriculou-se no 1.º anno da antiga Academia como paisano em o 4.º de Março de 1838; que frequentou com aproveitamento o dito anno, e fôra no mesmo approvedo em Novembro; e que, finalmente, por Aviso de 15 de Janeiro de 1839, se lhe mandou assentar praça de Aspirante á Guarda-Marinha, e como tal foi reconhecido no dia 16.

Informa o Quartel General que a pretensão do supplicante acha-se comprehendida na letra da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849, assistindo áquelle Capitão-Tenente direito á contagem do tempo de serviço que reclama.

O Conselho Naval, concordando com a opinião do Encarregado do Quartel General da Marinha, é de parecer que ao Capitão Tenente José Pereira de Lima Campos seja contado o tempo de serviço militar desde o 4.º de Março de 1838 em diante.

Assignados. — Joaquim Raymundó de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Fevereiro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 560.

Sobre conceder-se que os alumnos do 3.º anno da Escola de Marinha, depois dos exames de Fevereiro possam desde logo proseguir nos estudos praticos do 4.º anno.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 14 de Fevereiro de 1862, sobre um requerimento em que muitos Guardas Marinhas solicitão do Governo Imperial a graça de reunirem-se aos seus companheiros embarcados na corveta *Imperial Marinheiro* em viagem de instrução.

Allegão achar-se ainda a corveta em Pernambuco, e que não estando as materias do 4.º anno sujeitas á condição de frequencia, e tendo o respectivo aproveitamento de ser provado no fim da viagem pelo exame que hão de prestar, procurarão elles, por meio de estudo e applicação, habilitar-se para o exame exigido.

Permittindo o art. 44 do Regulamento da Escola exames no mez de Fevereiro, dadas certas circumstancias, parece ao Conselho que, á ser possivel o embarque, está no espirito do mesmo Regulamento que os alumnos do 3.º anno, uma vez approvados no dito mez, possam desde logo proseguir nos estudos praticos do 4.º anno; além de que aconselha a equidade não se negue aos supplicantes um meio tendente á lhes evitar a perda de um anno na carreira em que se dedicão ao serviço publico, tanto mais quanto a concessão requerida não os dispensa de completar os dous annos de embarque á fim de se habilitarem para a promoção ao primeiro posto.

Assim, pois, pensa o Conselho que á estar ainda a corveta em algum dos portos do Imperio, o requerimento dos supplicantes póde ser deferido, si d'ahi não resultar nenhum onus para o Estado.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida no sentido da Consulta em 25 de Fevereiro.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 561.

*Sobre uma pretensão de um contractante na
Repartição da Marinha.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Fevereiro de 1862, sobre uma pretensão do fabricante C. B. Normand apresentada ao Governo por intermedio do nosso Ministro em Londres.

C. B. Normand reclama o pagamento de francos 45.333 que ainda lhe deve o Governo Imperial do saldo da importancia das machinas de serrar madeiras de construcção naval por elle fabricadas para os Arsenaes de Marinha d'esta Côrte, e da Provincia da Bahia.

A 3.ª Secção da Contadoria informa, em o 4.º de Outubro de 1861, que, pelo contracto feito com o dito fabricante, a importancia da ultima prestação, de que faz parte a quantia pedida, sómente deve ser paga depois que as machinas tiverem sido montadas, mas que, não obstante, por Aviso de 5 de Outubro de 1860, mandou-se abonar por conta d'essa prestação a quantia de 30.000 francos logo que tivessem sahido do Havre as ultimas peças das supracitadas machinas, accrescentando a 4.ª Secção da mesma Contadoria, em outra informação datada de

14 de Setembro de 1861, que das demonstrações de despeza enviadas pela Legação Imperial até Junho d'este ultimo anno, não consta o abono da referida quantia.

O Inspector do Arsenal da Côrte, assim como o da Bahia, informão, ouvidos os respectivos machinistas encarregados de montar as mencionadas serrarias, quanto ao Arsenal da Côrte que faltão varias peças, de cuja relação dá conta especial o machinista Bailly, e quanto ao da Bahia que, além de faltarem tambem algumas peças, as quaes não forão designadas, falta ainda o plano que deve acompanhar o completo das peças, á fim de que, classificando-se as respectivas dimensões possa-se determinar o salão destinado para a competente officina.

A' vista de tudo quanto fica exposto, é o Conselho Naval de parecer:

1.º Que o fabricante, em virtude do seu contracto, e segundo os termos de que dá noticia a Contadoria em seu officio de 22 de Janeiro do corrente anno, não póde ser pago da importancia da ultima prestação, enquanto não constar que se achão recebidas todas as peças das machinas mencionadas.

2.º Que se deve officiar ao nosso Ministro em Londres para que dê ao fabricante conhecimento de todas as peças que ainda faltão, assim como da necessidade de remetter o plano do machinismo da serraria da Bahia.

3.º Que, depois de satisfeito assim o contracto, poder-se-ha dispensar a clausula da montagem das machinas nos edificios respectivos, estipulada como condição do pagamento da ultima prestação, visto que esses edificios dependem de circumstancias estranhas á vontade do contractante, e exigem talvez longo lapso de tempo, sendo iniquo demorar por tal motivo o pagamento devido ao contractante.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida no sentido da Consulta em o 1.º de Março de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE MARÇO DE 1862.

Consulta n.º 568.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da Armada no mesmo posto com dezenove vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Março de 1862, sobre o officio do Quartel General da Marinha, n.º 180, de 3 d'aquelle mez, propondo a reforma do 1.º Tenente da Armada Antonio Corrêa de Brito.

O encarregado do Quartel General informa que, achando-se com parte de doente este Official, e tendo-lhe dirigido um officio em que communica achar-se, por motivo de suas enfermidades, impossibilitado de prestar qualquer serviço, o fez submeter á inspecção de saude; e que, á vista do parecer da respectiva junta, é de seu dever propôr fosse elle reformado, por achar-se comprehendido na disposição 1.ª do § 1.º art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, soffrendo, como soffre, molestias chronicas e incuraveis.

Da fé de officio do dito 1.º Tenente se reconhece contar elle tempo de serviço desde 14 de Março de 1843, data de sua primeira praça de Aspirante á Guarda Marinha.

O Conselho Naval, antes de emittir o seu parecer, julga conveniente ponderar que o Official em questão é ainda moço, e apenas tem servido oito annos em os navios da Armada, com quanto conte dezoito de praça. E como ainda ha bem pouco tempo teve o mesmo Conselho de emittir parecer sobre dous casos identicos de reforma, e não deva esta occorrença passar desapercibida, julga elle tambem conveniente propôr que se estabeleça todo o rigor e solemnidade nas inspecções de saude, á fim de que sejam ellas auxiliar efficaz da Lei, e possam excluir quaesquer probabilidades de illudil-a nas suas disposições claras e terminantes á respeito de reformas. Entretanto, na necessidade de admittir o juizo da junta

de saúde consignado no respectivo termo, e em presença da expressa disposição do art. 4.º § 1.º da Lei supracitada, o Conselho entende que não póde deixar de se conformar com a proposta do Quartel General da Marinha, sendo assim de parecer que o 1.º Tenente Antonio Corrêa de Brito está no caso de ser reformado no posto em que se acha, vencendo dezoito vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Um officio do Director Geral da Secretaria de Estado, em data de 19 de Agosto de 1862, previne ao Conselho Naval de que o 1.º Tenente Antonio Corrêa de Brito fôra reformado com *dezenove* e não com *dezoito* vigesimas quintas partes do respectivo soldo como se achava declarado em 4 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE MARÇO DE 1862.

Consulta n.º 570

Sobre a conveniencia de collocar-se na Ponta Grossa o novo pharol que tem de substituir o que actualmente existe na Ilha da Moela, e sobre a necessidade de fazer-se um porto na mesma Ilha para lanchas e canoas.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso datado do 1.º do mez proximo findo, determinou V. Ex. que o Conselho Naval emittisse opinião, á vista do officio do capitão do porto de Santos annexo por cópia ao da Presidencia de S. Paulo, sob n.º 3 de 11 de Janeiro ultimo, sobre a conveniencia de collocar-se na *Ponta Grossa* o novo pharol que tem de substituir aquelle que ac-

tualmente existe na *Ilha da Moela*, e sobre a necessidade de fazer-se um porto na mesma ilha para lanchas e canoas, que torne mais facil e seguro o desembarque.

Declara o referido capitão do porto que a mencionada transferencia do pharol da *Moela* para a *Ponta Grossa* já fôra lembrada pelo seu antecessor em officio de 13 de Janeiro de 1858, e que sendo elle da mesma opinião tornava a indical-a, visto haver o Governo definitivamente resolvido a substituição do apparelho de luz do dito pharol por outro mais perfeito, o qual já se mandára encomendar na Europa; sendo que a oportunidade era chegada para se proceder aos precisos exames em ordem a verificar-se qual dos dous pontos é o mais azado para a collocação da luz.

Assim, o capitão do porto de Santos não dá como averiguada a conveniencia do transferimento em questão; lembrando-o sómente como uma opinião, à que elle adhere, emittida pelo seu antecessor no precitado officio de 13 de Janeiro de 1858. Este officio, com outro da mesma capitania sobre analogo assumpto, fez o objecto da consulta n.º 418, de 29 de Abril de 1859, e é manifesto pelo seu contexto que ha engano ou equivoco no que diz em sua representação o actual capitão do porto de Santos; pois que, de facto, o antecessor d'elle não indicou a transferencia do pharol da *Moela* para a *Ponta Grossa*, mas sómente lembrou que, feita a substituição do apparelho de luz ora existente no mesmo pharol por outro de melhor construcção e maior alcance, se aproveitasse o apparelho substituido, depois de passar pelos concertos de que necessita, e com menor numero de luzes, para o estabelecimento de um pharolete na *Ponta Grossa*, com o fim de melhor orientar o navegador quando já proximo da barra na entrada e sahida do porto; continuando essa entrada a ser ao longe assignalada aos navios que a demandarem pelo pharol da *Moela*, o qual, sob este ponto de vista, parece mui bem collocado.

A idéa, pois, do finado capitão do porto de Santos, era bem differente da que propõe agora o seu successor, e importava não a transferencia mas a conservação e melhoramento do pharol da *Ilha da Moela*, e, além d'isto, a construcção de um novo pharolete na *Ponta Grossa*, ácerca do qual, bem como de outros pharoletes no littoral da Provincia de S. Paulo,

igualmente lembrados n'aquella occasião, já o Conselho Naval teve a honra de emittir a sua opinião, em que ainda persiste, na supracitada consulta.

Na segunda parte do seu officio o capitão do porto de Santos, baseado não em averiguações á que elle proprio procedesse, mas em informações que dera Henrique Bastide, Engenheiro civil ao serviço da Provincia, faz ver que a *Ilha da Moela* é cercada de rochas por todos os lados, e unicamente abordavel com mar calmo, o que torna algumas vezes muito difficil e perigoso o desembarque de combustivel e accessorios para o custeio do pharol, e viveres para sustento dos empregados; havendo, entretanto, em redor da Ilha alguns lugares que com pouco trabalho de remoção e quebramento de pedras se prestarião á formação de uma especie de porto.

O Conselho Naval, estudando a questão sujeita, é de parecer: que não deve ter lugar a transferencia ou remoção proposta do pharol da *Ilha da Moela* para a *Ponta Grossa*; cumprindo que se levem á effeito com a possivel brevidade as mudanças e melhoramentos já determinados pelo Governo no respectivo candieiro e lanterna: que não é de maior urgencia, bem que fosse de utilidade e auxilio á navegação, o estabelecimento de um pharolete na dita *Ponta Grossa*; e que será preferivel, quando para o futuro se realize essa construcção, a acquisição de um novo aparelho de luz ao emprego do que ora existe no pharol da *Moela*, sendo este de tão imperfeita construcção que não valerá a pena fazer-lhe dispendiosos concertos: que, finalmente, a circumstancia de não haver n'aquella ilha porto abrigado ou surgidouro para lanchas e canoas, torna precaria a regularidade do custeio do pharol, e póde ser fatal aos seus empregados; convindo, portanto, que alguma despeza se faça para crear-se alli um pequeno porto de desembarque; dependendo, porém, quaesquer providencias á este respeito de indagações e exames feitos por pessoa idonea.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 4 de Abril de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE MARÇO DE 1862.

Consulta n.º 571.

Sobre a reforma de um 2.º Tenente da Armada no mesmo posto com um terço do soldo respectivo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 25 de Janeiro de 1862, sobre o requerimento em que o 2.º Tenente da Armada Guilherme Rodrigues Villares pede reforma com o soldo proporcional aos annos que tem de serviço.

A junta de saúde que o inspeccionou declara que já fôra elle julgado incapaz de servir, em 16 de Dezembro de 1859, por soffrer de gastro-hepatites, ser extremamente débil, não tendo a necessaria robustez, para a vida do mar; ao que hoje accresce-lhe a existencia de duas hernias inguinaes, molestias chronicas e incuraveis que o tornão incapaz de todo o serviço.

Informa o Director da Escola de Marinha, em officio de 17 do corrente, que o supplicante, quando 2.º cadete do 1.º batalhão de artilharia á pé, tivera passagem para a companhia de Aspirantes á Guardas Marinhas em 4 de Março de 1858, como se infere do Aviso d'essa data da Secretaria de Estado, pelo qual se vê que fôra o mesmo cadete desligado do exercito em 11 de Março do dito anno. Segue-se, pois, que o Official em questão conta até hoje seis annos de serviço militar.

O Conselho Naval continúa á pensar que a moralidade do serviço e os interesses do fisco exigem que se estabeleça mais rigor nas inspecções de saúde, á fim de que fique bem verificado si o inspeccionado acha-se ou não inutilisado para o serviço da Armada. Não está nas intencões do Conselho pôr em duvida as apreciações da junta de saúde no exercicio de sua profissão; mas sendo notorio existirem na marinha mercante, no serviço de vapores, alguns Officiaes ultimamente reformados por incapazes de todo o serviço, sendo certo que não menos rigor e acti-

vidade exige a navegação mercante; insiste ainda este Conselho em lembrar a necessidade da medida indicada na presente Consulta e n'outras anteriores relativamente ás ditas inspecções. Entretanto, á vista do resultado da inspecção de saúde, e da expressa disposição do art. 4.º parte 2.ª da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, é o Conselho Naval de parecer: que o 2.º Tenente da Armada Guilherme Rodrigues Villares está nas circumstancias de ser reformado no mesmo posto e com um terço do soldo que actualmente percebe.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Caspistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 31 de Março de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 4.º DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 574.

Sobre descontar-se o meio soldo aos Officiaes presos, para serem sentenciados em Conselho de Guerra, desde a data da nomeação d'este.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso n.º 697 de 12 do mez passado, ordenou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer a materia do officio do Quartel General da Marinha de 10 do dito mez, no qual representou á V. Ex. sobre a conveniencia de adoptar-se na Armada a disposição declaratoria da provisão do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 15 de Dezembro de 1856, que manda descontar o meio soldo aos Officiaes presos para serem sentenciados em Conselho de Guerra desde a data da nomeação d'este.

O mesmo Quartel General pondera que sendo tal disposição, fundada em justiça, promulgada em relação aos Officiaes do Exercito, é contestada pela Contadoria da Marinha em sua applicação por não ter sido expressamente autorizada quanto aos Officiaes da Armada.

Entende o Conselho Naval que não ha razão fundada para serem excluidos da declaração da citada Provisão estes ultimos Officiaes, tanto mais porque a mesma Provisão vem incorporada na legislação da marinha publicada por ordem ou com autorisação do respectivo Ministerio no Almanak do anno que corre.

Nos termos da Constituição do Imperio e do nosso direito militar é na essencia a mesma a condição dos Officiaes de terra e de mar; e as mesmas razões que dictarão a disposição da mencionada Provisão para os Officiaes do Exercito subsistem indubitavelmente á respeito dos Officiaes da Armada.

Segundo os preceitos do Alvará de 23 de Abril de 1790, que considerou (bem como as outras leis e disposições) que o soldo constitue o indispensavel sustento do Official, percebe este tal vencimento por inteiro, ainda que se ache preso por correcção ou culpas leves; e só quando em casos mais graves responde a Conselho de Guerra se lhes desconta o meio soldo emquanto não é absolvido.

Semelhante determinação foi sempre executada na Armada posto que o Alvará se referisse ao Exercito; porque, pela natureza de ambas as instituições, a determinação não podia ser diversa em relação á uma d'ellas.

Ora, a Provisão de 15 de Dezembro de 1856 veio fixar a data em que se considera entrar o Official em Conselho de Guerra, collocando-a na da nomeção do mesmo Conselho.

Consequentemente, comprehendeu em sua relação não só os Officiaes do Exercito, como tambem os da Armada, cujo desconto do meio soldo em tal caso regia-se por aquelle Alvará.

Encarada a questão em vista dos principios de justiça, parece que não póde receber solução diferente, e igualmente satisfactoria.

A privação do meio soldo é rigorosamente uma especie de pena infligida pela lei em virtude das vehementes presumpções de culpa contra o Official que responde á Conselho de Guerra.

Estas presumpções resultão da averiguação do delicto por meio do conselho de investigação, que ha de servir de base fundamental e indispensavel do conselho de guerra.

Assim, emquanto se não conclue e não é julgada procedente aquella averiguação, carece de motivo para ser applicada a pena da suspensão do meio soldo.

Tal procedencia enunciada pela autoridade competente é uma verdadeira pronuncia do Official indiciado, que d'este modo fica sujeito ao processo do conselho de guerra e seu julgamento.

Entretanto, essa procedencia ou pronuncia sómente vem á ser officialmente conhecida e manifestada na occasião em que o conselho de guerra é nomeado.

Portanto, só de então póde ter lugar a applicação da pena de suspender-se o meio soldo, porque é nessa data que com propriedade deve considerar-se o começo do processo, e a effectividade da pronuncia.

Foi isto que, na opinião do Conselho Naval, declarou com justa razão a Provisão do Conselho Supremo á que tem alludido; e, pois, natural e equitativamente, sua doutrina estende-se, ou antes comprehende os Officiaes da Armada.

O que fica exposto toma mais solidos fundamentos considerada a legislação do Codigo do Processo Criminal de 4.^a Instancia na parte relativa aos crimes de responsabilidade dos commandantes militares, cujo meio soldo se não suspende emquanto o indiciado não fica sujeito á pronuncia, esteja ou não preventivamente preso, como é expresso no art. 465 § 4.^o do citado Codigo.

São, por certo, crimes de responsabilidade militar os que commettem os Officiaes da Armada n'esta qualidade, ainda que o seu processo se instaure e prosiga em juizo privativo e privilegiado.

Assim, parece fóra de duvida ser-lhes applicavel em casos taes a disposição do § 4.^o do art. 465 acima invocado, principalmente attendendo-se á que nenhuma lei determina o contrario, mas antes está de accordo com o preceito do Alvará de 23 de Abril de 1790, explicado pela Provisão do Supremo Conselho Militar, á que mais de uma vez se tem alludido.

Por estes motivos é o mesmo Conselho de parecer: que a Provisão de 15 de Dezembro de 1856 compre-

hende os Officiaes da Armada ; e que n'este sentido baixe ordem para ser executada pela Contadoria do Marinha , e para ficar como regra nos casos occurrentes.

V. Ex. resolverá como achar mais acertado.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle , Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Por Aviso de 12 de Agosto de 1862 fez-se extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas a Provisão do Conselho Supremo Militar e de Justiça de 15 de Dezembro de 1856.)

Essa Provisão determina que o desconto do meio soldo dos Officiaes do Exercito que forem presos para serem sentenciados , sómente se faça desde a data da nomeação do Conselho de Guerra.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 575.

Sobre quando começa o desconto dos vencimentos dos officiaes da armada, presos para responder a conselho de guerra.

Illm. e Exm. Sr.— Mandou V. Ex., por Aviso de 13 do proximo preterito mez, consultar o Conselho Naval sobre o requerimento do 1.º Tenente da Armada Antonio Luiz da Silva Souto, que representa contra o desconto que a Contadoria fizera nos seus vencimentos, em consequencia de haver sido preso para responder á conselho de guerra na Provincia de Mato Grosso.

O Chefe da 2.ª Secção duvidou, á vista do Aviso de 16 de Setembro de 1831, abonar ao supplicante os

vencimentos de embarcado desde 7 de Julho a 14 de Agosto de 1861, pela razão de achar-se o supplicante durante esse tempo depositado no vapor *Anhambahy* em Mato Grosso, com excesso do numero de praças da lotação d'aquelle navio, por ser o supplicante official mais antigo do que o respectivo commandante.

De 15 de Agosto referido em diante a mesma Secção entendeu não dever abonar ao supplicante senão o meio soldo, porque n'esse dia o official em questão passou do vapor *Paraguassú* para o *Jaurú*, seguindo para Cuyabá a responder a conselho de guerra, e assim o entendeu, porque o Aviso de 11 de Outubro de 1834 mandou descontar o meio soldo aos officiaes da armada desde o dia em que se determinar que respondão á conselho de guerra, mesmo no caso de o requererem. A Contadoria conforma-se com o procedimento da Secção pelo que respeita ao desconto do meio soldo a datar de 15 de Agosto do anno proximo preterito, dia em que lhe parece deve ter-se por publicado o Aviso que mandou que o supplicante respondesse á conselho de guerra. Discorda, porém, quanto aos vencimentos de embarcado, julgando não ser applicavel á questão o citado Aviso de 16 de Setembro de 1831, porque este sómente providenciou para que á bordo dos navios não se recebessem individuos excedentes ás lotações, e não cogitou do caso em que um official depositado, como agora se verifica.

O quartel general opina que o official em questão sómente deve ficar reduzido a meio soldo desde a data da sua prisão no dia 3 de Setembro, como declara a sua guia, asseverando que tal é a praxe a respeito da especie vertente, e que deve perceber os vencimentos de embarcado até o dia em que ficou impossibilitado para qualquer serviço; accrescentando que no exercito começa o desconto do meio soldo na data da nomeação do conselho de guerra, como dispõe a resolução de consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Dezembro de 1836.

O Conselho Naval entende, de accôrdo com a opinião do quartel general, que competem ao supplicante todos os vencimentos de embarcado, porque até áquelle dia deve o supplicante ser considerado depositado nos navios em que esteve, visto como se achava prompto para o serviço. Quanto, porém, ao desconto do meio soldo, porque tal é a prescripção

da citada resolução de 15 de Dezembro de 1856, a qual, segundo a consulta d'este Conselho n.º 574, é applicavel aos Officiaes da Armada, nada ha a observar.

V. Ex. resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta de 11 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 576.

Sobre ser dispensado temporariamente do ponto um patrão do Arsenal de Marinha da Côrte invalidado no serviço publico.

Illm. e Exm. Sr.—Determinou V. Ex., por Aviso de 10 do mez passado, que o Conselho Naval consulte com o seu parecer ácerca da pretensão do patrão José de Mello do Arsenal de Marinha da Côrte, o qual, allegando muitos e longos serviços prestados ao Estado, e a inteira incapacidade de continuar á prestal-os, já por sua avançada idade, já por lesões que recebera em combate, pede ser dispensado do ponto, abonando-se-lhe, porém, o vencimento diario que ora percebe.

Por intermedio do Chefe de Esquadra, Inspector do Arsenal, subio á V. Ex. esta pretensão, favoravelmente informada, e instruida com numerosos documentos, os quaes provão:

1.º Que sendo o supplicante admittido na Armada como 1.º marinheiro á bordo da fragata *Nietheroy* em 4 de Outubro de 1827, perdeu o braço direito

em consequencia de grave ferimento no combate em que, á 16 de Junho de 1828, empenhou-se a mesma fragata com o brigue corsario argentino *General Blandin*, e com a fortaleza da Ensenada.

2.º Que, por tal motivo, regressando á Córte, foi mandado empregar no Arsenal por Aviso de 18 de Novembro do mesmo anno, fazendo o serviço compativel com o seu estado physico; e por isso exerceu as funcções de ajudante do mandador dos presos sentenciados, e successivamente de ajudante do porteiro do Arsenal, de porteiro, e de patrão, que actualmente exerce.

3.º Que o supplicante, além da perda do braço, soffre o mal de elephantiasis dos Arabes na perna esquerda, como attesta a inspecção de saude á que V. Ex. mandou proceder.

4.º Finalmente, que conta mais de 35 annos de serviço, e se acha absolutamente incapaz de n'elle continuar; não consta, porém, dos mencionados documentos que esse longo espaço fosse interrompido por licenças ou por outra causa semelhante.

O Conselho Naval entende ser do dever da administração do Estado não deixar na miseria e no desamparo o velho servidor que arriscára sua vida, perdera um dos seus membros mais essenciaes para ganhar o sustento, e que, á final, tem consumido o resto de suas forças no serviço do Estado, ainda que em posição inferior.

O desamparo neste caso não seria só falta de cumprimento de uma obrigação, seria uma deshumanidade e exemplo desanimador aos que estão servindo, e aos que se propoem servir.

De certo, não está isso nas intenções do Governo, que, por tantas vezes, tem sabido remunerar os sacrificios feitos ao paiz.

A questão reduz-se, portanto, á saber por que modo se ha de tornar effectiva tal remuneração.

O Decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, que com autorisação legislativa reorganizou os Arsenaes de Marinha, autorisa a concessão de pensões aos operarios nos casos enumerados nos diversos paragraphos do art. 93 desde que os mesmos operarios concorrerem com um dia do salario mensal, mas não sendo os patrões contemplados como taes, parece que essa disposição lhes não é applicavel, posto que o seu serviço não seja de natureza muito diversa do d'aquelles.

Tambem o disposto no art. 174 do mesmo decreto não póde ter applicação no caso vertente, porque nem elle, nem qualquer outra legislação considera o patrão como empregado publico, mas sim como simples salariado ou servente retribuido segundo os serviços que vai prestando.

O meio invocado pelo pretendente de dispensal-o do ponto diario acha-se adoptado desde muito tempo na administração da Marinha: o Inspector do Arsenal opina por elle; parece mesmo fundado na equidade; mas nem por isso destróe todos os escrúpulos; porque, em vista do nosso systema de administração, essa dispensa equivale á concessão de licença illimitada, que o Governo não póde conceder aos empregados publicos, e ainda menos aos simples assalariados.

Além d'isto, uma tal dispensa traz comsigo o inconveniente de fazer figurar na despeza da Repartição o pagamento de um serviço que se não realiza, ou duplicata de despeza, si o serviço é feito por outro empregado.

Sendo assim, parece que o meio regular de deferir ao supplicante é conceder-lhe uma pensão *ad instar* das que autorisa o art. 93 do já mencionado Decreto de 30 de Abril de 1860, dependente, porém, a mercê pecuniaria da approvação do Poder Legislativo.

Como, porém, esta pensão só seria percebida pelo agraciado depois da approvação, e entretanto ficaria este sem meios de sustentar-se, parece tambem ao Conselho que, seguindo-se a pratica da dispensa do ponto, fazia-se um acto de equidade, e não poderia esse acto soffrer as objecções que forão expostas acima, porque a dispensa n'este caso, limitada ao tempo necessario para a approvação do Corpo Legislativo, equivaleria, até certo ponto, a licença por causa justa, que o Governo está autorisado á conceder.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator e Barão de Muritiba.)

solvida no sentido da Consulta em 8 de Abril 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 578.

Sobre o relatório demonstrativo das compras e fornecimentos contractados pelo conselho de compras da Marinha da Bahia.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Março de 1862, sobre o relatório demonstrativo das compras e fornecimentos contractados pelo conselho de compras da Marinha da Provincia da Bahia.

O dito relatório refere-se ao 1.º semestre do exercício corrente, de conformidade com o que prescreve o art. 41 do Regulamento n.º 2108 de 20 de Fevereiro de 1858, e tendo o Conselho Naval examinado os respectivos artigos das compras e fornecimentos de que trata o referido documento, nada encontrou que lhe merecesse reparo, e exigisse alguma providencia á bem dos interesses da Fazenda Publica, e por isso entende que deve ser archivado, a fim de que possa ser comparado opportunamente com os de outras Provincias, quando assim convenha aos interesses da administração.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Abril de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 579.

Sobre não ser qualificado serviço de empregado publico o serviço feito por um servente do Almojarifado.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 21 de Março proximo findo, sobre a pretensão de José Deolindo Pyrrho, continuo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

O supplicante pede a graça de se lhe mandar lançar nos seus assentamentos o serviço que prestou na qualidade de servente da 4.ª Secção do Almojarifado desde 11 de Junho de 1853 á 20 de Junho de 1856, juntando-se esse tempo ao mais que tem como continuo.

O Conselho Naval entende que o serviço de servente do Almojarifado não é qualificado como serviço de empregado publico, mas como de simples assalariado, incapaz, por isso mesmo, de ser contemplado para produzir os effeitos attribuidos aos serviços dos empregados publicos. Por mais de uma vez tem sido assim decidido ; e o Conselho não descobre razão alguma para que se adopte nova pratica : consequentemente, é de parecer que o requerimento do continuo José Deolindo Pyrrho deve ser indeferido.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Abril de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 581.

Sobre passar-se patente da graduação do posto de 2.º Tenente á um Escrivão de 2.ª classe contando mais de dez annos de serviço.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 28 de Março de 1862, sobre o requerimento em que Manoel Francisco de Moura Bastos, Escrivão de 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, pede que se lhe mande passar patente de graduação do posto de 2.º Tenente.

Da certidão junta ao requerimento deprehende-se que esse Escrivão conta como tempo de serviço effectivo na qualidade de Escrivão extranumerario, até a data de hoje, mais de dez annos.

O Intendente da Marinha informa que o supplicante acha-se devidamente comprehendido na resolução de 23 de Dezembro de 1857, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 do mesmo mez e anno, e assim nos termos de ser attendido no que requer.

A resolução citada diz que se passe patente aos Commissarios e aos Escrivães de 1.ª e 2.ª classe, logo que tenham completado dez annos de serviço; por conseguinte, o Conselho Naval, compartilhando a opinião do Intendente da Marinha, é de parecer que a pretensão do Escrivão de 2.ª classe do Corpo de Fazenda Manoel Francisco de Moura Bastos acha-se no caso de ser favoravelmente deferida.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida no sentido da Consulta, depois de immediata resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, em 19 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 582.

Sobre contar-se á um Commissario da Armada o tempo que servio no extincto Corpo de Artilharia de Marinha, e não o tempo que servio no Corpo Policial.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso do 1.º de Abril de 1862, sobre o requerimento em que Antonio Francisco de Souza, Commissario de 3.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada, pede se lhe addicione ao tempo de serviço o que prestára voluntariamente no extincto Corpo de Artilharia de Marinha desde 4 de Julho de 1833 a 25 de Janeiro de 1840, e no Corpo Policial d'esta Côte desde 6 de Julho de 1840 á 28 de Julho de 1844.

Das certidões authenticas annexas ao dito requerimento deduz-se que o supplicante servio como praça do primeiro dos referidos corpos seis annos, seis mezes e vinte um dias, e como praça do ultimo um anno e vinte dous dias.

O Intendente da Marinha informa que o supplicante, quanto ao tempo que servio no extincto Corpo de Artilharia de Marinha, tem a seu favor o que se praticou com o Escrivão de 3.ª classe Victor José Maria, á quem se contou, em virtude do Aviso de 9 de Janeiro de 1860, de conformidade com o parecer do Conselho Naval emittido em Consulta de 23 de Dezembro anterior, o tempo que servio no mesmo corpo; mas que, quanto ao serviço prestado no Corpo Policial, lhe parece não poder esse aproveitar ao supplicante, por isso que o Decreto n.º 4024 de 6 de Julho de 1860 concede essa graça unicamente aos Officiaes do Exercito e Armada, não a fazendo extensiva aos Officiaes das classes annexas.

O Conselho Naval conforma-se inteiramente com a opinião do Intendente da Marinha, e coherente com a doutrina enunciada em a sua supracitada consulta, é de parecer: que o Commissario da 3.ª classe Antonio Francisco de Souza tem direito á addicionar

o tempo que tem de serviço os seis annos, seis mezes, e vinte e um dias que servio no extincto Corpo de Artilharia de Marinha; porém não lhe assiste direito á contagem do que prestou no Corpo Policial, visto que a doutrina do Decreto n.º 4024 de 6 de Julho de 1860 não se faz extensiva aos Officiaes das classes annexas.

Assignados.— Joaquim Raymundo do Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 40 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 41 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 583.

Sobre dar-se baixa a um Imperial Marinheiro de 2.ª classe do Corpo de Mato Grosso.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 2 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que o Imperial Marinheiro de 2.ª classe Salvador Joaquim Gonçalves, do Corpo de Mato Grosso, pede baixa do serviço por ter o tempo marcado na lei. O Commandante do referido Corpo informa em sentido favoravel ao supplicante. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros n'esta Côrte, em officio de 28 de Março ultimo, diz que, deprehendendo-se da cópia do assentamento de praça do supplicante a verdade de sua allegação, o julga com direito á baixa pedida.

Finalmente, o encarregado do Quartel General da Marinha, em officio de 31 do mesmo mez, confirma que o supplicante assentou praça voluntariamente,

como grumete, em 27 de Dezembro de 1850, e que, não tendo passado a Marinheiro dentro do primeiro anno de sua praça, devia servir o prazo de dez annos, na conformidade da Imperial Resolução de 12 de Janeiro de 1856, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 do mez anterior, prazo já excedido agora pelo mesmo supplicante.

O Conselho Naval, á vista das informações acima citadas, e á vista dos respectivos documentos, reconhecendo que o Imperial Marinheiro de 2.^a classe do Corpo de Mato Grosso Salvador Joaquim Gonçalves tem servido, até a data em que requereu baixa, onze annos e vinte e oito dias, julga-o comprehendido na Imperial Resolução de 12 de Janeiro de 1856, e assim com direito a obter a sua baixa por contar mais de dez annos de serviço.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Abril de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 584.

*Sobre dar-se baixa a um Imperial Marinheiro do
Corpo de Mato Grosso.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 2 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que Antonio Pereira Padilha, Imperial Marinheiro de 2.^a classe do Corpo da Provincia de Mato Grosso, pede baixa do serviço por haver completado o tempo da lei.

O Conselho Naval, em presença das informações do Commandante do mencionado Corpo, do Commandante Geral do mesmo, e do encarregado do Quartel General da Marinha, e em vista do assentamento de praça do supplicante, do qual consta ter sido alistado na Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso em 13 de Fevereiro de 1849, servindo até a data em que requereu baixa, doze annos, onze mezes e oito dias, julga-o comprehendido nas disposições do art. 29 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, o qual vigora para o supplicante por ter assentado praça anteriormente ao Decreto n.º 4465 de 25 de Outubro de 1854; tendo o mesmo direito a obter a sua baixa, regulada segundo os Avisos do 4.º de Março de 1854 e 13 de Janeiro de 1858, visto contar mais de doze annos de serviço.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Abril de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 586.

Sobre o projecto de regulamento para as casas de deposito do Almojarifado, organizado pela Contadoria da Marinha.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 17 de Junho proximo passado, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre o projecto de regulamento para as casas de deposito do Almojarifado, apresentado pela Con-

tadoria de Marinha, em substituição ás instrucções provisórias mandadas observar por Aviso de 16 de Setembro de 1857, e que actualmente regem as ditas casas.

O referido projecto propõe-se a remediar os inconvenientes que tem produzido a execução das mencionadas instrucções, e que se achão denunciados no officio annexo do 1.º Escriptuario da 3.ª Secção da Contadoria. Este empregado pondera que o systema de arrecadação actualmente em pratica é gravoso aos responsáveis da Fazenda Nacional, e lesivo á esta: gravoso áquelles, porque soffrem prejuizos contra os quaes reclamão frequentemente junto á dita Secção; — lesivo á Fazenda Nacional, porque não permite que se exerça a necessaria fiscalisação nas ditas casas, visto como a escriptura não acompanha as transacções que nellas se effectuão, e tanto assim que nesses estabelecimentos existem objectos que ninguem sabe a quem pertencem, ao mesmo tempo que objectos inúteis existem accumulados na maior desordem, e sem as cautelas necessarias, podendo, por isso, ser substituidos, e figurar em novas entregas. Accresce a tudo isto que a escripturação da 2.ª casa de deposito está toda por fazer-se desde a sua installação.

Para o fim de obviar os inconvenientes referidos, apresenta a Contadoria o projecto submettido á presente Consulta, e cujas bases substanciaes são as seguintes:

Todos os objectos de torna-viagem, ou no caso de desarmamento de algum navio, são remettidos, qualquer que seja o estado d'esses objectos, á 4.ª casa de deposito. Feita a entrega, os Commissarios recebem logo conhecimento em fórma para a sua despeza ou descarga.

A expedição prompta e immediata d'este conhecimento, independentemente do concerto dos objectos que porventura devão ser concertados, offerece, no entender da Contadoria, uma grande vantagem, e é facilitar a prestação das contas d'aquelles Commissarios, no que muito interessa a fiscalisação da Fazenda Nacional.

Os objectos assim postos á cargo do Fiel da 4.ª casa de deposito seguem depois o movimento seguinte:— os bons são remettidos da dita casa para o Almojarifado (á excepção dos que pertencem aos inventarios dos mestres, porque estes passão para a

2.^a casa de deposito); os inuteis que, todavia, continhão peças de metaes que, fundidas possam servir de materia prima, são recolhidos á casa de arrecadação; os que são inteiramente sem prestimo são destinados ao consumo; e, finalmente, os que são concertaveis são destinados directamente ás officinas.

Estabelece, consequentemente, o projecto o modo por que a despeza do dito Fiel será attendida. Quanto aos objectos da 1.^a classe designada (os bons) será comprovada com os documentos em fórma passados pelas Secções do Almojarifado. Quanto aos da 2.^a (os inuteis) com os documentos que forem passados pela casa de arrecadação. Quanto aos da 3.^a, se attenderá aos termos do consumo. Quanto aos da 4.^a, isto é, aos remetidos para as officinas, dispõe o projecto que, não obstante essa remessa, ficarão á cargo do supramencionado Fiel até que sejam concertados. Para resalva d'este, os mestres passarão os competentes recibos, e estes recibos servirão provisoriamente de documento de despeza do Fiel, mediante as cautelas do art. 15, isto é, o exame feito pelo empregado competente de que os objectos á concertar achão-se effectivamente nas officinas.

Dispõe também o projecto que esses objectos, depois de concertados, sejam manifestados á casa de arrecadação (art. 17) para verificar a despeza da materia prima, e depois recolhidos á 1.^a casa de deposito, que os remetterá ao almojarifado (art. 18), do qual receberá o Fiel da dita casa o respectivo conhecimento de despeza. Por esta fórma termina a responsabilidade d'este empregado quanto aos objectos que têm de ser concertados.

Aqui é occasião de notar que parece ao Intendente da Marinha, o qual fôra ouvido ácerca d'este projecto, que melhor fôra que esses objectos fossem directamente remetidos á casa de arrecadação para d'ahi passarem ás officinas.

A' respeito, porém, d'esta opinião, diz o Contador que o systema que ella propõe crêa novos embarços, complica o serviço sem necessidade, e nulifica até certo ponto a idéa que presidio á criação da casa de arrecadação, cujo fim é intervir na fiscalisação da materia prima consumida nas officinas, nadá tendo que ver nas transacções dos mestres com a casa de deposito senão para conhecer do material dispendido com o concerto dos objectos.

Parecem ao Conselho procedentes as reflexões referidas, e acredita que a remessa dos objectos concertaveis á casa de arrecadação, antes de seguirem para as officinas, effectivamente augmenta o trabalho de escripturação a fim de que se possa resguardar a responsabilidade do Almojarife da dita casa, ao passo que nada soffre a fiscalisação, prescindindo-se d'este tramite ou rodeio, mediante os recibos dos mestres (art. 15), e continuando a responsabilidade do Fiel da casa de deposito até a entrega d'elles ás Secções do Almojarifado.

O Conselho, embora note que algumas das disposições do projecto em questão achão-se já consignadas nos regulamentos anteriores, e que outras mais cabidamente poderião ser objecto de Avisos especiaes ou de instrucções, todavia reconhece que algumas providencias novas são nelle estabelecidas, d'onde deve resultar alguma vantagem á fiscalisação, e maior facilidade á escripturação, e essas providencias são particularmente: — a despeza ou descarga dos Commissarios logo que os objectos a seu cargo são entregues na 1.^a casa de deposito; — a remessa dos objectos directamente d'esta casa para as officinas; — e o consumo dos artigos inuteis nas circumstancias que indica o mesmo projecto, consumo com que se evitão desvios e fraudes prejudiciaes á Fazenda Nacional. Reconhece, igualmente, que os modelos apresentados para o movimento dos generos correspondem ao seu fim, e facilitão o inventario ou tomada de contas, quando se fazem necessarios, estabelecendo as convenientes referencias entre os diversos actos ou transacções a que respeitam. Pelo que é o Conselho de parecer que seja adoptado o projecto que offereceu a Contadoria da Marinha.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Mandou-se archivar.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 22 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 589.

Sobre uma commissão do Engenheiro Charles Neate relativa á barra do Rio Grande do Sul e aos caes e pontes de embarque da cidade do mesmo nome.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 30 de Agosto de 1860, mandou o antecessor de V. Ex. remetter ao Conselho Naval, a fim de emittir parecer a respeito, o Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 30 de Julho do mesmo anno, transmittindo o officio datado de 25 do dito mez em que o Engenheiro Charles Neate deu conta da commissão de que fôra encarregado por aquelle Ministerio relativamente á barra da Provincia de S. Pedro, e aos caes e pontes de embarque da cidade do Rio Grande.

O referido Engenheiro, depois de considerar a difficuldade de resolver-se actualmente, por falta de dados, a questão do melhoramento da barra, e de projectarem-se as obras que, no caso de dar-se a possibilidade de tal melhoramento, deverião emprehender-se, sem chegar definitivamente, neste ponto, á conclusão alguma, e de lembrar a aquisição de alguns accessorios que ainda faltão á praticagem para auxilio dos navios em perigo, e soccorro dos naufragos, occupa-se tambem do estado pouco satisfactorio em que a seu ver achava-se então o canal denominado da — Barca —, destinado á facilitar aos navios o accesso do ancoradouro da barra para o da cidade do Rio Grande, e dos meios que elle julgava mais adequados para o melhoramento e mais conveniente direcção d'esse canal por meio de simples excavações; passando a tratar em ultimo lugar do caes e pontes da Alfandega da mesma cidade.

Os dados de que o Engenheiro Neate faz depender a questão do melhoramento da barra são: o conhecimento do sub-sólo nas immediações da barra, ou da natureza e profundidade do terreno sobre que assenta o solo arenoso visivel; o conhecimento, por

meio de observações, da direcção das correntes em pontos desiguaes dentro e fóra da barra; e, finalmente, o resultado de observações feitas seguidamente, ao menos por tempo de um anno, da altura das aguas por meio de escalas hydrometricas em diversos pontos do littoral, na extensão de mais de 15 leguas, desde a barra até quasi a entrada da —Lagôa dos Patos.

Nada tem o Conselho a dizer ácerca das duas primeiras exigencias; porque, com effeito, esses dados parecem indispensaveis, e não consta que já existão a respeito d'elles sufficientes esclarecimentos; mas observará quanto á terceira exigencia o seguinte.

O conhecimento anticipado da profundidade da agua em um rio nas diversas épocas do anno, ou da altura das marés dia por dia, em um porto de mar, por meio de hydrometros ou escalas fixas convenientemente situadas, e á cargo de observadores intelligentes e assíduos, é, de certo, necessario para a organização de qualquer projecto de melhoramento quér da navegação do rio, quér das condições do porto; mas, primeiramente, as indicações d'essas escalas não podem ser comparaveis entre si sem que se refirão a um mesmo plano horisontal, determinado por meio de um exacto nivelamento, em que corre o rio ou que circumda o porto; e, em segundo lugar, nada se póde inferir de taes indicações em um porto simultaneamente maritimo e fluvial, como o do Rio Grande do Sul, onde as alturas d'agua dependem do estado mais ou menos abundante do mesmo rio, e do effeito combinado e variavel das marés e dos ventos.

Mas ainda mesmo que no citado officio alguma idéa houvesse a respeito de obras ou trabalhos para melhoramento da barra em questão, não julgará o Conselho que alguma cousa se devesse por ora emprender, em vista da opinião que emittio em Consulta n.º 585 de 13 d'este mez relativamente á proposta do Capitão Pierce.

Quanto aos objectos que se fazião necessarios para complemento do material da praticagem da barra, tendo o Governo posteriormente mandado para alli uma lancha salva-vidas sem o competente carro de transporte, foi este requisitado pela Associação do Rio Grande com os cinturões salva-vidas e boias de salvação; sobre o que emittio parecer o Con-

selho Naval em Consulta n.º 300 datada de 31 de Agosto de 1860.

No que tóca aos trabalhos de excavação do canal da — Barca —, tambem o Conselho já teve occasião de expender o que se lhe offerencia, com relação ás idéas suggeridas pelo Engenheiro Neate, e tendo em vista as providencias dadas por V. Ex. em Aviso de 30 de Maio ultimo para melhor direcção e regular custeio dos mesmos trabalhos, dos quaes, sem duvida, nenhum resultado definitivo ou duravel se deve esperar a não serem elles conduzidos com intelligencia e pericia debaixo de um determinado plano ou systema, com attenção aos effeitos, preliminarmente estudados, do jogo natural das aguas para obstruir ou conservar os canaes aprofundados ou novamente abertos.

E, finalmente, pelo que toca á construcção dos caes e pontes de desembarque da Cidade do Rio Grande, comquanto seja de interesse á Marinha militar, a bem da conservação do ancoradouro d'aquella cidade, a substituição por obras de pedra das actuaes estacadas e tapumes de madeira sustentando aterros de arêa fina dos comoros, não pertence a despeza de taes obras á Repartição da Marinha; e, por isso, nada observa a respeito d'ellas o Conselho Naval, nem mesmo poderia fazel-o por falta da planta n.º 3 á que se refere, em seu officio, o Engenheiro Neate.

Em conclusão, pois, é o Conselho Naval de parecer: que se mande archivar o officio do Engenheiro Charles Neate; nada havendo mais á providenciar-se em virtude do que elle expende relativamente á barra da Provincia de S. Pedro, e ao canal da — Barca —; e não pertencendo á Repartição da Marinha a obra do caes da cidade do Rio Grande, nem a das pontes da respectiva Alfandega.

V. Ex., porém, ordenará o que fôr mais conveniente.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Caspistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 590.

Sobre a pretensão de um 2.º Tenente da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 22 de Março de 1862, sobre o requerimento em que Eduardo Wandenkolk, 2.º Tenente da Armada, pede a eliminação da nota de ausente lançada em seus assentamentos, e sua promoção a 4.º Tenente, vindo a occupar assim o lugar que lhe compete na respectiva escala, visto que, em consequencia d'essa nota, não fôra elle contemplado na promoção do dia 2 de Dezembro proximo findo.

N'esse requerimento allega o supplicante que, admittido no Havre ás aulas de desenho sob a direcção de Marzeline filho, fôra por mais de uma vez assistir ao assentamento de machinas sahidas do estabelecimento não só no porto do Havre, como fôra d'elle. Que tendo de ser montadas em Cherbourg e em Brest duas machinas da força de 1000 cavallos nas fragatas encouraçadas *Magenta* e *Solferino*, obtivera licença do Director para assistir á montagem das ditas machinas. Que no dia 2 de Julho do anno passado partira no navio francez *La Meuse* com as machinas e o chefe das officinas, que lhe proporcionou este meio de transporte como simples operario do seu estabelecimento. Que não se achando de regresso ao Havre senão no mez de Setembro, não lhe foi possivel receber o officio que em Julho anterior foi-lhe dirigido pelo nosso Ministro em Paris: o que deu lugar a ser elle considerado ausente das officinas e mandado recolher ao Rio de Janeiro por um officio do Ministerio da Marinha, datado de Outubro.

O Quartel-General informa em sentido favoravel ao supplicante. No entretanto o Conselho Naval entende que o Official em questão não procedeu regularmente retirando-se do Havre sem dirigir participação ao nosso Ministro ou ao Vice-Consul. E' verdade tambem que fica esta falta consideravelmente atte-

nuada em vista do documento authenticico que elle apresenta do proprio chefe do estabelecimento que frequentava, provando achar-se, ainda que em Brest, ligado a serviço da mesma fabrica, e instruindo-se em um systema tão importante quanto é o dos modernos navios encouraçados.

A carta enviada ao Vice-Consul no Havre, a qual refere não apparecer no estabelecimento, senão mui irregularmente, o 2.º Tenente Wandenkolk, e não ser visto alli cerca de dous mezes, não é firmada pelo chefe do estabelecimento, mas por um empregado do mesmo, que podia perfeitamente ignorar a licença concedida, e tanto que do attestado do proprio Marzoline se vê que em tal época achou-se esse official em Brest, por elle autorisado.

Não tendo, pois, o 2.º Tenente Wandenkolk sahido de França, e parecendo achar-se em boa fé quando do Havre dirigido-se a Brest com as machinas remetidas do estabelecimento que frequentava, é o Conselho Naval de parecer que seja-lhe levantada de seus assentamentos a nota de ausente, e consequentemente lhe seja reparada a preterição que soffreu. Mas entende o Conselho que a falta notavel commettida pelo dito 2.º Tenente, e da qual não se acha justificado, é a da demora havida em sua partida para o Rio de Janeiro, visto ter-lhe sido esta marcada pela legação para o dia 25 de Novembro, e não a ter elle realizado senão a 9 de Fevereiro seguinte.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Por Aviso de 12 de Agosto de 1862 declarou-se que Sua Magestade o Imperador determinava que se levante a nota de ausente, lançada nos assentamentos do 2.º Tenente Wandenkolk, em virtude do Aviso de 7 de Novembro de 1861; sendo elle reprehendido em ordem do dia do Quartel General, não só por haver-se retirado do estabelecimento, que frequentava, sem dar d'isso parte á nossa Legação em Paris, como tambem por não ter cumprido a ordem que recebeu, para regressar á esta Córte no dia marcado pela mesma Legação.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 591.

Sobre si os Patrões-móres devem fruir as vantagens dos arts. 174 e 175 do Regulamento de 30 de Abril de 1860, isto é, si lhes compete a aposentadoria.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 13 de Março proximo passado, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre o officio do 4.º de Fevereiro ultimo em que o Capitão do Porto da Parahyba propõe que seja aposentado o Patrão-mór da mesma Provincia José Elias de Figueiredo, que, por sua avançada idade de mais de noventa annos, acha-se completamente inhabilitado para o serviço, do qual está dispensado; indicando logo o mesmo Capitão do Porto pessoa idonea para succeder ao aposentado.

Vierão annexos ao dito Aviso um officio da capitania da Côrte, que não está assignado, e o parecer da 2.ª Secção da Secretaria de Estado da Marinha.

O Capitão do Porto da Côrte mostra-se de accordo na concessão da aposentadoria, mas pondera que o successor deve ser nomeado d'entre os Officiaes Marinheiros, á vista do art. 47 do Regulamento n.º 2583 de 30 de Abril de 1860.

Restringindo-se á questão da aposentadoria, a 2.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha encontra duvida na applicação do art. 174 do citado Regulamento; e opina que o Patrão-mór da Parahyba seja reformado segundo as regras adoptadas na Armada, dependendo de approvação legislativa a mercê pecuniaria, porque no entender da mesma Secção, o Patrão-mór é empregado militar, e por isso comprehendido na disposição do art. 175 do mesmo Regulamento.

O Conselho Naval concorda com a opinião do Capitão do Porto da Côrte; mas pensa que o Capitão do Porto da Parahyba procedeu com irregularidade, encaminhando-se directamente ao Governo Imperial sem interferencia do Presidente, á quem é subordinado.

Entende mais o Conselho que na deficiência de documentos comprobatorios das condições exigidas pelas Leis para aposentação dos empregados não é possível fazer obra pela mencionada proposta.

Si, porém, houver de prescindir-se da irregularidade e falta notada, parece ao Conselho que o voto da 2.^a Secção da Secretaria de Estado é destituído de fundamento, e assenta na equivocada intelligencia do art. 175 do Regulamento invocado.

Consiste o equívoco na confusão que a Secção fez dos empregos com os empregados; quando o referido art. 175 expressamente dispõe á respeito d'estes, e não distingue as funções militares das que parecem não ter este caracter para conceder-se aposentação ou reforma aos empregados que as exercem.

O caracter militar do empregado revela-se principalmente por dous modos:

O 1.^o é a praça da Armada.

O 2.^o é o vencimento do soldo.

Ora, o Patrão-mór da Parahyba nem tem praça na Armada, nem vence soldo, e o mesmo succede á outros que exercem emprego semelhante.

Logo o dito Patrão-mór não é militar.

A graduação de que goza de 2.^o Tenente, como se vê no Almanak da Marinha, é puramente honorifica: é da mesma natureza que a concedida aos paisanos que commandão vapores das Companhias protegidas pelo Estado; aos Lentos tambem paisanos das Academias, e alguns empregados de certas estações da Marinha, que ainda ninguem entendeu que sejam militares.

De mais, as funções do Patrão-mór não dizendo respeito immediatamente á disciplina da Armada, não são rigorosamente militares; e isto é tanto mais claro quanto é certo que esse emprego póde ser conferido á quem nunca pertenceu á Milicia: apenas são para elle preferidos os officiaes marinheiros.

A disposição do art. 175 procurou conservar aos militares que forem empregados nos Arsenaes o direito que lhes compete para a reforma segundo as leis militares; e ao mesmo passo evitar que tivessem semelhantemente aposentação por esse mesmo serviço, como succede no caso dos militares que são professores nas Escolas Militares.

Parece ser tal a intelligencia do art. 175 do Regulamento, mesmo porque de outro modo dar-se-hia que um simples paisano poderia ser elevado ao

posto de 1.º Tenente ou de Capitão Tenente sem ter passado pela classe da Armada, visto que são d'aquellas especies as gradações dos Patrões-móres da Côrte e dos outros Arsenaes.

Sem duvida alguma, o lugar de Patrão-mór não é de tão subida importancia que exija esta preeminencia, e singular privilegio!

Isto posto e decidido que o Patrão-mór da Parahyba não é empregado militar, é claro que a sua retirada do serviço deve ser feita nos termos do art. 174 do Regulamento de 30 de Abril de 1860, si porventura estiver elle nas condições de tempo de serviço e outras que são necessarias para conceder-se semelhante mercê aos empregados da Contadoria e da Intendencia, o que o Conselho Naval não pôde verificar pela já notada falta de documentos.

V. Ex., porém, resolverá como fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Em 3 de Dezembro de 1862 resolveu-se a questão de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar que se pronunciou nos termos seguintes: « Parece ao Conselho que os Patrões-móres, creados pelo título 5.º, art. 18 do Decreto de 11 de Janeiro de 1834, estão no caso de ser considerados empregados da Inspeção, e assim nas circumstancias de fruirem as vantagens dos arts. 174 e 175 do Regulamento de 30 de Abril de 1860, e que, portanto, ao Patrão-mór da Provincia da Parahyba José Elias de Figueiredo compete a aposentadoria proposta, visto achar-se por seu estado valetudinario incapaz de prestar serviço algum.) »

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 592.

Sobre o relatório e quadro demonstrativo dos contractos effectuados durante o ultimo semestre de 1861 pelo Conselho de Compras da Marinha do Pará.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Março de 1862, sobre o relatório e quadro demonstrativo dos contractos effectuados durante o ultimo semestre do anno proximo preterito pelo Conselho de Compras da Marinha do Pará.

Examinando o referido quadro, o Conselho Naval nada encontra que mereça ser levado á consideração do Governo; parecendo-lhe feitas de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2108 de 20 de Fevereiro de 1858 as compras e fornecimentos que forão contractados pelo dito Conselho de Compras.

O relatório, porém, que acompanhou o respectivo quadro, prescindindo de indicar as vantagens obtidas pela fazenda com os contractos realizados, e os embarços encontrados para a obtenção do material por preços modicos, como prescreve o art. 44 do citado regulamento, pede solução sobre a seguinte duvida: « Si deve ser contractado, ou ajustado sómente pelo Chefe da Repartição, ou si pelo Conselho, qualquer obra de que o Arsenal careça, e que se não possa obter senão por meio da industria particular, por não existir no Arsenal a officina onde poderia ser feita. »

Determinando o art. 3.º do citado regulamento que as compras miudas do material não existente no Almojarilhado serão autorizadas pelo Intendente, e feitas por um agente comprador, é visto que a obra de que por ventura careça o Arsenal, ou mais propriamente a compra dos productos manufacturados, poderá ser autorizada pelo Inspector d'aquelle Arsenal, si puder ser considerada pelo seu valor como uma despeza miuda; e que deverá ser ajus-

tada e contractada pelo Conselho de Compras, si subir á uma importancia tal que não possam razoavelmente merecer aquella qualificação, tendo-se attenção á quantia marcada no art. 28 do referido regulamento.

É como pelo art. 41 do mesmo regulamento deve o relatorio de que elle trata dar conta dos abusos introduzidos na fiscalisação das quantias despendidas com a compra do material, dar-se-ha o caso de referir-se ao Governo qualquer excesso que commetter o Inspector no exercicio d'aquella attribuição além de que cabe á Thesouraria obstal-o mediante a fiscalisação que lhe compete.

O Conselho conclue que sejam archivados o relatorio e o quadro demonstrativo submettidos ao seu exame.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 594.

Sobre um requerimento onde se pede permissão de concertar-se uma ponte para desembarque, na Praia de D. Manoel.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 25 de Fevereiro de 1862, sobre o requerimento em que Antonio Francisco Moreira e José Bernardes Ribeiro Machado pedem permissão para á sua custa concertar a antiga ponte de despejo na Praia de D. Manoel de modo que possa offerecer commodo e seguro desembarque á passageiros e cargas.

A' semelhante respeito informou o Capitão do Porto que, achando-se quasi inutilisada pelas obras da Companhia *Ferry* a ponte do caes Pharoux, aonde concorrião os barcos do trafego do porto, escaleres dos navios de guerra estrangeiros e de alguns nacionaes, e não havendo esperança de que tão cedo se restabeleça essa ponte, ou se proporcione outra para embarque e desembarque junto ao Largo do Paço, parece-lhe mais acertado dar-se a concessão requerida depois de ouvida a Camara Municipal, e sob clausula de ser provisoria a mesma concessão, e de prohibir-se que na ponte sejam amarradas quaesquer embarcações, que sómente ali deverão atracar para embarque ou desembarque de passageiros e cargas, obrigados tambem os concessionarios á conserval-a sempre em perfeito estado.

O Conselho Naval não teria duvida de subscrever a opinião do Capitão do Porto, si estivesse convencido da competencia do Ministerio da Marinha para fazer a dita concessão nos termos em que foi requerida.

No entender do Conselho, o Ministerio da Marinha não sendo proprietario, nem sequer administrador da ponte de que se trata, não póde, por isso mesmo, conceder que seja concertada ainda para uso publico por pessoas particulares, as quaes não têm n'ella propriedade nem administração.

A sua interferencia (do Ministerio) n'este caso limita-se aos actos de policia das praias e portos previstos no regulamento das Capitancias; concedendo licença para reparos ou edificações e construcções aos respectivos proprietarios e administradores dos edificios ou localidades em que pretendem fazer os reparos ou construcções quando não forem prejudiciaes á mesma policia.

Os peticionarios, porém, não são proprietarios nem administradores da ponte em questão; e, pois, não podem obter a pedida concessão do Ministerio da Marinha, que, como já foi dito, tambem não é d'ella proprietario nem administrador.

As informações que sobre essa ponte chegarão ao Conselho são: que fôra construida pela Camara Municipal para uso publico, e que, apesar de haver cessado este uso, a Camara conserva n'essa obra a competente administração e propriedade. Portanto, sómente a mesma Camara poderá fazer a concessão si o Governo Imperial pelo Ministerio do Imperio

prestar-lhe a necessaria authorisação. Uma vez, porém obtida por taes meios a dita concessão, e em vista do que expõe o Capitão do Porto, pensa o Conselho não haver inconveniente em dar o Ministerio da Marinha, pela parte que lhe toca, a licença precisa para levar-se á effeito aquella concessão.

Conclue, por isso, o Conselho com o seguinte parecer:

Que o requerimento de Antonio Francisco Moreira e José Bernardes Ribeiro Machado não deve ser attendido emquanto não mostrarem concessão da Camara Municipal devidamente autorizada para os concertos da ponte e usos á que allegão destinal-a; e outrosim que, exhibida similhante concessão, se lhes póde dar pela Marinha a necessaria licença com as clausulas lembradas pela Capitania do Porto.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 de Maio de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE ABRIL DE 1862.

Consulta n.º 595.

Sobre contar-se a um Fiel do Almojarifado, em sua antiguidade, o tempo de serviço de despenheiro extranumerario da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 9 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que Narcizo Candido Tavares, Fiel da 1.ª Secção do Almojarifado do Arsenal de Marinha da Bahía, pede se conte em sua antiguidade o tempo de serviço de despenheiro extranumerario da Armada, e bem assim o de moço com exercicio de Fiel da referida Secção.

Parece ao Conselho Naval que nos assentamentos do supplicante pôde ser lançado para o fim requerido o tempo de serviço que prestou de despenseiro extranumerario, uma vez que, sendo emprego de Fazenda da Armada, é de justiça seja attendido.

Quanto, porém, ao periodo em que servio de moço da 1.^a Secção do Almojarifado (desde Março de 1838 até 6 de igual mez de 1857), entende o Conselho que não lhe pôde aproveitar, não obstante afirmar-se que funccionara como Fiel; porque este emprego não existia legalmente depois do Regulamento de 11 de Janeiro de 1834 que reformou os Arsenaes de Marinha em virtude de autorisação legislativa. O art. 10 do citado Regulamento tratando do Arsenal da Bahia não considerou entre os empregados do Almojarifado nenhum com semelhante nome, e nem o fez tambem o outro Regulamento de 13 do mesmo mez e anno, quando marcou os deveres dos diversos empregados.

Ora, o supplicante teve entrada na 1.^a Secção do Almojarifado da Bahia em Março de 1838, isto é, depois de extinctos os lugares de Fieis; e por isso repugna que em tal qualidade funccionasse: sua condição, sendo admittido, foi a de servente a jornal ou moço do armazem de que tratou o Regulamento de 13 de Janeiro acima mencionado.

Com effeito, da propria certidão exhibida pelo peticionario vê-se ter sido considerado sempre como moço ou servente do Almojarifado, e n'esta qualidade apontado e pago de seus jornaes dia por dia, sem caracter algum de funcionario publico. Si o Almojarifado o empregava no antigo serviço de Fiel, d'essa transgressão de lei não pôde resultar proveito ao supplicante. Nem lhe favorece o art. 94 do Regulamento de 30 de Abril de 1860, invocado em seu requerimento; não só porque é este artigo relativo aos operarios e não aos serventes ou moços, como porque falta ao supplicante a contribuição exigida no art. 97 para a formação das pensões prometidas n'aquelle outro.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Maio de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 597.

Sobre uma proposta para a aquisição de uma casa onde se estabeleça a Escola de Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 18 de Fevereiro de 1862, sobre a proposta que os administradores da casa de José Rodrigues Ferreira fazem da venda de um palacete e chacara ao Governo para estabelecimento da Escola de Marinha.

A proposta de que se trata agora refere-se unicamente ao predio e chacara do—Morro da Saude—, e não comprehende os terrenos de marinha contiguos á mesma chacara contemplados na proposta que anteriormente fizeram os irmãos Ferreira, terrenos que já não lhes pertencem.

Ora, si mesmo com semelhantes terrenos, sem duvida indispensaveis para facilitar o serviço por mar, e para o embarque e desembarque dos aspirantes, a commissão de exame em 1859, pelas razões que expendêra em seu parecer, não julgou conveniente a aquisição do predio e chacara em questão, menos apropriada se tornou essa chacara, no entender do Conselho Naval, para o fim que se tem em vista; não offerecendo ella hoje senão uma pessima e estreita sahida para o mar, como pondera a segunda commissão de exame, e uma só entrada do lado de terra pela—rua da Saude—, além de outros defeitos que o local apresenta, até no que toca á salubridade, e que ambas as commissões apontão; accrescendo a isto a necessidade que haveria de reconstruir e accrescentar o predio, já bastante usado, para o apropriar com grande despeza á sua nova destinação, depois de o haver comprado pelo que elle vale como habitação particular.

O Conselho Naval reconhece a urgencia de transferir-se definitivamente a Escola de Marinha do edificio provisorio em que se acha para outro bem situado, e que offereça as precisas accomodações,

mas pensa que deve-se procurar para esse fim um local á beira-mar ou pouco distante da praia, quér do lado de Nictherohy (o da *Armação*, por exemplo), quér nos arrebaldes do Rio de Janeiro, facilmente accessivel.

E, pois, é o Conselho de parecer que não convem a aquisição para Escola de Marinha do predio e chacara do—Morro da Saude—, de que trata a proposta datada de 12 de Outubro ultimo dos administradores da casa de José Rodrigues Ferreira.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Maio de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 4.º DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 598.

*Sobre uma pretensão de um machinista da
Armada Imperial.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 10 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que o machinista engajado George Cubly pede o pagamento dos seus vencimentos durante o tempo em que esteve desembarcado.

Informa o chefe da 2.ª secção da Contadoria da Marinha que o supplicante, tendo sido nomeado em 28 de Janeiro proximo passado para servir no vapor *Maracanã*, actualmente nas aguas de Santa Catharina, não seguiu nelle em razão de achar-se doente, devendo agora seguir no *Parnahyba* para aquelle destino. Informa ainda que o contracto nada diz re-

lativamente ao vencimento do supplicante quando desembarcado, parecendo ao mesmo chefe de secção, todavia, razoavel consideral-o embarcado, sem fazer distincção entre o caso em que o está por facto da administração, ou por acto ou impedimento pessoal do engajado, visto como durante o tempo do engajamento não pôde aquelle dispôr de si para prover aos meios de subsistencia.

Ao Contador parece, á vista da omissão do contracto, ácerca da hypothese, que deve-se considerar o supplicante como empregado nos navios desarmados, ou em disponibilidade, para soffrer o desconto de 25 %, previsto para taes casos na condição 4.^a do respectivo contracto, em referencia ao art. 62 do Regulamento e Decreto de 11 de Julho de 1857, emi o supplicante não tenha prestado serviço algu. á bordo dos navios, nem nas officinas do Arsenal.

Uma vez que o contracto de engajamento do machinista George Cubly não menciona a clausula de desconto nos seus vencimentos durante o tempo de molestia, quando, aliás, indica taes descontos para outros casos, como sejam o embarque em *navios desarmados* ou *em disponibilidade*, não parece ao Conselho Naval justo diminuir os vencimentos estipulados no contracto em questão, que não pôde deixar de suppor pequenas interrupções do serviço por molestia no largo periodo de dez annos.

Os operarios das officinas de machinas, quando doentes, perdem só a gratificação ; quando machinistas engajados não consta que percaõ cousa alguma.

O supplicante percebe vencimento integral, e não está sujeito á outros descontos sinão aos que se achão claramente designados no seu contracto. Por isso nada pôde perder, visto que não correm por sua responsabilidade quaesquer defeitos d'aquelle documento. Consequentemente é o Conselho Naval de parecer que se pague integralmente á George Cubly, machinista engajado para o serviço da marinha de guerra nacional, as quantias que se lhe devem, em virtude do seu contracto, durante o tempo em que esteve desembarcado por molestia comprovada.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 12 de Agosto de 1862. Na mesma data expedio-se Aviso á Intendencia da Marinha para que nos futuros contractos de engajamento de machinistas se inclua a condição de um desconto nos respectivos vencimentos quando se der o caso de desembarque por doença ou qualquer outro impedimento.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 599.

Sobre o relatorio organizado pelo Conselho de Compras da Marinha de Pernambuco durante o ultimo semestre.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 23 de Abril de 1862, sobre o relatorio e quadro demonstrativo das compras da marinha na Provincia de Pernambuco, durante o ultimo semestre.

Pondera o chefe de secção da Thesouraria de Fazenda, membro do Conselho de Compras, que existem tres generos, o cobre, o cimento e a lona, que não abundão no mercado, e são offerecidos sempre pelo mesmo individuo, sem a necessaria competencia; e propõe o mesmo empregado que se abra concorrência entre os negociantes que possão mandar vir por sua conta taes generos da Europa, dada a precisa antecedencia, e tomadas as convenientes cautelas para assegurar as condições do contracto, sendo que as encomendas feitas, segundo o disposto no art. 5.º § 3.º do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1858, mediante commissão, além de trazer para a Fazenda este onus, não convidão aquelles que se poderião encarregar d'ellas, porque não se querem sujeitar á estipulação de multa, no caso de falta de cumprimento em tempo prefixo, e á rejeição do genero, quando este não corresponda ao encomendado.

E' facil de ver que o systema proposto pelo dito empregado deve offerecer as mesmas difficuldades ou inconvenientes que o das encommendas, estabelecido pelo citado Regulamento: porquanto a unica differença é que no caso de encommenda por commissão, conforme prescreve o mesmo Regulamento, o objecto é importado por conta do Governo, e no caso de compra ou venda prévia, como indica o referido empregado, o objecto é importado por conta do commerciante que o vendeu; mas em ambos os casos quem houver contractado quér a encommenda, quér a venda, corre o risco da multa, dando-se falta em relação ao tempo, e da rejeição do genero, dando-se inferioridade comparativamente ás amostras. A respeito do onus da commissão, tal onus deve necessariamente, pelo menos, corresponder ao lucro do vendedor no systema indicado.

Não parece, portanto, ao Conselho preferivel o que propõe o mencionado chefe de secção, e tendo achado sem cousa que mereça mais especial menção o quadro demonstrativo das compras em questão, é de parecer que seja este archivado com o respectivo relatorio.

Assignados. — Joaquim Raymundo de Lamare, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 6 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 600.

Sobre dar-se baixa á um forriell do Corpo de Imperiaes Marinheiros de Mato Grosso.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que o forriell do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Pro-

vincia de Mato Grosso Manoel do Nascimento pede baixa do serviço.

O Commandante do mesmo Corpo informa que a pretensão do supplicante é justa, por isso que acabou o tempo á que a lei o obrigava, comquanto a sua baixa actualmente seja prejudicial ao serviço em que está empregado na Companhia de Aprendizizes Marinheiros, unico inferior que n'ella existe e cujo procedimento tem sido sempre exemplar.

O Commandante geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros n'esta Côrte, e o Quartel General informão tambem favoravelmente.

Em vista do assentamento de praça do supplicante, do qual consta ter-se alistado como voluntario na Companhia de Imperiaes Marinheiros da mencionada Provincia em 26 de Novembro de 1849, servindo, até a data em que requereu, onze annos um mez e vinte cinco dias, o Conselho Naval julga-o comprehendido em a Imperial Resolução de 12 de Janeiro de 1856, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 do mez anterior, a qual obriga a servir por tempo de dez annos as praças que entrarem voluntariamente para o Corpo de Imperiaes Marinheiros como grumetes, e não passarem a marinheiros dentro do primeiro anno, tendo as mesmas assim direito á baixa, regulada esta segundo os Avisos do 1.º de Março de 1854 e 13 de Janeiro de 1858.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Fisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. M e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 12 de Maio de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 6 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 601.

*Sobre dar-se baixa a um Sargento do
Batalhão Naval.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que Hermenegildo Xavier da Rocha, 1.º Sargento do Batalhão Naval, pede baixa do serviço por ter concluído o respectivo tempo.

Informa o Commandante do Corpo que o supplicante tem já servido quatro annos além do tempo marcado.

O encarregado do Quartel General diz que lhe parece justo que se dê ao mesmo Sargento a baixa requerida, prescindindo-se da dependencia de entrarem novas praças para o Batalhão, como estabelece o Aviso do 1.º de Março de 1854; acrescentando que ao supplicante fôra permittido, por ordem do dia 4 de Janeiro de 1860, continuar no serviço emquanto lhe conviesse, sem condição alguma.

O Conselho Naval concorda com a opinião do Quartel General, e é de parecer que o 1.º Sargento do Batalhão Naval Hermenegildo Xavier da Rocha tem direito á sua baixa, prescindindo-se para tom elle da execução dos Avisos do 1.º de Março de 1854 e 43 de Janeiro de 1858, que mandão dar baixa á uma praça do Batalhão Naval por quatro que para elle entrarem segundo a ordem dos annos de serviço.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Maio de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 603.

Sobre a pretensão de um Almojarife aposentado do Arsenal de Pernambuco.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso do 1.º de Maio de 1862, sobre o requerimento em que Manoel Francisco de Moura, Almojarife aposentado do Arsenal de Marinha de Pernambuco, pede que se lhe pague a quantia de 250\$000, importancia de cinco mezes de gratificação de 50\$000 que venceu na effectividade de seu emprego desde o 1.º de Fevereiro á 14 de Maio, e durante o inventario á que assistio como responsavel, d'esta ultima data á 30 de Junho tudo de 1860.

Dos documentos que instruem o requerimento consta o seguinte:

O supplicante, comquanto fosse aposentado em Novembro de 1859, não havendo quem o substituisse no emprego, continuou a exercel-o até 14 de Maio do anno seguinte, data em que se apresentou o Almojarife nomeado em seu lugar. D'ahi até 30 de Junho, como fica dito, o supplicante assistio ao inventario dos objectos que estavam á seu cargo, fazendo entrega d'elles, na fórma da lei, ao seu substituto.

A Thesouraria de Fazenda da Provincia, havendo-lhe abonado as gratificações correspondentes aos mezes de Novembro, Dezembro e Janeiro, recusou-lhe o pagamento da do mez de Fevereiro, e dos mezes subsequentes até fim de Junho, e exigio restituição da de Janeiro.

O motivo que deu lugar á recusa do pagamento segundo as informações do Contador e do Inspector da mesma Thesouraria, é baseado no facto de haver o supplicante continuado irregularmente no emprego em consequencia de mero arbitrio do Inspector do Arsenal.

O Conselho Naval, porém, é de parecer que, de conformidade com as disposições e estylos da Repar-

uição da Marinha, e com as ordens do Thesouro, sempre severo em negocios de contabilidade, Manoel Francisco de Moura, Almojarife aposentado do Arsenal de Marinha de Pernambuco, tem direito á receber a quantia de 250\$000, importancia de cinco mezes de gratificação que legalmente venceu durante a effectividade do emprego respectivo, emquanto não se apresentou seu substituto, e pelo tempo decorrido no processo do inventario para entrega dos objectos á seu cargo.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Torres e Alvim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Maio de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 601.

Sobre não poder um Escrivão da Armada addicionar ao seu tempo de serviço o que prestou no Exercito como 2.º Cadete de Infantaria.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 21 de Abril de 1862, sobre o requerimento em que Fernando Ribeiro do Amaral, Escrivão de 3.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, pede que se addicione ao seu tempo de serviço o que prestou no Exercito, desde 17 de Janeiro de 1850 á 20 de Agosto de 1853, como 2.º Cadete do 5.º Batalhão de Infantaria.

O Intendente da Marinha diz que o supplicante tem á favor de sua pretensão o que foi determinado por Aviso de 9 de Janeiro de 1860, expedido de

conformidade com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 188 de 23 de Dezembro do anno antecedente, que mandou contar ao Escrivão de igual classe Victor José Maria o tempo que servio como praça de pret no extinto Corpo de Artilharia da Marinha; e assim julgava o supplicante nas circumstancias de obter o mesmo deferimento.

A consulta á que se refere o Intendente da Marinha versa sobre serviços prestados no extinto Corpo de Artilharia da Marinha e não no Exercito, e por isso entendeu o Conselho Naval, em harmonia com a doutrina da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1853, tomada sobre consulta do Conselho de Estado de 26 de Julho do mesmo anno, que devião taes serviços ser contados ao Escrivão de 3.ª classe Victor José Maria.

E', portanto, o Conselho Naval de parecer que a pretensão do Escrivão da Armada Fernando Ribeiro do Amaral, não sendo fundada em lei, não tem direito ao deferimento que este solicita.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Medes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Felippe José Ferreira.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 606.

Sobre a conveniencia de se additarem algumas disposições ao Regulamento provisorio de 9 de Abril de 1858 para o serviço de reboque por vapor nas barras de Sergipe.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 22 de Fevereiro de 1862, sobre o officio n.º 4 de 22 de Janeiro ultimo da Presidencia de Sergipe.

A Presidencia de Sergipe diz que, achando-se o serviço da praticagem da barra d'aquella cidade á cargo da Associação Sergipense, e não existindo no Regulamento de 9 de Abril de 1858, pelo qual se rege o serviço da mesma praticagem, uma só disposição que obrigue seus encarregados a communicarem á Capitania do porto as occurrencias e alterações que succederem no serviço da rebocagem dirigido pela dita praticagem, de sorte que se podem dar abalroamentos, varações e perdas sem que sejam participadas á indicada Capitania, a quem cumpre n'esses casos aconselhar medidas e promptas providencias em ordem a salvar as vidas, e fortuna particular, torna-se indispensavel remediar esta lacuna do Regulamento por meio de alguns additamentos.

A' vista do art. 7.º do Regulamento para as Capitancias dos portos, não podem considerar-se isentos da subordinação ao Capitão do porto os praticos da Companhia de reboque da Cotinguiba, guardadas, porém, as disposições do Regulamento da mesma Companhia de reboque; e, portanto, parece desnecessario o que a Presidencia da Provincia solicita que se addicione.

Demais, o verdadeiro meio para que possa o Capitão do porto tomar as providencias necessarias a fim de prestar soccorro no caso de haver algum sinistro, deve consistir no emprego de signaes, porquanto em taes circumstancias não podem os praticos abandonar os navios de que estão encarregados, nem provavelmente terão facilidade de fazer immediata participação do successo.

E, pois, o Conselho Nanal de parecer que a semelhante respeito não ha disposições a additar ao Regulamento de 9 de Abril de 1858, e que o Capitão do porto de Sergipe tem no art. 7.º do Regulamento das Capitancias dos portos de 19 de Maio de 1846 o meio de fazer com que se lhe participem as principaes occurrencias da praticagem.

Assignados. — Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 608.

Sobre não poder um Guarda do Almozarifado de Marinha addicionar ao seu tempo de serviço o prestado como praça do extinto Corpo de Infantaria de Policia.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Maio de 1862, sobre o requerimento em que João Baptista dos Santos, Guarda da 4.ª Secção do Almozarifado de Marinha, pede se mande addicionar ao tempo que conta de serviço n'este emprego o que prestou como praça do extinto Corpo de Infantaria de Policia, decorrido de 25 de Dezembro de 1810 á 28 de Novembro de 1821.

O Intendente da Marinha, em sua informação, diz que o supplicante serve o lugar de Guarda da referida Secção em virtude do Aviso de 21 de Dezembro de 1836, que se conduz regularmente no serviço em que se emprega com assiduidade, e que lhe parece estar nas circumstancias de merecer a graça que implora.

O Conselho Naval, vendo que nenhuma disposição se encontra na legislação militar que autorise o empregado publico da classe do supplicante a contar no seu tempo de serviço o prestado como praça de pret, e que não póde valer ao supplicante, n'este caso, a disposição do Decreto n.º 4021 de 6 de Julho de 1859, o qual manda contar aos Officiaes da Armada e do Exercito para a reforma e condecoração do habito de Aviz o tempo de serviço que tiverem como praças do Corpo de Municipaes permanentes da Côte, ou de quaesquer outros corpos policiaes, é de parecer que o requerimento de João Baptista dos Santos não deve ser deferido favoravelmente.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Felippe José Ferreira.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 1 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 20 DE MAIO DE 1862.

Consulta n.º 609.

*Sobre a reforma com o soldo por inteiro á um
1.º Sargento do Corpo de Imperiaes Mari-
nheiros.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 28 de Fevereiro de 1862, sobre o requerimento em que o 1.º Sargento do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Côte José Antonio Monteiro pede reforma.

O encarregado do Quartel General de Marinha informa que fôra o supplicante alistado no Corpo de Imperiaes Marinheiros em 3 de Fevereiro de 1837, como 2.º grumete ou aprendiz menor; que passou á 1.º grumete ou praça propriamente do Corpo em o 1.º de Janeiro de 1841, sendo posterior e gradualmente promovido ás classes superiores; que commettera duas deserções, durando a 1.ª oito mezes e vinte e quatro dias, e a 2.ª dois mezes e dezenove dias; que occorreu a circumstancia de ter elle feito a passagem para o Corpo com a idade de quinze annos considerada ainda menor. Entende, porém, que esta circumstancia não póde prejudicar os seus direitos em vista do preceito do art. 31, periodo 3.º do Regulamento de 5 de Junho de 1845, e que, conseguintemente, deve ser-lhe contado o tempo de serviço desde a data do 1.º de Janeiro de 1841, em que passou á pertencer ao Corpo. Isto posto, conta o supplicante hoje o periodo de vinte e um annos, um mez e vinte e cinco dias de serviço, do qual deduzido o lapso de tempo de onze mezes e treze dias das duas deserções, resta-lhe o prazo de vinte annos, dous mezes, e doze dias. Quanto á reforma, entende o encarregado do Quartel General que não lhe assiste direito perfeito, por isso que não fizera a declaração exigida pelo art. 7.º do citado Regulamento, podendo, entretanto, aproveitar-lhe o arêsto estabelecido pelo Decreto de 6

de Março de 1860, que concedeu a reforma ao Imperial Marinheiro Francisco Jacurú, o qual se achava nas mesmas circumstancias do supplicante.

O Conselho Naval, em vista do disposto no final do art. 31 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que manda contar ás praças provenientes das companhias de Aprendizés Marinheiros o tempo decorrido desde a data em que passarem á ser praças do referido Corpo, não póde deixar de concordar com a opinião do encarregado do Quartel General de contar o supplicante mais de vinte annos de serviço, deduzido o tempo em que esteve desertado, levando-se-lhe em conta os dous annos que servio no Corpo, sendo ainda menor, por isso que de facto servio durante esse tempo, e não deve ser prejudicado no direito adquirido, e não é responsavel pelo abuso commettido, quando foi passado para o Corpo com quinze annos de idade, contra a expressa determinação do citado art. 31.

Considerando tambem o Conselho Naval que a declaração, exigida pelo art. 7.º do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, de continuar á servir pelos prazos n'este estabelecidos, não podia ter outro fim senão impedir que as diversas praças chegassem a gozar das vantagens concedidas pelo referido Decreto nos prazos de dez, e dezeses annos de serviço, sem que perfizessem os vinte annos marcados para a reforma, requerendo esta ultima na fórma do art. 29 do Regulamento actual do Corpo, julga que aquelles que na realidade tiverem por vinte annos prestado serviço não podem ser excluidos da vantagem da reforma com o soldo por inteiro.

E o supplicante está n'este caso; é justo, pois, que goze das vantagens respectivas, e que o não preenchimento de uma formalidade não o prive d'ellas. Mais de uma vez o Conselho Naval tem assim opinado, e tem visto seu parecer abraçado pelo Governo Imperial. Em conclusão, o Conselho Naval é de parecer: 1.º que o supplicante tem direito á reforma, não só pelo Decreto de 25 de Outubro de 1854 como pelo art. 29 do Regulamento actual do Corpo, de 5 de Junho de 1845: 2.º que a reforma deve ser com o soldo por inteiro á vista das razões apresentadas e dos precedentes.

Assignados.— Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da consulta em 30 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE MAIO DE 1862

Consulta n.º 611

Sobre a reforma de um Escrivão de 1.ª classe da Armada com vinte e uma vigésimas quintas partes do soldo respectivo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Maio de 1862, sobre o requerimento de Antonio Rodrigues dos Santos, Escrivão da 1.ª classe da Armada, pedindo a reforma.

O supplicante allega achar-se impossibilitado de continuar a servir por molestias que padece.

A Junta medica que o inspeccionou declara, no termo que enviou ao Quartel General da Marinha, achar-se o Escrivão Antonio Rodrigues dos Santos incapaz de todo o serviço por soffrer molestia chronica e incuravel.

Acha-se, pois, comprovada a allegação do supplicante.

O Conselho Naval, compenetrado das razões que militão a favor da pretensão do supplicante, julgou dever computar o tempo de serviço que o dito Escrivão póde contar para a sua reforma desde o dia em que principiou a servir até a data do seu requerimento, tomando-se para esse fim por base o que consta da copia authentica de seus assen-

tamentos. O Conselho assim ha verificado que o tempo de serviço do supplicante perfaz vinte e um annos, seis mezes, e um dia.

Portanto, é o Conselho Naval de parecer que a pretensão sujeita deve ser deferida favoravelmente concedendo-se ao Escrivão de 1.^a classe Antonio Rodrigues dos Santos a reforma que pede, vencendo elle vinte e uma vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

Assignados. — Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Felippe José Ferreira.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 12 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE JUNHO DE 1862.

Consulta n.º 614.

Sobre a proposta do encarregado da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, pedindo ou o restabelecimento da contribuição que outr'ora pagavão os proprietarios ou consignatarios dos navios que sahião a barra, ou o augmento dos praticos.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Junho de 1862, sobre a proposta do Official encarregado da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, para que seja restabelecida a contribuição de 19\$200, que outr'ora pagavão os proprietarios ou consignatarios dos navios que sahião a mesma barra, ou que seja augmentado o numero dos 2.^{os} e 3.^{os} praticos.

O Presidente da referida Provincia diz que não estando em suas attribuições resolver a respeito, submete o negocio á consideração do Governo Imperial.

O encarregado da praticagem allega que, determinando o art. 39 do regulamento respectivo que se mande ex-officio um 2.º ou 3.º pratico para bordo dos navios que sahirem, e não se esquecendo Capitão algum d'essa regalia, succede não poder elle satisfazer taes exigencias em dias de sahida de vinte, trinta, ou mais navios, não só em razão do estabelecimento ter apenas tres 2.ºs e quatro 3.ºs praticos, numero marcado pelo regulamento, como pelo motivo de nas duas catraias do serviço necessitar-se pelo menos tres d'elles. E declara que a falta de praticos a bordo dos navios não é actualmente sensivel, visto achar-se balisado todo o lagamar, e o mesmo banco, com grandes boias de ferro.

O Conselho Naval, considerando que, pelo art. 8.º, o regulamento em vigor na praticagem da barra elevou o imposto intitulado de tonelagem a 760 rs por tonelada (comprehendida a entrada e sahida de cada navio), sendo a praticagem obrigada, quando fôr necessario, a rebocar as embarcações para sahirem ou entrarem, independente de qualquer outra retribuição, não julga conveniente alterar o mesmo artigo, nem augmentar o já crescido imposto que pagão esses navios. Tambem não julga o mesmo Conselho conveniente crear maior numero de 2.ºs e 3.ºs praticos, além do marcado no artigo 2.º do respectivo regulamento, não só por ser isso oneroso ao Estado que paga por mez a esses praticos quantia fixada, independente de entradas ou sahidias de navios, como por não ser tambem possivel (no caso de se mandar um pratico para bordo de cada navio que sahe) determinar o numero dos praticos, visto depender isso do numero de navios que porventura tenham de sahir no mesmo dia, numero que póde ser extraordinario, si varias circumstancias não permittirem a praticabilidade da barra por muito tempo.

O Conselho Naval, attendendo ainda que pela 1.ª parte do art. 39 do regulamento citado seprehende claramente não haver obrigação de mandar para bordo de *cada navio* um 2.º ou 3.º

pratico, pois que esse artigo diz: « Será mandado ex-officio um 2.º ou 3.º pratico para bordo dos navios que sahirem... »—; é de parecer que não convém restabelecer a contribuição que outr'ora pagavão os navios que sahião a barra do Rio Grande do Sul, nem augmentar o numero dos praticos; e se deve proseguir como até agora, mandando para bordo dos navios que sahirem os praticos disponiveis, devendo, porém, quando o numero dos navios exceder o d'esses praticos, ir os praticos nos navios da vanguarda, seguindo os demais navios nas aguas, visto a natureza da barra exigir que todos aproveitem o ensejo da sahida.

Assignados. — Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Torres e Alvim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 8 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE JUNHO DE 1862.

Consulta n.º 615.

*Sobre a reforma de um Imperial Marinheiro
de 1.ª classe do corpo de Mato Grosso.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 10 de Junho de 1862, sobre o requerimento em que o Imperial Marinheiro de 1.ª classe Gonçalo Paes de Campos, do corpo da Provincia de Mato Grosso, pede reforma por ter servido o tempo marcado na lei.

Em vista do assentamento de praça do supplicante, junto por cópia, do qual consta ter elle sido alistado no corpo de Imperiaes Marinheiros da Pro-

vincia de Mato Grosso em 11 de Agosto de 1845, servindo, até a data em que requereu, dezeseis annos e cinco mezes, o julga comprehendido nas disposições do art. 29 do regulamento do corpo de Imperiaes Marinheiros d'esta Côrte, que vigora para o supplicante por ter assentado praça anteriormente aos Decretos n.º 2724 de 12 de Janeiro de 1861, e n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854; e assim tem o mesmo supplicante direito á sua reforma com metade do soldo, ainda quando se descontem tres mezes de licença que teve da presidencia, segundo consta do seu assentamento.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 30 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE JUNHO DE 1862.

Consulta n.º 616.

Sobre conceder-se á um alumno paisano da Escola de Marinha praça de aspirante á Guarda Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 9 de Junho de 1862, sobre o requerimento em que Affonso Henrique da Fonseca, alumno paisano do 2.º anno da Escola de Marinha, pede se lhe conceda novamente praça de aspirante á Guarda Marinha.

O requerimento em questão traz appensos dous certificados, provando um haver o supplicante obtido approvações plenas, em Novembro ultimo, no exame

que fez das materias do primeiro anno do curso da escola, e o outro provando que elle é menor de dezoito annos.

Esses papeis são acompanhados do officio do director da escola.

Estudando o assumpto sobre que é consultado, o Conselho Naval principia por observar que a allegação do supplicante não está litteralmente comprehendida no art. 5.º da lei n.º 1142 de 4 de Setembro de 1862, a qual fixou a força naval para o anno financeiro de 1862 á 1863, pois esse artigo só trata dos aspirantes que forem reprovados ou perderem por faltas o primeiro anno do curso da Escola de Marinha. Ora, o supplicante, pelo que informa o director da mesma escola, matriculou-se no primeiro anno e teve praça de aspirante em Março de 1858, e em Novembro seguinte foi approvado simplesmente nas materias do dito anno, matriculando-se depois no 2.º anno, ainda com praça de aspirante, em Fevereiro de 1859. Em Novembro do mesmo anno deu-se-lhe demissão em virtude do disposto no § 1.º do art. 41 do regulamento do 1.º de Maio de 1858.

Logo nem foi reprovado no primeiro anno, nem o perdeu por faltas; e, portanto, está fóra do disposto no já citado art. 5.º

O Conselho, porém, attendendo ás boas informações dadas á respeito do supplicante pelo Director da Escola, e á que o artigo 3.º (additivo) da lei de fixação de forças navaes que tem de vigorar no anno financeiro de 1863 a 1864, só dependente da sancção Imperial, lhe é inteiramente favoravel, é de parecer que seja opportunamente deferida a pretensão do supplicante no sentido em que requer.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Torres e Alvim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 30 de Junho de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 617.

Sobre não se dever contar aos Officiaes da Armada como tempo de serviço para a reforma o tempo que levárão desembarcados na qualidade de extranumerarios.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 27 de Maio ultimo, que o Conselho Naval consulte á respeito do requerimento em que Estevão de Aguiar Gimini e outros, em nome dos Officiaes de Fazenda da Armada, pedem se lhes leve em conta, quando por lei lhes fôr concedida a reforma, o tempo que como extranumerarios estiverão desembarcados e sem vencimentos.

Representão os peticionarios contra a doutrina contida na base 3.ª do Aviso n.º 457 de 9 de Abril de 1860 expedido ao Intendente da Marinha da Côrte, em virtude do qual na organização do livro mestre e escala respectiva não contarão aos supplicantes, como tempo de serviço, o tempo que passarão desembarcados na qualidade de extranumerarios; sendo elles obrigados á prestar contas sempre que concluão a viagem que se lhes mandava fazer nas embarcações do Estado por força das funcções do emprego que exercião, e não por vontade propria, se vião constituidos na obrigação de permanecer em terra, porque as contas nunca forão liquidadas á bordo dos navios em que embarcavão, mas sim nas repartições do Ministerio da Marinha competentes para tomal-as; e, finalmente, os peticionarios soccorrem-se ao Aviso de Outubro de 1860 expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em virtude da Imperial Resolução de 29 de Setembro do mesmo anno tomada sobre consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, e conclue pedindo que lhes seja extensiva a concessão d'essa mesma disposição.

O Intendente da Marinha, em officio de 27 de Maio proximo findo, levando á presença de V. Ex. a pe-

tição dos supplicantes, fez a resenha dos fundamentos com que a motivarão, confirmando que todo o tempo ora por elles reclamado, com o fim de lhes ser obtido por occasião da reforma, não foi considerado como tempo de serviço na organização do respectivo quadro, em respeito á 2.^a base estabelecida por Aviso n.º 159 de 9 de Abril de 1860 que mandou organizar o livro mestre e escala respectiva do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada, e Resolução de 11 de Novembro de 1861 tomada sobre consulta do Conselho Naval de 8 do mesmo mez e anno; e finalmente, submete ao juizo esclarecido de V. Ex. a decisão d'esta pretensão, por ser ella das que dependem da benevolencia do Governo Imperial.

As bases 2.^a e 3.^a dos Avisos de 9 de Abril de 1860, que mandou organizar o livro mestre e escala respectiva do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, pela fórma admittida nos de Marinha, Saude, Nautica e Capella e dá instrucções para este fim, são do têor seguinte:

2.^a base.—Aos Officiaes de Fazenda extranumerarios se não conta como tempo de serviço o tempo que passarão desempregados, segundo o que prescrevem a resolução de Consulta de 18 de Setembro de 1858 e a Provisão de 7 de Dezembro de 1835.

3.^a base.—São applicaveis á escripturação do livro mestre do Corpo de Fazenda as disposições do Aviso de 12 de Novembro de 1849 e outras posteriores relativas ao livro mestre dos Officiaes da Armada.

A Provisão de 7 de Dezembro de 1835 manda fazer extensiva á todas as praças militares, indistinctamente, quando houverem de contar seu tempo de serviço, o disposto na resolução de 9 de Dezembro de 1823, e em varias outras que mandarão contar á differentes Officiaes de patentes o tempo que servirão antes das demissões que tiverão do serviço militar e que continuarão á servir depois de novas admissões no dito serviço.

As Resoluções de consultas de 4 de Julho e 26 de Agosto de 1857 confirmão a phrase de que não é contado o tempo de serviço prestado na qualidade de Piloto e Tenente de Commissão si as nomeações para semelhantes exercicios não tiverem partido da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha ou do respectivo Quartel General.

Aos Officiaes de Fazenda extranumerarios se não conta como de serviço o tempo que passarão como desempregados na fórma da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Setembro de 1838 sobre a pretensão do Escrivão Guilhermino José de Sousa Dias, e da Provisão de 7 de Dezembro de 1835, que é a regra vigente em todas as outras classes que existem Officiaes extranumerarios.

Da exposição minuciosa que o Conselho Naval acaba de fazer se evidencia não existir um direito fundado em Lei, nem disposições vigentes que mandem contar aos Officiaes de Fazenda da Armada como tempo de serviço para sua reforma o tempo que outr'ora em qualidade de extranumerarios estiverão em terra desempregados; mesmo aquelle decorrido na prestação e liquidação de suas contas nas repartições do Ministerio da Marinha competentes; ao mesmo tempo não parece ao Conselho Naval ser applicavel aos peticionarios a disposição expressa no Aviso do Ministerio da Fazenda de 2 de Outubro de 1860 dirigido á Directoria de contabilidade do Thesouro em virtude da Imperial e Immediata Resolução de 29 de Setembro do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, á que os supplicantes se soccorrem, que diz—deve levar-se em conta para a aposentadoria dos empregados pertencentes ao Ministerio da Fazenda o tempo que houverem servido de addido, gratuitamente ou não, em qualquer repartição publica, visto não haver lei que obste que sejam abonados, nos casos de aposentadoria, taes serviços ou outros semelhantes com vencimentos ou sem elles; e que além d'isso o principio favoravel tem já sido adoptado, por mais de uma vez, á respeito de empregados das repartições da Guerra e Marinha.

O Conselho Naval julgou de seu dever definir as razões em que se fundou para se não conformar com a applicação da disposição da Imperial resolução de 29 de setembro de 1860 á favor dos peticionarios, e o faz na convicção de que os empregados nomeados como addidos para coadjuvar ou collaborar trabalhos em qualquer repartição publica servem gratuitamente ou não, sem interrupção de tempo, estes empregos para que forão nomeados, certos de que no desempenho de taes serviços não só podem adquirir direitos á preferencia para effecividade dos mesmos empregos que exercem ou á

outro qualquer que lhe seja conferido, como juntar neste caso o tempo que servirão como addidos áquelle que depois das nomeações effectivas contarem de serviço como empregados publicos, quando pretenderem suas aposentadorias; ao que parece se não oppõe a legislação em vigor.

O contrario d'esta demonstração tem contra si os peticionarios, os quaes outr'ora aceitarão as nomeações para diversos encargos de Fazenda da Armada na qualidade de empregados extranumerarios, tendo plena sciencia que, em vistas das disposições então vigentes na Repartição da Marinha, não lhes era permittido contarem tempo de serviço, nem perceberem as vantagens inherentes aos lugares que occupassem na escala dos extranumerarios, quando não estivessem legitimamente embarcados por nomeação da respectiva autoridade, o que muitas vezes succede; não se lhes levando mesmo em conta aquelle tempo indefinido que desembarcados levarão em terra para prestar e liquidar suas contas com a Fazenda publica nas repartições da Marinha competentes para tomal-as.

Finalmente, o Conselho Naval conclue de tudo quanto leva expellido que não havendo lei em que se possa fundar a pretensão dos supplicantes, cujas antiguidades forão liquidadas competentemente, e se achão exaradas no livro mestre e escala respectiva desde que adquirirão direito á taes prerogativas; e ao mesmo tempo julgando não ser conveniente estabelecer precedentes não fundados em lei ou de manifesta equidade; é de parecer que seja indeferida a pretensão dos supplicantes.

V. Ex., porém, resolverá como entender melhor.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Felippe José Ferreira.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 620.

Sobre a conveniencia de se regularisar o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, no Espirito Santo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 25 de Setembro de 1860, sobre o objecto de que trata o officio da Presidencia da Provincia do Espirito Santo n.º 31 de 14 do dito mez, que veio acompanhado de differentes documentos, versando tudo acerca da conveniencia de se regularisar o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, naquella Provincia.

A conveniencia de methodisar o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, no Espirito Santo é incontestavel, e tanto mais que pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 2 de Agosto de 1860 se declara pretender-se aproveitar os terrenos á margem do mesmo rio, e estabelecer alli nucleos coloniaes; e por isso, em face do que dispõem os arts. 91, 92, e 93 do regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, o Conselho Naval é de parecer que se expeçam as convenientes ordens para que o Capitão do Porto da Provincia do Espirito Santo, na conformidade dos citados artigos 91, 92 e 93 do regulamento das Capitancias, organise o projecto de regulamento para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, tendo em vista as circumstancias particulares da localidade.

Assignados.—Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta de 19 de Junho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 621.

Sobre a conveniencia de se fazerem alterações no systema do fornecimento de viveres.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 11 de Julho de 1862, sobre o officio do Conselho de Compras, n.º 154 de 21 de Maio ultimo, lembrando a conveniencia de se fazerem alterações no systema até agora usado para o fornecimento de viveres, sendo que algumas d'entre ellas importão modificação do regulamento n.º 2108 de 20 de Fevereiro de 1858.

O Conselho Naval, examinando a proposta do Conselho de Compras, conhece que o fim d'ella é:— facilitar a marcha do serviço nos contractos de fornecimento de viveres, annunciando-se a concorrência para os ditos contractos logo que esteja á expirar o prazo d'elles, independente de mais formalidades; —evitar abusos que se podem dar na entrega dos generos conforme as amostras anteriormente recebidas, porque sendo ellas fechadas e guardadas para no acto da entrega dos generos serem confrontadas com estes, succederá haver generos cujas amostras fiquem deterioradas, e por isso se tornem de qualidade inferior áquella que se arrematou, e sejam assim recebidos taes generos porque confrontão com as amostras: — finalmente, fazer economia a Fazenda publica, não entrando para os armazens do almoxarifado, quando esteja para expirar o prazo dos contractos, senão aquelles generos que forem de absoluta necessidade para o resto do tempo do contracto; porque podendo acontecer arrematarem-se mais baratos, seria então em prejuizo da Fazenda receberem-se generos para o semestre seguinte pela arrematação anterior.

Assim, pois, o Conselho é de parecer:

4.º Que dos generos comestiveis ou outros que sforem sujeitos á deterioração seja dispensada a apreentação das amostr? devendo, porém, ser arre-

matados com a expressa condição de serem generos de primeira qualidade, e de estarem em perfeito estado.

2.º Que as arrematações dos ditos generos sejam por trimestres; bem assim dos demais generos que o Conselho de Compras julgar conveniente, á vista do estudo que fizer sobre a oscillação dos respectivos preços no mercado.

3.º Que nas proximidades de findar o prazo por que se tiver feito a arrematação, o Conselho de Compras, independentemente de autorisação especial, mande proceder a annuncios para nova arrematação.

4.º Que não se forneção aos armazens do almoxarifado, quando estiver para expirar o prazo dos contractos, senão os generos que forem de absoluta necessidade para supprimento no resto do tempo dos mesmos contractos.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. José Maria Rodrigues.)

(Mandou-se archivar.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 8 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 623.

Sobre um contracto entre a commissão da praça do commercio do Rio Grande e o Capitão Americano E. Pierce para excavação da barra da mesma cidade.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 18 de Junho proximo preterito, consultar o Conselho Naval sobre o officio n.º 53 de 30 de Maio ultimo em que a presidencia da Provincia de S. Pedro do Sul

submetteu á approvação do Governo Imperial o contracto ajustado com autorisação da mesma presidencia entre uma commissão da praça do Commercio da cidade do Rio Grande e Eduardo Pierce, Capitão mercante Americano, para aprofundar a barra da dita cidade, por meio de um apparelho de excavação que este se propõe a mandar alli construir, e fazer applicar sob sua direcção.

A conveniencia de admitir-se o Capitão Pierce á fazer a experiencia do seu apparelho na referida barra, proporeionando-lhe o Governo, durante o prazo que se julgar razoavel, os meios e facilidades que elle para isso exigio, e garantindo-lhe, demais, uma gratificação no caso, pouco provavel, de bom exito, já foi considerada favoravelmente pelo Conselho Naval em Consulta n.º 585 de 45 de Abril do corrente anno.

Os artigos do supracitado contracto são, com pouca differença, os da proposta do mesmo Capitão annexa por copia ao officio n.º 48 do Presidente, datado de 29 de Abril, e que este julgou acceptaveis conforme o parecer de diversos Officiaes da Armada a quem consultára; sendo que aquella proposta terminava com a seguinte declaração: « No caso que as condições acima r... radem, e não sejam acceptas, o Capitão Pierce p... se trabalhar na profundação da barra á razão de cinco patações por dia (dez mil réis), dando-se-lhe cama e mesa »: isto, offerece, no entender do Conselho, uma base simples e mutuamente vatajosa para contractar-se com o dito Pierce, sem estabelecer condições, como algumas do contracto sujeito á exame, que de certo darão motivo á contestações desagradaveis, e talvez a grande prejuizo ao Estado:

O art. 6.º julga o Conselho Naval que não deve ser approvado tal qual se acha, attentas as duvidas á que necessariamente daria lugar pela impossibilidade de verificar-se a obtenção e persistencia de tão pequenos augmentos de profundidade na barra de que se trata, mesmo com referencia á escalas de maré estabelecidas na praia; e propõe, consequentemente, a substituição d'este artigo pelo seguinte: « O Capitão Pierce terá direito a receber pelo seu trabalho o seguinte:

§ 1.º Si a barra dentro do prazo de quatro mezes á contar do dia em que começar o trabalho, estiver profundada tres pés inglezes mais do que

actualmente se acha, a quantia de dez contos de réis que lhe será entregue em duas prestações de cinco contos de réis cada uma, a primeira logo que o dito melhoramento fôr competentemente verificado, e a segunda no fim de seis mezes no caso de comprovar-se por novos exames a persistencia e conservação d'esse augmento de profundidade.

§ 2.º Si o profundamento da barra dentro do mesmo prazo de quatro mezes (que a pedido do contractante, ouvida a commissão de que tracta o art. 7.º, poderá ser prorogado por um á dous mezes pelo Presidente da Provincia) chegar a seis pés inglezes, a quantia de doze contos de réis, além da que fica convencionada para os primeiros tres pés, que lhe será igualmente satisfeita em dous pagamentos iguaes, mediante as mesmas clausulas e condições do paragrapho antecedente.

O art. 7.º precisa ser modificado, de sorte que tambem faça parte da commissão de exame um dos primeiros praticos da barra, conservadas as demais disposições do mesmô artigo.

O art. 10, tal qual se acha redigido, obrigará o Governo, por diminuto e insignificante que fosse o resultado obtido, á custear e ter empatado por tempo indefinido o vapor concedido para os trabalhos em virtude do art. 2.º Deve-se, pois, acrescentar ao final d'aquelle artigo as seguintes palavras—« sem ter decorrido pelo menos o prazo de quatro mezes. »

Si V. Ex. adoptar as alterações indicadas, deverão supprimir-se os arts. 11 e 12, que ficarião então sem objecto, e que em todo o caso darião lugar á interminaveis questões, ou exporrião o Governo á prejuizos e decepções.

No art. 14 (que passa a ser 12) em vez das palavras—« a Commissão de que trata o art. 7.º, » diga-se—uma commissão composta do administrador ou encarregado da praticagem, e de um ou dous praticos. »

No art. 18 (que passa a 16) accrescente-se, para evitar contestações e duvidas, as palavras seguintes:—« correspondente á metade do custo primitivo do mesmo aparelho. Ainda com esta restricção, a gratificação prometida é uma generosidade da parte do Governo, que concorreu com as despesas de construcção do aparelho.

Taes são, Exm. Sr., as mudanças e alterações

que o Conselho Naval julga indispensaveis no contracto que a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul submette á consideração de V. Ex., as quaes, conservando ao contractante todas as vantagens por elle exigidas e convencionadas, tendem á prevenir e acautelar futuras duvidas e prejuizos; sendo o mesmo Conselho de parecer que com taes modificações póde o dito contracto merecer approvação do Governo.

V. Ex., porém, resolverá como fôr mais acertado.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido de Consulta em 15 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 628.

Sobre conceder-se á um pratico-mór a gradação de 2.º Tenente.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Julho de 1862, sobre o requerimento em que João Francisco Pandilhas, pratico-mór de Pernambuco, pede que se lhe conceda a patente de 2.º Tenente da Armada, como tivera seu antecessor o fallecido José Faustino Porto.

Vem este requerimento informado pelo Presidente da Provincia, que se refere á informação do Capitão do porto annexa por cópia, tudo em sentido favoravel.

O Conselho Naval obteve esclarecimentos para chegar a estabelecer que a pretensão do pratico-

mór de Pernambuco tem em seu apoio grande numero de precedentes, alguns firmados em favor de praticos de Provincias menos importantes, accrescendo que mesmo em Pernambuco ha um simples pratico que goza de honras de 2.º Tenente. E é certo que o antecessor de Pandilhas tinha iguaes honras que o supplicante pretende; sendo este ultimo, aliás, Official da antiga Guarda Nacional.

Assim, pois, o Conselho Naval é de parecer que, á exemplo das concessões feitas á outros praticos-móres e praticos, sem prejuizo e antes com vantagem para o serviço publico, póde o Governo Imperial conceder ao supplicante não a patente de 2.º Tenente que requer, mas a graduação honorifica d'esse posto, como teve o seu antecessor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 21 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 630.

Sobre a substituição da balisa destinada para a lage do Abreu no rio de S. Francisco por uma boia pequena, sendo a mesma balisa aproveitada na demarcação da ponta dos—Guarás.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 12 de Junho de 1862, sobre a conveniencia da substituição da balisa que fôra destinada para a lage — dos Pampas — no rio de S. Francisco, por uma boia de pequenas dimensões, sendo a mesma balisa aproveitada na demarcação da ponta dos—Guarás.—

Do exame dos papeis que acompanhão o citado Aviso se deprehende que o 1.º Tenente encarregado de proceder á collocação das boias e balisas destinadas ao rio de S. Francisco, na Provincia de Santa Catharina, em officio de 10 de Maio proximo preterito dirigido ao Commandante da estação naval d'esta Côte, propõe a substituição da balisa destinada á lage do—Abreu—por uma pequena boia, como preferivel, por ser necessario um varão de bastante altura á resalvar o globo das vagas que soem crescer com os ventos do S. O e N. O ; e declara que á respeito da balisa de estaca na ponta da corôa dos—Pampas,—não se póde effectuar sua collocação senão no mez de Agosto.

O Capitão do Porto da mencionada Provincia, em officio de 15 de Maio dirigido ao encarregado do Quartel General de Marinha, diz que a balisa destinada á lage do—Abreu—só póde ser collocada nas marés de Agosto e Setembro, si ellas derem occasião á perfuração da pedra, sendo neste caso preciso accrescentar dez palmos; e como seja muito conveniente marcar-se a posição d'esta pedra, por terem alli encalhado algumas embarcações, julga conveniente para isso uma pequena boia, podendo a balisa ser aproveitada para a restinga dos—Guarás,—onde esteve encalhada a canhoneira *Araguahy*.

O Conselho Naval, á vista da exposição dos officios acima, reconhece que a lage de que se trata é a do—Abreu,—e não dos—Pampas,—como se diz no Aviso, tendo esta ultima denominação não uma lage mas sim a extremidade de uma corôa, para determinação da qual está definitivamente assentado fincar-se uma estaca de madeira nas marés de Agosto seguinte. Em todo caso a substituição proposta deve ter lugar, na opinião do Conselho, quando não seja possível fixar-se o varão na lage, com o qual ficaria melhor indicada a posição da lage do—Abreu—, por não ser o varão sujeito á desviar-se, embora seja preciso augmentar-lhe o comprimento.

Assignados.—Joaquim José Jacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Feuppe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 29 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 631.

Sobre um privilegio relativo á construcção de diques fluctuantes nos portos do Imperio.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 18 de Junho de 1862, sobre o requerimento em que Trajano Augusto de Carvalho solicita do Governo Imperial privilegio por vinte annos para poderprehender por si, ou por meio de uma companhia a construcção de diques fluctuantes nos portos do Imperio.

Pelo que expõe o supplicante na succinta descripção que fez do seu systema de diques, vê-se que devem elles ser construidos em fórma de caixões de madeira ou de ferro, fechados em ambas as extremidades, com porta em uma d'ellas para dar ingresso ao navio.

Mergulhado o dique, no preamar das marés, sobre alguns baixios ou corôa, ou mesmo sobre dous caixões collocados lateralmente, e que tenham o deslocamento necessario para supportar-lhe o peso, estará o dique nas circumstancias de receber qualquer embarcação.

O esgoto deve ser feito, aproveitando-se a differença entre o preamar e baixa-mar de uma ou mais marés successivas, podendo depois ser removido o dique para onde convier. Nos casos em que a differença de marés não fôr bastante para esgotal-o inteiramente, applicar-se-hão bombas movidas por qualquer motor.

Neste processo o Conselho Naval reconhece vantagens, p... de economico, é menos trabalhoso.

Não tendo, porém, o supplicante enviado em detalhes os dados de que careceria o Conselho para dar opinião segura quanto á solidez do systema proposto, não póde elle reconhecer si áquellas vantagens se ligão outras e mais importantes, que se devem ter em vista na construcção de obras d'essa natureza.

Ao requerimento do supplicante apenas acompanha um ligeiro desenho para mostrar a posição do navio dentro do dique, sendo neste caso o calado do mesmo navio de quatro á cinco pés.

Aqui observa o Conselho Naval que a pouca profundidade em que póde trabalhar o dique seria ainda um melhoramento principalmente em nossos portos (que tendem todos á obstruir-se), si não fôra o receio de que lhe faltarâ a precisa estabilidade para sustentar em equilibrio o peso de um navio de maiores dimensões.

Ha exemplos que justificão esse receio.

Considerando o Conselho Naval que o supplicante pede unicamente privilegio para construir por sua conta esses diques, e considerando ainda a utilidade que ha em dar o Governo protecção aos trabalhos d'essa natureza, mormente quando têm elles origem no paiz, é de parecer que a petição do supplicante seja favoravelmente deferida, obrigando-se este a fazer trabalhar um dos diques dentro do prazo de dous annos á contar da data em que lhe fôr concedido o privilegio; e outrosim á depositar desde já no archivo publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processo de que se servio, os planos, desenhos ou modelos que os esclareça, tudo na fórma do art. 4.º § 2.º da lei de 28 de Agosto de 1830, que regula o modo por que devem ser os privilegios concedidos.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

(Foi remettida esta Consulta ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 25 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 632.

Sobre ter o Secretario da Capitania do Porto do Espirito Santo direito á uma gratificação pelo tempo que exerceu interinamente o lugar de Capitão do porto.

Illm. e Exm. Sr.—O Conselho Naval foi consultado, por Aviso de 22 de Janeiro de 1861, sobre o requerimento em que Antonio José dos Santos, Secretario da Capitania do Porto do Espirito Santo, pede uma gratificação pelo tempo que exerceu interinamente o cargo de Capitão do Porto, vago por demissão do respectivo serventuário.

A Contadoria de Marinha informa que, segundo a declaração do Aviso de 2 de Novembro de 1857, os Secretarios são os legitimos substitutos das Capitánias que não tem Ajudantes, e que, não estando regulados os vencimentos de taes substitutos, convém fixal-os em quantia não excedente á 300\$000 annuaes sem prejuizo dos emolumentos e outras vantagens do emprego effectivo.

A 2.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha entende que não se dá a deficiencia de legislação allegada pela Contadoria, visto que são applicaveis ao caso as disposições do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857 mandadas observar na repartição da Marinha pelo Decreto n.º 2041 de 28 de Novembro do mesmo anno.

Estudando a questão, julga o Conselho Naval que, com effeito, os termos genericos em que se exprime o Decreto n.º 2041 de 28 de Novembro de 1857 não deixão duvida sobre o direito que assiste aos empregados de Marinha á percepção da 5.ª parte dos vencimentos d'aquelles militares ou paisanos a quem substituem; embora o Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro, que serve ao primeiro de base, trate apenas de — Empregados de Fazenda.

Applicada ao caso vertente esta legislação, compete ao supplicante accumular ao vencimento do seu emprego, que não deixou de exercer, a 5.^a parte do que tinha o Capitão do Porto a quem substituiu, e por todo o tempo que durou a substituição.

Por *vencimento* do Official da Armada entende a Contadoria da Marinha *soldo, comedorias e maiorias*. Denominão-se *vantagens* todas as outras quantias que, a titulo de *rações, criados e luzes*, o Official demais percebe como empregado.

O soldo, porém, é o vencimento da patente, e não do emprego. A lei do orçamento contempla-o de baixo da rubrica — Corpo da Armada. — Tem-n'ò o Official quér em serviço activo, quér fóra d'elle, e não o perde, senão em virtude de sentença condemnatoria. Logo não póde parte d'este vencimento ser-lhe tirado em proveito de quem quer que seja. E é certo que a parte dos vencimentos accrescida ao substituidor deduz-se do substituido. Si o soldo fosse vencimentos, perder-se-hia esta parte. Assim, os vencimentos propriamente ditos do Official da Armada empregado, dos quaes se póde fazer deducção, reduzem-se á *comedorias e maiorias*; e é d'estes que, no entender do Conselho Naval, deve sahir a 5.^a parte para quem o substitue nos empregos civis, porque nos militares acha-se isto previsto nos regulamentos especiaes.

Si em lugar de vencimentos e vantagens tiver o Official sómente gratificação, é claro que d'esta, e não do soldo, deve sahir a 5.^a parte.

Em resumo, pois, o Conselho Naval é de parecer que Antonio José dos Santos, Secretario da Capitania do Porto do Espirito Santo, tem direito á gratificação mencionada acima durante todo o tempo que substituiu o serventuario.

V. Ex., porém, resolverá como julgar mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Setembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 633.

Sobre dar-se uma gratificação aos operarios que trabalharem no sino hydraulico.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 10 de Julho de 1862, sobre a representação que ao Inspector do Arsenal de Marinha d'esta Côrte fizera o Director das construcções navaes do mesmo Arsenal, propondo o abono de 1\$500 diarios como gratificação aos operarios que trabalharem no sino hydraulico, além do que percebem pelas respectivas classes.

O referido Director pondera que na actualidade ha no Arsenal um sino hydraulico, de grande utilidade para quaesquer exames ou obras submarinas, o qual muitas vezes terá de ser empregado no serviço do dique, mortona, e outros misteres, e por ser este trabalho bastante penoso para os operarios que a elle se sujeitão, propõe em remuneração de tal serviço dar-se-lhes a mencionada gratificação.

Ó Conselho Naval reconhece que são os trabalhos submarinos dentro dos sinos hydraulicos mui penosos, arriscados mesmo, e sem duvida muito differentes dos serviços que na organização das tabellas se tivera em vista indemnisar, e já terião sido mais largamente gratificados, si ao tempo d'aquella organização das tabellas fossem previstos, como informa o Inspector do Arsenal; assim, este Conselho, louvando-se no quantitativo designado pelo director das construcções navaes, habilitado, por certo, para apreciar a importancia de semelhantes trabalhos, e de arbitrar-lhes remuneração de harmonia com a dos demais serviços do Arsenal, é de parecer que aos operarios do Arsenal de Marinha da Côrte, além do jornal que lhes competir, conforme suas classes á vista das respectivas

tabellas, se abone a gratificação de 1\$500 por cada dia que trabalharem em serviços submarinos dentro do sino hydraulico

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 30 de Julho de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 25 DE JULHO DE 1862.

Consulta n.º 634.

Sobre o estabelecimento de um pharol na barra do norte do porto de Santa Catharina.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 13 de Fevereiro ultimo, mandou o antecessor de V. Ex. remetter ao Conselho Naval a informação e mais papeis relativos ao estabelecimento de um pharol na barra do norte do porto de Santa Catharina, a fim de emittir este Conselho o seu parecer sobre a collocação do dito pharol na ponta S. E. da — Ilha do Arvoredo —, como propozerao em officio de 5 de Agosto de 1857, o Chefê de Divisão Jesuino Lamego Costa e o Tenente Coronel de Engenheiros Christiniano Pereira de Azeredo Coutinho, commissionedos pelo Governo, ou em outro local que deveria o Conselho designar, declarando no primeiro caso si são adoptaveis a planta e orçamento que acompanhão a referida proposta.

Faz ver a Commissão no citado officio, em resul-

lado das averiguações á que procedeu, que um pharol destinado á assignalar a barra do norte de Santa Catharina não poderia ser collocado sinão na — Ilha do Arvoredo — ou na ilhota denominada — Deserta —, um pouco mais á E, sendo que esta tinha a vantagem de dar á visibilidade do pharol um maior sector do horisonte, ao passo que aquella constituindo um dos extremos da entrada da barra, offerece sob o ponto de vista nautico a situação mais natural e adequada para o pharol.

As circumstancias physicas, porém, resolvem forçosamente a questão á favor da do — Arvoredo —, visto que a — Deserta —, além de arida e privada d'agua potavel, é inabordavel ou inaccessible de todos os lados, quando a do — Arvoredo —, posto que batida com violencia pelo mar é cercada de rochedos ou de montes de grandes pedras, não só tem agua corrente, bem que pouco abundante, da parte de N. O., mas tambem apresenta d'esse mesmo lado um lugar no qual com mais ou menos risco e trabalho é possível o desembarque, e que é denominado porto pelos pescadores da costa, os quaes ahi procurão abrigo quando sorprendidos por temporaes. Infelizmente esse lugar em que se encontra agua, e onde se póde, mediante alguma despeza fazer um porto de desembarque, acha-se á meia legua de distancia da ponta de S. E., local que a commissão indica e que tambem ao Conselho parece o mais conveniente para a construcção do pharol. Essa ponta da — Ilha do Arvoredo —, e a ponta de N. E. da de Santa Catharina, achando-se quasi exactamente debaixo de um mesmo meridiano que passa cêrca de seis milhas á E. do cabo de Santa Martha, resulta que as embarcações que vierem do S. avistarão o pharol fazendo-se um pouco á E., depois que montarem o dito cabo, ou mesmo não descahindo para O., no que, aliás, haveria imprudencia. Das embarcações navegando do N. para o S. o pharol será sempre avistado, pois que a costa de Santa Catharina para o N., até quasi o paralelo de Paranaguá, corre a rumo de N., e d'ahi em diante pende para E.; e portanto nenhuma d'ellas, quando na distancia correspondente ao alcance do pharol, poderá achar-se a O. do meridiano da ponta de S. E. do — Arvoredo —, unico caso em que a ponta de N. N. O. do mesmo — Arvoredo — lhes poderia encobrir o pharol.

Assim, o local em questão satisfaz ás principaes condições sob o ponto de vista nautico.

Quanto ao plano e orçamento da obra, propoz a commissão a edificação de uma torre de tijolo com setenta palmos ou cincoenta pés inglezes de altura sobre o terreno da base (cuja elevação relativamente ao nivel do mar apenas se sabe que é de muitas braças), sendo orçada a respectiva despeza com a precisa especificação na quantia de 57:223\$000, á qual ajunta-se a de 16:500\$000 para o custo e assentamento do apparelho optico e seus pertences, pelo systema de Fresnel, 3.^a ordem, de luz variada por clarões e curtos eclipses, e assim mais 20:000\$000 para as despezas tanto do melhoramento e arranjo do porto como do caminho entre este e o lugar do pharol, vindo tudo a importar na quantia de 93:723\$000.

Ajunta, porém, a mesma commissão, de conformidade com as observações que apresentou no final de sua informação sobre a difficuldade e morosidade do trabalho da construcção, e do transporte de materiaes, um segundo orçamento na importancia total de 66:000\$000 ou de 27:723\$000 para menos, sendo então, a torre construida de ferro.

O Conselho Naval, em vista das razões produzidas pela commissão para adoptar-se a torre de ferro, em vez da de tijolo, julga o segundo orçamento preferivel ao primeiro com as reduções que passa a propor.

O pharolete existente na — Ponta dos naufragados —, cujo aparelho é gyratorio da 4.^a ordem, grande modelo, do systema de Fresnel, é de utilidade, principalmente ás embarcações de cabotagem e aos vapores da Companhia de Paquetes, que com esse auxilio, e com bom tempo, podem entrar de noite pela barra do Sul, mas não precisava do grande alcance que tem, segundo o relatorio da Marinha do anno passado, de 16 á 20 milhas, que é justamente o maximo alcance de que necessita o novo pharol do — Arvoredo —, ao mesmo tempo que os apparelhos de Fresnel da ordem e especie do proposto pela commissão tem apenas mais duas milhas de alcance.

Lembrou-se, pois, o Conselho Naval que se poderia transferir para a barra do N. de Santa Catharina o apparelho que existe na do S., pondo-se alli em substituição um apparelho do mesmo systema,

e da 4.^a ordem, mas de luz fixa, e por conseguinte de menor custo; e tanto mais que, em todo caso, seria forçoso tornar fixa a luz da —Ponta dos naufragados—, ou fazer de luz fixa o pharol do —Arvoredo—, aliás muito mais importante, attenta a pequenez da distancia que separa as duas luzes. Desistio, porém, d'este proposito reflectindo que a economia proveniente do menor custo do apparelho de luz fixa seria absorvida, senão excedida pela despeza necessaria para se desmontar e arriar na barra do S. o actual apparelho, e montar o outro em seu lugar, além do grande inconveniente de interromper-se por algumas semanas o serviço do pharolete; optando assim o Conselho Naval pela collocação de uma fixa na —Ilha do Arvoredo— da mesma ordem e systema que a commissão propoz; o que importa seguramente a diminuição de seis a sete mil francos, ou de mais de dous contos de réis no custo do apparelho optico.

Julga ainda o Conselho que outras reduções se podem fazer no mesmo orçamento, a saber: 1:500\$ na verba de 6:000\$000 para assentamento da torre e do machinismo, e fundação da base, estando já orçada largamente a importancia da mesma torre na quantia de 15:000\$000, e a edificação de uma casa para os pharoleiros na de 5:000\$000; 4:000\$ na verba de 20:000\$000 para melhoramento e arranjo do pequeno porto, e da estrada e caminho para o lugar do pharol, cuja extensão é estimada em meia legua; e, finalmente, 2:500\$000 na e 5:000\$000 para carretos e pespezas imprevistas, perfazendo estas diminuições a somma de 10:000\$000, e importando definitivamente o referido orçamento na quantia de 56:000\$000.

O Conselho, pois, é de parecer:

1.^o Que o Governo approve a localidade escolhida pela commissão, a ponta de S. E. da —Ilha do Arvoredo,— para situação do pharol da barra do N. de Santa Catharina.

2.^o Que a torre seja de ferro, à similitude da do pharol da barra do Rio Grande do Sul, tendo de altura 45 á 50 pés inglezes, e o apparelho de luz do systema de Fresnel e Arago, 4.^a ordem, de luz fixa, grande modelo.

3.^o Que o Governo opportunamente autorise para este fim a despeza de 56:000\$000 constante do se-

gundo orçamento apresentado pela commissão, com as reduções acima declaradas.

V. Ex., porém, ordenará o que melhor julgar.

— Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Ricardo José Gomes Jardim (Relator o Sr. Jardim.)

(Mandou-se archivar para ser considerada em oportunidade.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 635.

Sobre quaes os effeitos que só devem produzir as inspecções de saude feitas nas Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 16 do mez findo, mandou V. Ex. que o Conselho Naval, não só consulte a respeito da pretensão do 1.º Tenente da Armada Galdino Cicero de Miranda, que pede sua reforma por motivo de molestia; como que declare, para se poder fixar regra no futuro, si as inspecções de saude feitas nas Provincias são legaes e competentes para á vista d'ellas conceder-se reforma aos Officiaes a que se referirem, ou si devem estes vir á Côrte para serem inspecionados, quando solicitarem aquella graça.

Ao mencionado Aviso vierão annexos não só o requerimento do 1.º Tenente Galdino Cicero de Miranda pedindo reforma, como a Fé-de-officio respectiva, o termo da inspecção de saude á que o requerente foi submettido por ordem do Commandante da Estação Naval da Bahia, e o officio do

dito Commandante participando, por intermedio do Quartel General da Marinha todas as occurrencias em relação ao pedido do supplicante.

De todos esses documentos, que minuciosamente forão examinados pelo Conselho Naval, consta o seguinte.

1.º Que o 1.º Tenente Galdino Cicero de Miranda, achando-se no exercicio do lugar de Ajudante da Capitania do Porto da Bahia, para que fôra nomeado por Aviso de 5 de Julho de 1861, foi, por outro Aviso de 4 de Fevereiro do corrente anno de 1862, nomeado para commandar a canhoneira a vapor *Iguatemy*.

2.º Que no dia 19 do dito mez de Fevereiro, apresentou-se ao Commandante da Estação Naval da Bahia, declarando-lhe, porém, officialmente por escripto, que não lhe era possivel entrar no exercicio d'esse commando, por isso que ha longos annos soffria de molestias chronicas e incuraveis, que sem o conservarem prostrado, todavia o privavão de prestar-se ao serviço activo da marinha de guerra.

3.º Que em 22, tambem do mesmo mez de Fevereiro, foi, por ordem do Commandante da estação naval da Bahia, inspeccionado pela Junta Medica da mesma estação, a qual o declarou incapaz do serviço activo da marinha de guerra, por ser incuravel a hepatite chronica, muito desenvolvida, e a hepatisação do pulmão direito que soffre, e que se exacerba sempre que se desvia de um regimen dietetico, e de trabalhos moderados.

4.º Finalmente. Que dous dias depois d'essa inspecção dirigio ao commandante da estação da Bahia um requerimento, pedindo ao Governo Imperial sua reforma; e outro pedindo ao referido commandante licença para se tratar em casa como desembarcado; licença que lhe foi concedida por entender o dito commandante que o requerente estava comprehendido na disposição da ordem geral n.º 29 de 20 de Dezembro de 1856.

Pelo que exposto fica, e consta dos documentos referidos, é claro que o 1.º Tenente Galdino Cicero de Miranda, achando-se prompto para o serviço, e effectivamente empregado no exercicio de Ajudante da Capitania do Porto da Provincia da Bahia, deu parte de doente, e, allegando seus padecimentos de longos annos, se declarou incapaz para o serviço, depois de ter sido nomeado para

uma commissão, qual a de commandar a canhoneira a vapor *Iguatemy*, pelo que, nos termos da ordem n.º 67 expedida pelo Quartel General da Marinha em 15 de Setembro de 1854, não lhe devêra de ser aceita tal parte; e por isso não pôde ella produzir nenhum effeito legal, nem o 1.º Tenente em questão ser reformado por declaração de uma inspecção de saude mandada fazer pelo Commandante da estação com o fim de reconhecer apenas a doença que o inhibia de tomar o commando; mas mesmo quando assim não fosse, e competisse ás Juntas medicas das estações navaes, sem autorisação expressa do Governo, inspecionar os Officiaes para obterem reforma; no caso presente a inspecção feita ao requerente em nada lhe aproveita para conseguimento da reforma que pede; porque a Junta inspeccionadora apenas o declara incapaz para o serviço activo, quando o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852 não faz tal distincção, e exige para a reforma incapacidade, não designadamente para tal serviço mas genericamente — para o serviço.

E' digno de notar-se que o 1.º Tenente Galdino Cicero de Miranda na parte por escripto que deu declarando-se impossibilitado para tomar o commando da canhoneira *Iguatemy* se refira a um attestado, que o commandante da estação participa remetter por cópia, como com effeito remetteu, e que esse attestado seja a copia fiel do proprio termo da inspecção de saude á que foi posteriormente submettido, e com o original do qual documenta o seu requerimento pedindo a reforma; pelo que, a não ter-se dado n'isto algum equivoco na occasião da remessa dos papeis, é verdadeiramente inexplicavel como em 19 de Fevereiro pudesse ser conhecido, e servir de documento, o termo da inspecção de saude que só foi feita a 22 do mesmo mez.

Passando agora á segunda parte do Aviso de V. Ex., o Conselho Naval, examinando o regulamento para o corpo de saude de Armada mandado observar por Decreto n.º 783 de 24 de Abril de 1854, e bem assim o provisorio de 27 de Julho de 1858, não encontra nelles nenhuma disposição pela qual devão as inspecções de saude feitas nas Provincias ser legaes e competentes para á vista d'ellas conceder-se a reforma aos Officiaes a que se re-

ferirem; antes parece que de taes regulamentos se deve concluir o contrario; porquanto o art. 8.º do de 24 de Abril de 1851 estabelece como regra geral, que a Junta medica á que assistir o Cirurgião-Mór da Armada, é a competente para inspecção os individuos que tiverem de ser reformados, e o art. 9.º do de 27 de Julho de 1858, estabelecendo as Juntas-medicas nas Provincias, não deroga esse preceito, nem o faz extensivo ás novas juntas; pelo que se deve entender que os actos d'essas Juntas provinciaes só devem produzir seus efeitos legaes no que depender da autoridade do commandante da estação, mas no que depender de acto do Governo Imperial, como sejam as reformas dos Officiaes, o exame medico deve ser feito pela Junta presidida pelo Cirurgião-Mór da Armada, e feita, na conformidade das ordens existentes, na presença do Encarregado do Quartel General, com excepção d'aquelles casos em que o Governo julgar conveniente mandar commissio-nar para isso alguma Junta medica das Provincias.

Em conclusão, pois, de tudo que dito fica, o Conselho Naval é de

Parecer.

1.º Que o 1.º Tenente Galdino Cicero de Miranda não está no caso de dever obter a reforma que pede, não só porque, contra as ordens existentes, deu parte de doente depois de haver sido nomeado para uma commissão, parte que lhe não devêra ser aceita, como porque o parecer da Junta de saude que o inspecionou, não está nas condições da lei para basear tal pretensão; podendo apenas servir para fixar a época a datar da qual deve o supplicante ser considerado impossibilitado para prestar serviço activo, e, nos termos do § 2.º art. 2.º da resolução legislativa mandada executar pelo Decreto n.º 260 do 4.º de Dezembro de 1844, passar para a 2.ª classe.

2.º Que as inspecções de saude feitas nas Provincias só devem produzir effeito para aquelles actos que dependerem do commandante da estação respectiva, mas para os que dependerem do Governo Imperial, como sejam reformas a Officiaes, são ellas illegaes e incompetentes; devendo por isso os ditos Officiaes recolher-se á Côrte para serem

inspeccionados pela Junta Medica presidida pelo encarregado do Quartel General de Marinha, na fórma dos regulamentos existentes com excepção, porém, d'aquelles casos em que por ordem expressa do Governo se mande inspeccionar nas Provincias algum Official cujo estado de saude lhe não permitta vir á Côrte.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Setembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM O 1.º DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 636.

Sobre as condições que a lei exige para ser um individuo considerado Piloto e promovido ao posto de 2.º Tenente.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 18 de Julho de 1862, reinetteu V. Ex. a este Conselho, a fim de ser consultado o requerimento acompanhado de documentos e informações em que Bonifacio Gil Pinheiro, Piloto da Armada, pede ser promovido ao posto de 2.º Tenente.

Allega o supplicante que, tendo sido praça de praticante desde 10 de Fevereiro de 1841, servira com aproveitamento e constantemente.

Que a 13 de Maio de 1846 fez exame na Academia de Marinha, e tirou licença de sota-piloto por uma viagem; embarcando, em seguida, como Official e como Commandante.

Que estando na conhoneira *Activa*, de 1852 a 1855, destacou por algumas vezes para lanchões que commandara no cruzeiro da Ilha Grande, passando depois para outros navios, onde crê ter cumprido os seus deveres.

Que em Outubro de 1855 fez o seu segundo exame, sendo approvedo; e, continuando a embarcar commandou interinamente a escuna *S. Leopoldo*, que levou ao Rio Grande do Sul.

Terminada esta commissão, passou para outros navios, e fizera seu terceiro exame, em que fôra approvedo Piloto.

Conclue pedindo ser promovido á 2.º Tenente, por contar 21 annos de serviço activo, dos quaes 15 como Piloto, commandante, e Escrivão; pretensão que fundamenta com diversos documentos em prova das asserções acima ditas. Os mais notaveis d'estes documentos são uma certidão da Contadoria da Marinha, e um attestado do Capitão de Mar e Guerra João Baptista de Sousa, Commandante que foi da corveta *Dous de Julho* e fragata *Paraguassú*, que declarão, aquelle que teve o supplicante exercicio de praticante á bordo do Transporte *Triumpho da Inveja*, de 10 de Fevereiro de 1841 a 29 de Fevereiro de 1842, e este que fizera diversas viagens nas ditas corveta e fragata como praça de marinhagem e exercicio de praticante.

A fé de officio confirma os embarques declarados, que começárão em 26 de Outubro de 1846, data do primeiro assentamento nos livros do Quartel General.

D'este documento, e de uma certidão passada pela Secretaria da Escola de Marinha, deduz-se que fizera tres exames naquelle estabelecimento; sendo em 13 de Maio, e em 26 de Outubro de 1845, em que lhe fôra concedida licença como Sota-piloto por uma viagem, e em 20 de Agosto de 1856 que alcançou igual licença por 5 annos.

Diversos attestados de bom comportamento passados por commandantes com quem servio, nomeações de embarques, e ordens aos mesmos relativas, são os demais documentos.

O Quartel General da Marinha, dando direcção á este requerimento, que recebeu pelos canaes competentes, informa nos termos seguintes: « Esta pretensão não se acha completamente comprehendida nas disposições da Real Resolução do 4.º de Ja-

neiro de 1798 e Provisão de 13 de Novembro de 1800, por exigirem a carta de 1.º Piloto e cinco annos neste exercicio, entretanto que o supplicante apenas apresenta o titulo de Sota-piloto, prescindindo já de ter em consideração que as referidas disposições forão estabelecidas para os Pilotos do numero, classe em que ha muito tempo não tem havido Piloto algum.

« Tendo, porém, em attenção os longos annos de serviço do supplicante, comprovado pelos seus assentamentos por cópia juntos, ter elle commandado por diversas vezes, serem-lhe favoraveis as informações reservadas que existem a seu respeito, os precedentes de terem sido outros promovidos sem exhibirem titulo algum de habilitação na sua profissão, a necessidade que ha de Officiaes subalternos, e, finalmente, não se poder deduzir do disposto no art. 141 do Regulamento da Escola de Marinha que por elle ficão vedadas absolutamente as promoções com clausulas; julgo de equidade attender-se á esta pretensão, elevando o supplicante ao posto de 2.º Tenente com a condição de não ter accesso sem que mostre haver satisfeito aos exames exigidos pelo art. 140 do mencionado regulamento. »

O Director da 1.ª Secção da Secretaria de Estado faz estas observações:

« Si o art. 141, do Regulamento da Escola determina que os 2.ºs Tenentes tirados da classe de Piloto não possam ser promovidos sem mostrarem-se habilitados na fórma do art. 140, claro é, para mim, que está expressamente prohibida a promoção a 2.º Tenente com clausula, por isso que a disposição do art. 141, a não ser vãa, fôra o reconhecimento da illegalidade com que tinham sido promovidos os Pilotos n'elle especificados. Além d'isto occorre que só e sómente devem ser promovidos, á vista das disposições vigentes, os Pilotos de carta, e que esta lhes seja dada pela Escola mediante exame das materias designadas no art. 140.

« O supplicante nem fez exame d'essas materias, e menos tirou carta de Piloto, sendo apenas Sota-piloto e mesmo assim por tempo muito limitado (5 annos).

Si arestos contra o que é de lei podem autorisar a continuação da infracção da mesma lei, não me compete averiguar, e só V. Ex. póde resolver em sua sabedoria. »

Para fundamentar sua opinião no caso vertente,

opinião que pôde ser applicavel aos de igual natureza, recorreu o Conselho Naval á legislação existente sobre pilotos; de cuja analyse resulta o seguinte:

O Alvará de 5 de Agosto de 1779 estabeleceu que o lugar de Piloto só poderá ser dado á quem provasse ter feito exame geral do curso mathematico da Academia. A Resolução de 10 de Janeiro de 1798, que regularisou esta classe, presuppôz nos Pilotos a qualidade de discipulos d'aquelle estabelecimento. E' á 1.^{os} Pilotos d'esta ordem que se refere a Provisão de 13 de Novembro de 1800 quando exige para a promoção á 2.^o Tenente o serviço effectivo de cinco anos a bordo dos navios de guerra.

Como se vê, sem o curso academico ninguem era 1.^o Piloto, e não havia, por isso, promoção possiblei nesta classe quando tal habilitação faltasse.

Circumstancias bem conhecidas fizeram com que na nossa marinha se deixasse de observar á risca esta legislação; e as conveniencias do serviço levarão algumas vezes o Governo Imperial a promover Pilotos a 2.^{os} Tenentes sem as habitações que as leis exigião; sendo certo que, salvas rarissimas excepções, não forão, nem são os nossos pilotos, como taes apenas qualificados por uma nomeação do Quartel General, os Officiaes theoricos e praticos que a antiga Legislação teve em vista crear como suppletoria de deficiencia numerica de Officiaes subalternos na Armada.

Muito sabia e providentemente, pois, o art. 140 do Regulamento n.^o 2163 do 1.^o de Maio de 1858 estatuiu as habilitações sem as quaes, provadas em exame, não pôde a Escola de Marinha dar carta de piloto, providencias que com outras tomadas administrativamente ainda ha pouco tempo, fazem como que reviver a antiga legislação sobre esta materia, que havia quasi cahido em desuso. E' só piloto quem como tal satisfaz aos exames, e obteve a respectiva carta da Escola de Marinha.

Isto posto, o supplicante Bonifacio Gil Pinheiro não é Piloto de carta, porque em nenhum dos tres exames por que passou, pôde obtel-a; sendo para notar, até, que o effeito d'esses exames está nullificado por ter-se terminado em Agosto ultimo a licença de cinco annos que alcançara. Revelada assim a sua falta de habilitações, não pôde ser ella recompensada com a promoção a Official de patente. Nem

tão importantes são seus serviços allegados que mereção essa alta distincção, preterindo-se as bem entendidas exigencias da lei.

E', pois o Conselho Naval de parecer que, embora tenha o Piloto da Armada Banifacio Gil Pinheiro servido como tal desde 26 de Outubro de 1846 com informações que abonão seu bom comportamento, não está em circumstancias de ser promovido, como pede, ao posto de 2.º Tenente, por lhe faltarem os exames e carta respectiva, que lhe dêem direito ao titulo de 1.º Piloto habilitado em fórma das leis para gozar das vantagens por ellas concedidas aos que servem por cinco annos em navios de guerra.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 3 de Agosto de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 3 DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 637.

Sobre não contar-se como tempo de serviço a um empregado da Contadoria o que prestára na qualidade de Reposteiro da Casa Imperial.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 14 de Julho de 1862, sobre o requerimento de Alexandre José Fortuna, 3.º Escripturario aposentado da Contadoria da Marinha, pedindo novamente se

lhe conte como tempo de serviço o que prestára á Casa Imperial na qualidade de Reposteiro.

O Conselho pondera que já emitira opinião sobre este mesmo objecto, e que o Governo conformando-se com a mesma aposentou o supplicante no emprego que exercia, vencendo somente o ordenado proporcional aos annos de serviço que tinha na Contadoria da Marinha, não se lhe contando, porém, o tempo que anteriormente servio no Paço Imperial.

O requerimento agora apresentado se acompanha de uma certidão que passou a 3.^a Contadoria do Thesouro Nacional, pela qual fica manifesto haverem sido aposentados, contando-se-lhes o tempo de serviço no Paço Imperial, Francisco José Ribeiro de Oliveira, no emprego de Secretario de Policia da Provincia do Espirito Santo, e Joaquim Moreira de Queiroz no de Amanuense da Recebedoria do Municipio da Côrte, aquelle em identicas circumstancias ás do supplicante, e este tendo servido no lugar de Varredor e depois no de Reposteiro do Paço Imperial.

A Contadoria da Marinha, na informação que dá ao novo requerimento do supplicante, diz que—em vista das certidões passadas pela 3.^a Contadoria do Thesouro Nacional e Mordomia do Paço, e do decreto da nomeação do supplicante para o emprego de Reposteiro em data de 20 de Agosto de 1830, uma vez liquidado o tempo que servio na Casa Imperial de conformidade com o Decreto de 13 de Agosto de 1706, em virtude do qual resolveu o Thesouro, por Despacho de 16 de Fevereiro de 1852, que se contasse a diversos empregados o tempo de serviço no Paço, vem a ter o supplicante direito a contar 14 annos e 13 dias no emprego de Reposteiro, os quaes adicionados aos 16 annos, 8 mezes e 19 dias já liquidados no de 3.^o escripturario, perfazem 30 annos, 9 mezes e 4 dias.

O Conselho Naval, reconsiderando o seu primeiro parecer em presença das novas razões e documentos que exhibe o supplicante em favor da pretensão sujeita, julga que si o Decreto de 13 de Agosto de 1706, a que se soccorre o mesmo supplicante, é ainda considerado em vigor pelo Thesouro Nacional e por outras Repartições, não deve a de Marinha deixar de conformar-se com as suas disposições para as aposentadorias dos respectivos empregados, e que, portanto, o requerimento do

3.º Escripturario aposentado Alexandre José Fortuna está no caso de ser attendido favoravelmente.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, e José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. Felippe José Ferreira.)

(O Sr. Joaquim José Ignacio declarou que discordava do parecer, por entender que subsistem ainda as razões produzidas pelo Conselho em Consulta n.º 443 de 31 de Maio de 1861.)

(Foi resolvida em 24 de Dezembro de 1862, de conformidade com o parecer emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que seja indeferida essa pretensão de Alexandre José Fortuna.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 8 DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 638.

Sobre o melhor destino a dar-se ás bocas de fogo, armamento de mão, e outros artigos bellicos existentes na 4.ª Secção do Almojarifado, sem applicação.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 5 de Janeiro de 1864, sobre o officio do ex-Intendente da Marinha da Côrte n.º 255, de 3 do dito mez, acompanhado da informação do Director da artilharia, versando tudo ácerca do destino que melhor se possa dar ás bocas de fogo, armamento de mão, e outros artigos bellicos existentes na 4.ª Secção do Almojarifado sem applicação ou como taes considerados.

Cinco tabellas explicativas do estado de conservação e utilidade de taes objectos, e do aproveitamento ou destino que podem ter ainda os inseriveis, forão organisadas pelo Director da artilharia, o qual procedera ao exame dos mesmos.

A tabella n.º 1 comprehende as bocças de fogo existentes na referida Secção do Almojarifado que ainda estão em uso e que devem ser conservadas, excepto 24 caronadas de calibre 30 que não podem ser empregadas em razão de não terem, por defeito de construcção, a preponderancia necessaria.

A de n.º 2 menciona as bocas de fogo em desuso que se achão a cargo da mesma Secção, e comprehende, além d'isto, as 24 caronadas inserviveis de calibre 30. E' de opinião o mencionado Director que as caronadas e peças de ferro constantes d'esta tabella, á excepção unicamente de 397 peças em bom estado (81 de calibre 32, e 246 de calibre 24), que podem ser empregadas no armamento das fortalezas, sejam aproveitadas como materia prima para fundição de balas e de outros muitos objectos, e que as peças de bronze designadas na mesma tabella sejam empregadas igualmente como materia prima nas officinas de machinas, umas por estarem em máo estado, e outras por serem de pequenos calibres. Acrescenta que das de ferro só poderião ser refundidas as peças e caronadas que fossem reconhecidas de bom metal e que não resistissem pela sua grandeza ou grossura á acção (que ainda parece desconhecida) do apparelho que ha no Arsenal para quebral-as.

A de n.º 3 comprehende as armas de fogo, portateis existentes, já fóra de uso, mas que o Director da artilharia julga conveniente que se conservem em boa arrecadação e com muito trato, porque, não obstante estarem em desuso, podem bem servir em certas circumstancias.

A tabella n.º 4 apresenta os objectos do trem bellico em desuso a cargo da 4.ª Secção do Almojarifado constando de cartuxos de baetilha para peças e caronadas de calibres fóra do uso, cocharras, fechos de pederneira para artilharia, feminellas, maços de soquetes, tapas de páo, e tacos de fios de diversos calibres. Diz o Director que os cartuxos podem ser aproveitados convenientemente, cortando-se os de caronada para os obuzes de montanha de calibre 12; os de peça para as cargas pequenas de canhões obuzes de 30, e das peças de calibre 32 da 5.ª classe; que os tacos podem ser desmanchados, e o fio aproveitado para novos tacos dos calibres em uso; que o metal das cocharras tambem póde ser aproveitado em obras; e que os fechos,

tapas, feminellas e maços de soquetes devem ser entregues competentemente como artigos inúteis.

Além d'esses objectos se mencionão 81 capacetes de metal amarello, que podem ser refundidos para se aproveitar o metal.

A de n.º 5, finalmente, comprehende os projectis a cargo da mesma Secção correspondentes a calibres em desuso na marinha, mas ainda empregados no armamento das fortalezas pertencentes ao Ministerio da Guerra, ao qual propõe o Director da artilheria que se entreguem as balas rasas de diversos calibres que se achão em bom estado, destinando-se as outras para servirem de lastro nos transportes, e as balas oucas e palanquetas para serem aproveitadas na fundição, sendo préviamente descarregadas as que não se achão vasias, e applicada a polvora e a materia incendiaria para o carregamento de outras de calibres em uso.

Além dos projectis especificados n'esta tabella, declara o Director que existem 2414 pyramides de calibres 12, 18, 24 e 42, que devem ser desmanchadas, aproveitando-se as balas de taes projectis na fabricação de outras para as peças de calibres em uso.

O Conselho Naval, attendendo á despeza inutil que é preciso fazer-se annualmente em tintas e serventes para a conservação dos referidos objectos, os quaes não podem ser empregados no armamento dos navios de guerra, e ao espaço que elles occupão nos armazens em prejuizo da boa arrecadação de outros em uso, é de parecer que o Governo approve o que o Director da artilheria propõe nas observações das tabellas annexas ao seu officio á Inspeção do Arsenal, datado de 8 de Outubro de 1860, só com a differença de reservarem-se das 246 peças de calibre 24 em bom estado indicadas na tabella n.º 2 para o serviço das fortalezas as que forem susceptiveis de ser broqueadas e convertidas em calibre 30.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Mandou-se archivar.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 639.

Sobre uma pretensão de um enfermeiro do hospital de Marinha da Côrte.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 30 de Julho de 1862, sobre o requerimento em que Antonio Cardoso da Silva, 4.º enfermeiro do hospital de Marinha da Côrte, pede reforma em consequencia do seu máo estado de saude, e avançada idade em que se acha.

O Director do Hospital informa que ainda que esta pretensão não esteja nos termos do art. 88 do Regulamento provisório do Corpo de Saude, são tão arduos os serviços prestados nas armas pelo supplicante antes de ser enfermeiro, que juntos aos d'este ultimo cargo lhe podem dar direito á mercê requerida.

O Quartel General faz a resenha d'esses serviços militares á vista dos documentos, que são as escusas obtidas dos diversos corpos em que teve o supplicante praça, datando ella do tempo da Independencia e guerra da Cisplatina; e entende que; na fórma de diversos precedentes, fôra acto de grande equidade da parte do Governo Imperial mandar addicionar o tempo de serviço militar ao que tem esta praça como enfermeiro, e conceder-lhe a reforma.

Recapitula o Chefe da 4.ª Secção da Secretaria os precedentes apontados, e conclue achando direito á que seja a pretensão deferida.

O Conselho Naval é de opinião que, em face da disposição terminante do art. 88 do Regulamento mandado observar por Aviso de 27 de Julho de 1858, cahem os argumentos de precedentes e de equidade invocados, porque, aliás, elles não teem applicação ao caso de que se trata.

Diz o art. 88 « Os enfermeiros que contarem 25 annos de serviço effectivo, quér nos hospitaes, quér embarcados em navios de guerra, terão direito á reforma, etc. »

Ora, o supplicante conta menos de 48 annos de serviço como enfermeiro do hospital, e só d'aqui á mais de sete lhe póde tocar o direito ao favor da reforma. Outra qualquer intelligencia seria ferir a letra *clara e terminante* do Regulamento.

Parece, portanto, ao Conselho Naval que deve ser indeferida a pretensão do 4.º Enfermeiro Antonio Cardoso da Silva.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 43 de Agosto de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 643.

Sobre si convirá ao Governo a aquisição do estabelecimento da Ponta d'Área.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 20 de Junho proximo passado, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre o requerimento em que o barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Companhia « Ponta d'Área » propõe ao Governo Imperial a compra d'aquelle estabelecimento, como auxiliar valioso nas emergencias do serviço da Marinha Imperial.

O inspector do Arsenal de Marinha da Côte, tendo de informar sobre este objecto, mandou ouvir os directores das officinas de machinas e das construcções navaes, os quaes forão de parecer que não convém a compra do estabelecimento proposto, dando como razão principal a falta de operarios, para que pudesse funcionar com vantagem.

Com esta informação conformou-se o inspector, que, não obstante, adduz outras razões para justificar a opinião dos peritos. Entre ellas nota-se a judiciosa observação ácerca do custo da mão d'obra, e de que o das produções do novo arsenal seria extraordinário, attenta a necessidade de estabelecer communição regular entre aquelle porto e os Armazens dos almoxarifados, para o supprimento da materia prima.

Não obstante as opiniões citadas, o Conselho Naval, para estudar cuidadosamente a questão, fez inspecção ao estabelecimento de que se trata por um dos seus membros com a assistencia dos directores das officinas de machinas e de construcções navaes, antes de passar a emitir o seu parecer.

O estabelecimento da Companhia « Ponta d'Arêa » está situado em terreno proprio em uma área de 230 braças de comprimento em direcção E. O. com largura sómente até as vertentes do « Morro da Armação. »

Contém as seguintes peças:

1 sobrado com 427 palmos de fundo e 90 de frente, servindo de officina de modeladores e deposito de moldes.

1 edificio construido sobre columnas de pedra e cal, de 165 palmos de frente, e 135 de fundo, onde trabalha a officina de caldeireiros com 6 forjas fixas; 6 machinas de ponçar; 4 dita de dobrar chapas; 2 ditas de cortar; 1 rebolo; 2 machinas de furar chapas; e 1 machina motriz de força de 8 cavallo.

1 telheiro, em que está assentada a fundição de ferro com 60 palmos de frente e 300 de fundo levantado sobre columnas de alvenaria.

Contém esta officina 8 fornos; 1 forja; 3 bigornas; 6 guindastes; 1 prensa; 1 dita para balas raiadas; 1 machina de furar; 1 estufa e 1 machina de polir balas.

1 edificio para officina de machinas, com 15 braças de frente e 30 de fundo, contendo as seguintes peças: 1 machina motriz com caldeiras e accessorios; 19 fornos de bancada; 1 machina vertical de aplainar; 13 fornos de diversos tamanhos; 1 machina de facear porcas; 3 ditas de atarrachar; 4 ditas de aplainar, de diversos tamanhos; 3 ditas de furar; 1 prensa hydraulica; e 1 chapa de marcar obra.

1 telheiro onde está assentada a fundição com 3 fornos grandes; 1 pequeno; 2 estufas; 6 guin-

dastes; 4 amassador de barro; 4 cylindro de polir balas e diversos objectos miudos.

4 casa de sobrado, o escriptorio, e o deposito dos productos da officina, tendo de frente 100 palmos e de fundo 105, com portão de cantaria coberto de telha.

4 edificio de 400 palmos de fundo com 90 de frente, novamente construido, sobre pilares de tijolos, para servir de casa de risco.

3 armazens cobertos de telha para deposito de materiaes.

4 edificio combaldrames de pedra e cal e paredes de tijolo, em que trabalha a fundição de bronze.

4 outro em que está a ferraria com 8 forjas; 4 mantinête; e 2 ventiladores.

Além d'estas officinas e armazens, ha no estabelecimento da «Ponta da Arêa» 15 casas de diversos tamanhos, que, quasi na sua totalidade, servem de alojamento aos empregados.

Na direcção E. O., ao longo da praia, construiu-se uma muralha de pedra e cal na extensão de 64 braças.

Ao lado da officina de caldeireiros ha um intervallo reservado para as construcções de ferro; mas é tão limitado que não é facil construir alli navios que excedão á 170 pés de comprimento.

O espaço para as construcções de madeira está situado entre a officina de machinas e a casa de risco. Tem de comprimento 240 pés, e 187 de largura.

A base do terreno em toda sua extensão é de arêa com uma camada de 3 a 4 pés de cavaco e terra solta.

Nem este espaço, nem o que serve para construcções de ferro, tem a inclinação precisa para o assentamento de carreiras regularmente construidas, sem que precedão trabalhos de alguma importancia para consolidar o terreno.

Conservando-se no nivelamento em que está, nas grandes construcções haverá necessidade, até certo ponto perigosa, de elevar os picadeiros de vante á altura maior, dando mesmo á carreira a inclinação de $\frac{5}{8}$ de pollegada por pé, que é a regular mórmente para embarcação de pouco peso.

Além d'esses trabalhos, e do que acarretaria a conveniencia de dar-se maior dimensão ao estabelecimento no sentido de largura, ha outros de natureza hydraulica, á fim de renovar o grande inconveniente de pouca profundidade que tem a praia na direcção dos estaleiros.

Na distancia de dez braças, pouco mais ou menos, das marés da baixa-mar, a altura da agua é de 10 pés a 11,—profundidade insufficiente para permittir sem risco a queda de navios que devem calar mais de 8 pés.

No centro da bacia que serve de ancoradouro a profundidade ainda é menor em consequencia de uma corôa de arêa que se estende na direcção E. O.

O canal formado pela ponta da « Armação » e a ilha de « Mucanguê » é, pouco mais ou menos, de 400 braças, com a profundidade de 5 á 8 braças.

Esta entrada é defensavel, aproveitando-se a extremidade O. da ilha de « Mucanguê Grande » e a Ponta da « Armação » para a edificação de fortes convenientemente dispostos.

Ha abundancia de agua potavel na « Ponta da Areia » e supprimento regular de areia de fundição.

Em conclusão o Conselho Naval é de parecer:

Que o estabelecimento da « Ponta d'Areia » poderia ser de utilidade á Repartição da Marinha, si as finanças do Estado permittissem a execução prévia das obras indispensaveis que o tornarião auxiliar importante do Arsenal da Côrte, á ter este de conservar-se no local acanhado em que se acha. Não sendo possivel a despeza, julga o Conselho que o estabelecimento da « Ponta d'Areia », como está, não póde prestar ao Estado os serviços que se deverião esperar da sua especialidade, do cuidado e das despezas com que foi montado para um fim puramente industrial.

V. Ex., não obstante, resolverá como julgar mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felippe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues, Ricardo José Gomes Jardim, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Setembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 645.

*Sobre adicionar-se ao tempo de serviço de um
Official da Armada o que teve como praça de
praticante em diversos navios de guerra.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 18 de Agosto de 1862, sobre o requerimento em que o Capitão de Mar e Guerra Francisco Xavier de Alcantara pede que ao seu tempo de serviço, á contar do 1.º de Março de 1824, se lhe addicione o decorrido do 1.º de Julho de 1820, em que esteve embarcado como praticante de diversos navios da Armada estacionados na Provincia do Pará.

Vem este requerimento devidamente informado pelo Quartel General, e acompanhado da competente fê de officio, da qual, e de uma certidão passada pela Contadoria da Marinha, se conhece ter aquelle Capitão de Mar e Guerra, com effeito, exercido as funções de praticante pelo tempo que allega.

A vista dos documentos exhibidos pelo supplicante e compulsados pelo Conselho Naval, e á vista do que dispõe o art. 1.º do Decreto n.º 4092 do 1.º de Setembro de 1860, é o mesmo Conselho de parecer que o Capitão de Mar e Guerra Francisco Xavier de Alcantara tem direito á que ao seu tempo de serviço se addicione o decorrido do 1.º de Julho de 1820 ao 1.º de Março de 1824, em que esteve embarcado com praça de praticante á bordo de diversos navios de guerra da Armada na Provincia do Pará.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Maio de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE AGOSTO DE 1862.

Consulta n.º 617.

Sobre uma pretenção de um Commissario da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 5 de Agosto de 1862, sobre o requerimento de Manoel da Silva Campos, Commissario de 3.ª classe, pedindo que se lhe conceda quitação das contas relativas ao tempo em que servira no varpor *Pirajá*, o qual acompanhou Suas Magestades ás Provincias do Norte.

O Conselho Naval, examinando todos os papeis que acompanhou o dito Aviso, encontra informações do Chefe da 3.ª Secção da Contadoria da Marinha provando estar o supplicante alcançado na quantia de 9:350\$929, dizendo-se ahi que é devido esse alcance ao máo estado da escripturação pelas poucas habilitações dos Escriptvães Agostinho Moreira de Queiroz, e João Sebastião da Silva Lisboa, e tambem ao pouco cuidado do supplicante que deixou de cumprir o disposto no art. 11 do Alvará de 7 de Janeiro de 1797.

Segundo informa aquelle Chefe de Secção da Contadoria são quatro as especies dos artigos que constituem o alcance verificado, á saber:

- 1.ª Generos proprios de consumo á bordo.
- 2.ª Objectos de fardamento.
- 3.ª Objectos de que não ha consumo á bordo; e cuja despeza, portanto, não podia ser dada senão por meio de conhecimentos em fórma ou termos.
- 4.ª Finalmente, saldo da conta de dinheiros que deixou de entregar.

O Barão de Tamandaré attesta poder asseverar-se que o carvão e mais generos de consumo das machinas que estavam á cargo do supplicante forão despendidos com o serviço d'ella.

Dá como motivo principal das faltas que se encontram nas contas do supplicante a molestia do Escriptvão e a substituição por outro que, além de ignorar

os seus deveres, estava impossibilitado de trabalhar em viagem. Acrescenta que a activa commissão em que andava sempre o vapor *Pirajá*, como residência imperial, attrahia toda a attenção do Commandante e do Official immediato para o serviço da navegação á não lhes dar tempo para repouso.

O Commandante do dito vapor tambem attesta que os generos constantes da relação das folhas, que são do consumo das machinas, forão despendidos em serviço e assim alguns outros.

O Conselho Naval, tomando na devida consideração os attestados do Barão de Tamandaré, e do Commandante do vapor *Pirajá*, bem como a opinião do Contador da Marinha, acha que os objectos constantes da relação das faltas que se encontram nas contas do dito Commissario forão consumidos á bordo, assim como extraviados em serviço fóra do navio aquelles da relação que acompanha o officio n.º 9 do Chefe da 3.ª Secção da Contadoria de Marinha, os quaes não são de consumo a bordo. Quanto, porém, ao saldo da conta de dinheiros, não acha o Conselho Naval nos documentos annexos cousa alguma que justifique a falta da não entrega d'elles. E, pois, é de parecer:

1.º Que a Contadoria da Marinha attenda aos attestados do Barão de Tamandaré e do Commandante do vapor *Pirajá*, considerando-os como documentos que justificão a despeza dos objectos que faltarão na liquidação das contas do Commissario de 3.ª classe Manoel da Silva Campos.

2.º Que o Commissario entre para os cofres publicos com o saldo da conta de dinheiros que deixou de entregar, conforme as ordens em vigor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Felipe José Ferreira, Raphael Mendes de Moraes e Valle, José Maria Rodrigues. (Relator o Sr. J. M. Rodrigues.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 12 de Setembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 26 DE SETEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 652.

Sobre certas providencias reclamadas pelo pharol da ilha de « Santa Anna » na Provincia do Maranhão.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 4 de Janeiro ultimo, mandou o antecessor de V. Ex. consultar o Conselho Naval a respeito de informações transmitidas pela Presidencia do Maranhão, em officio sob n.º 64, datado de 12 de Dezembro do anno proximo passado, prestadas pelo Capitão-Tenente da armada Giacomo Raja Gabaglia, ácerca do pharol da ilha de Santa Anna, de cujo exame fôra elle encarregado pela mesma Presidencia.

Tratando em primeiro lugar o Capitão-Tenente Gabaglia do que é relativo á solidez da construcção e á conservacção da respectiva torre, e depois de mencionar quaes os dados e esclarecimentos que sobre tal assumpto obteve do proprio engenheiro que dirige a obra, diz que, pelo exame feito no que estava á vista, cousa alguma lhe fez prevêr ruptura ou tendencia para ella nos massiços, nem suppôr prompta ruina ou falta de estabilidade das paredes; e que quanto á parte principal do edificio que se acha enterrada, só a consciencia e a fiscalisação do engenheiro podião servir de garantia. Que a cupula ou envoltorio do apparelho de luz pareceu-lhe pender alguma cousa ou estar desaprumada para S. O., o que não pôde bem verificar por falta de meios no lugar, mas que isso podia ser defeito da primitiva installação; recommendando, comtudo, que se atenda á esta circumstancia para em tempo se acudir ou remediar, o que equivale, sem duvida, a indicar a conveniencia de novo e mais acurado exame.

Julga, igualmente, de urgencia o Capitão-Tenente Gabaglia que se evite quanto antes a entrada ou infiltração das aguas pluviaes para o interior do

edifício, como observou que acontecia por entre os vidros e caixilhos da cupula, e pelas juntas das folhas de zinco que forrão exteriormente a sapata da mesma cupula, a qual assenta sobre as paredes de taipa que constituem a parte superior da torre; o que facilmente se poderá conseguir: 1.º fazendo por algum vidraceiro substituir toda a massa que guarnece os vidros, e fornecendo-se ao administrador do pharol os ingredientes necessários para que elle entretenha a mesma massa em boa conservação; 2.º cobrindo-se com lona alcatroada convenientemente estendida a sapata da cupula, e dando a este forro por futuro, e quando fôr necessario, nova mão de alcatroado; providencias estas que não dependem de autorisação da Secretaria de Estado, e que é de crêr que já fossem attendidas pela Presidência da Província, por conta da verba consignada para o custeio e a boa conservação do pharol em questão. Lembra mais o dito Capitão-Tenente, para melhor preservarem-se de ruína as paredes e alicerces da torre, a conveniencia de se encanarem quanto antes as aguas da chuva por meio de calhas horisontaes e tubos conductores; no que concorda o Conselho Naval.

Quanto ás construcções que tinham sido propostas ao redor da mesma torre pela Presidencia da Província, no officio á que se refere a Consulta n.º 394 de 26 de Abril do anno preterito, concorda o mesmo Capitão-Tenente com a opinião emittida pelo Conselho sobre a inutilidade e insufficiencia de taes construcções sob o ponto de vista de consolidações e augmento de estabilidade do edificio principal; mas julga de necessidade:

1.º Que se fação na entrada da torre, ao réz do chão, tres ordens de largas prateleiras fechadas com as necessarias anteparas para alli se arrecadarem methodicamente os volumes e objectos mais importantes pertencentes ao material e fornecimento inherentes ao custeio e serviço do pharol;

2.º Que se edifique á 60 braças de distancia da torre uma casa de palha para arrecadação de alguns objectos que alli existem, pertencentes á administração do pharol, bem que estranhos ao seu custeio, como vidraças velhas e porção de madeiras lavradas;

3.º Que se construa uma casa coberta de telha com paredes de pedra e cal, ou mesmo de taipa,

para mais commoda e decente residencia do administrador, que mora actualmente em uma cabana de palha muita baixa e acanhada, sendo que para esta construcção, que não vem orçada, já existem na ilha de « Santa Anna » quasi todos os materiaes necessarios, e que, portanto, ella seria facil e pouco dispendiosa.

O Conselho Naval, em vista das razões expendidas, concorda na conveniencia e utilidade das obras e arranjos supra-mencionados, á excepção da casa de palha proposta para arrecadação de cousas inuteis ao serviço do pharol, e com a differença de accrescentar-se um compartimento com entrada independente na casa destinada para habitação do administrador, para arrecadação de volumes e objectos que não possão ficar dentro da torre.

Passando depois á tratar dos meios mais adequados para evitar-se que o mar dentro em pouco tempo, pelo progressivo arrasamento da ilha alcance os alicerces do pharol e o destrua, como aconteceu com o antigo, diz que o valor do actual edificio não impõe grandes sacrificios para sua defensa, e que apenas medidas economicas, contidas em justos limites de despeza, podem convir para tal objecto, apreciação que ao Conselho Naval não parece justa ou exacta, si com effeito, como a muitos parece, a ilha de « Santa Anna » em relação ás necessidades da navegação, é o local mais apropriado para situação do pharol de que se trata, pois que isso traria a necessidade de preservar-se, a ser possivel, ainda com grande despeza, o solo da ilha de inteira destruição pelas invasões do mar.

De conformidade com o seu modo de encarar a questão, propõe para o dito fim o Capitão-Tenente Gabaglia as seguintes providencias:

1.º Que se augmentem e fortifiquem as fachinas já existentes na ilha, havendo alli effectivamente um certo numero de trabalhadores incumbidos da boa conservação das mesmas fachinas, fazendo-se no modo de craval-as a modificação indicada no desenho que apresentou, em ordem a provocar e facilitar a formação natural de novos cômoros.

2.º Que forme-se entre as linhas limites das marés d'aguas vivas e aguas mortas uma especie de trincheira de mangues (ou arbustos de mangues) transplantados ainda pequenos dos lugares mais proximos da ilha; seguindo-se neste plantio o seguinte pro-

cesso: « A primeira linha de mangues seria posta em occasião d'aguas vivas, dispondo-se necessariamente novos alinhamentos até o limite ou preamar d'aguas mortas, de sorte que as marés de enchente não possam logo actuar com energia contra os arbustos. Os novos mangues devem ser transportados no lodo que os alimenta dentro de pequenos caixões prismáticos de madeira de secção rectangular, com fundo de corrediça, e susceptíveis, portanto, de serem descarregados pelo mesmo fundo em covas ou buracos, convenientemente espaçados entre si, e com as convenientes dimensões. Não parece provavel que a limitada porção de lodo com que os mangues são transportados para o terreno arenoso da ilha acima da linha do preamar d'aguas mortas seja bastante para que elles vinguem e se desenvolvão, nem o Capitão-Tenente Gabaglia afiança cousa alguma a este respeito; todavia, o Conselho Naval acha conveniente que se tente a realização d'esta idéa, visto não só a pouca despeza a que isso daria lugar, como a grande economia e vantagem que resultaria para a conservação do pharol no caso de bom exito.

Termina o citado Capitão-Tenente a sua informação dando uma breve descripção do apparelho optico do antigo pharol, que fôra aproveitado para o actual, e notando a falta ou abuso que observou de não terem chaminés de vidro as lampadas de Argant que compõem o apparelho, resultando d'ahi enfraquecimento na intensidade e alcance da luz, já inutilisada em parte pela interposição dos caixilhos das vidraças, pela má qualidade dos vidros, e ainda pelo má estado das referidas lampadas, que se achão bastante usadas; bem como as repetidas interrupções que ha durante a noite mesmo, pela falta das chaminés, no movimento do machinismo que produz os eclipses, a fim de atizar as luzes o pharoleiro de quarto; concluindo de tudo isso o Capitão-Tenente Gabaglia a conveniencia de transformar-se o actual pharol de « Santa Anna » em pharol de luz fixa. Não póde, porém, o Conselho Naval adherir á semelhante idéa não só porque quasi todos os defeitos apontados são susceptíveis de remoção ou correctivo, como em consideração aos sinistros e equivocos a que provavelmente a mudança proposta daria lugar, sendo de luz fixa o pharol de — Itacolumi —, que existe á poucas leguas de distancia.

O Conselho Naval, pois, de conformidade com o que deixa exposto, é de parecer:

1.º Que o Governo chame a attenção do Presidente da Provincia para providenciar convenientemente sobre as faltas e irregularidades notadas pelo Capitão-Tenente Gabaglia no custeio do pharol da ilha de Santa Anna; principalmente no que diz respeito a funcionarem as lampadas ou candieiros sem as competentes chaminés de vidro.

2.º Que se ordene o encanamento proposto das aguas fluviaes da torre por meio de calhas horizontaes de folha e conductores de cobre; não exceedendo a despeza de 250\$000 a 300\$000.

3.º Que se recommende com urgencia o augmento e boa conservação das fachinas já existentes n'aquella ilha, observando-se na disposição e desenvolvimento d'ellas, e no seu cravamento as indicações offerecidas pelo mesmo Capitão-Tenente; e bem assim o plantio de mangues pelo modo por elle proposto para formarem uma especie de trincheira entre as linhas limites das marés extremas d'aguas vivas e aguas mortas, fazendo a Presidencia da Provincia orçar previamente a respectiva despeza.

4.º Que se autorise igualmente, não só o arranjo das prateleiras lembradas pelo referido Capitão-Tenente ao rez do chão da torre do pharol, para arrecadação dos objectos mais importantes relativos ao serviço do mesmo pharol, como a construção de uma casa com paredes de taipa, e coberta de telha, tendo as accomodações indispensaveis para alojamento do adminisrador, e mais um compartimento sufficientemente arejado e com entrada independente para arrecadação das pertencas e accessorios do pharol que não possam ser guardados dentro da torre, podendo esta casa e as prateleiras importar em cinco a seis contos de réis.

5.º Que o Commandante da Estação Naval do Maranhão, e o proprio Capitão do Porto sejam incumbidos de proceder desde já ás averiguações necessarias ao fim de conhecer-se para que ponto da costa ou para qual das outras ilhas se poderá transferir sem inconveniente o pharol em questão, dada a hypothese de não se conseguir evitar o total arrasamento da de Santa Anna.

Tal é a este respeito a opinião do Conselho Naval ;
V. Ex. resolverá o que melhor parecer.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim.
(Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Outubro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE SETEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 655.

Sobre uma pretensão de um Almoçarife da Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 18 de Setembro de 1862, sobre a pretensão do Almoçarife do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco Luiz de França e Mello, ao abono da 3.^a parte dos vencimentos que actualmente percebe, visto como tem mais de 30 annos de serviço, e acha-se no caso de poder continuar á desempenhar as funções do seu emprego.

O supplicante funda a sua pretensão no § 42 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e no Decreto n.º 4100 de 10 de Setembro de 1860. Mas nenhum d'estes Decretos torna obrigatorio o augmento dos vencimentos que o supplicante pretende.

O 4.º dispõe que o Governo *poderá* conceder ao Empregado de Fazenda que, completanto os 30 annos de serviço, não estiver para elle inhabilitado, uma gratificação não excedendo a 3.^a parte dos vencimentos, até dez annos.

O 2.º autorisa o Governo para alterar os Regulamentos da Contadoria e Intendencia da Marinha, a fim de harmonisar suas disposições com as do citado Decreto, não augmentando o pessoal ora existente nessas estações, nem elevando os vencimentos dos respectivos empregados além dos que percebem os de igual categoria do Thesouro Nacional.

Cumpra notar que o Decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860 determina, no art. 174, que as aposentadorias dos empregados da inspecção serão reguladas pelas disposições concernentes ás dos empregados da Contadoria e Intendencia da Marinha.

Sendo certo que o Governo não fez uso da authorisação que lhe foi concedida pelo referido Decreto de 10 de Setembro de 1860, authorisação que caducou por clausula expressa da lei, a qual só a concedeu até a proxima sessão legislativa, claro está não haver disposição alguma legal permittindo o augmento da 3.ª parte dos vencimentos aos Almojarifes que tiverem mais de 30 annos de serviço.

As razões de equidade e coherencia que, por ventura, favorecem a pretensão sujeita, não podem ser invocadas senão para que seja de novo solicitada do Poder Legislativo a authorisação acima alludida, e não podem estabelecer um direito que depende de lei. Assim é o Conselho Naval de parecer que a pretensão de Luiz de França e Mello, Almojarife do Arsenal de Marinha de Pernambuco, seja indeferida.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Outubro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 656.

Sobre correr por conta dos cofres publicos a despeza com o expediente das Secretarias das Capitánias dos Portos, excepto a impressão de que trata o Aviso de 25 de Julho de 1862.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Outubro de 1862, sobre si para o expediente das Capitánias dos Portos deve-se ou não conceder consignação pelos cofres publicos, sendo, como são, os emolumentos em proveito dos respectivos Secretarios; servindo de motivo á esta Consulta o officio do Capitão do Porto da Côrte, n.º 402 do citado mez, em que elle requisita que seja elevada a 460\$000 a consignação de 160\$000, que se acha marcada para a compra dos objectos necessarios ao expediente da sua Repartição.

Tomando em consideração o assumpto exposto, tem o Conselho á ponderar que não havendo o regulamento das capitánias sujeitado os emolumentos percebidos pelos secretarios respectivos á condição de fazerem estes á sua custa a despeza do expediente, despeza que poderia absorver ou desfalcicar em grande parte taes emolumentos, e frustrar as vantagens que a lei quiz conceder aos mesmos empregados, é consequente que forneção os cofres publicos o necessario para essa despeza.

Assim, pois, é o Conselho Naval de parecer que deve ser consignada para o expediente das capitánias a quantia que fôr julgada necessaria, não comprehendida a despeza com a impressão de que trata o Aviso de 25 de Julho ultimo, a qual deve ser feita pelos respectivos Secretarios.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Melto. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 6 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 40 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 657.

Sobre a intelligencia do art. 115 do Regulamento da Escola de Marinha mandado executar por Decreto n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 25 de Setembro proximo passado, ordenou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com o seu parecer sobre as duvidas offerecidas á consideração de V. Ex. pelo Chefe de Divisão Director da Escola de Marinha, em officio de 17 do referido mez, quanto á intelligencia do art. 115 do Regulamento mandado executar por Decreto n.º 2163 de 1.º de Maio de 1858.

Expõe o mesmo Director: que, pelo citado artigo do regulamento, o Conselho de Instrução ora compõe-se, além do Director, e do Vice-Director, dos Lentes cathedrauticos e dos dous oppositores mais antigos; mas acontecendo muitas vezes estar impedido algum dos Lentes ou dos referidos oppositores, tem feito parte do Conselho os oppositores que substituem áquelles nas respectivas cadeiras, e os que se seguem em antiguidade aos dous designados no mencionado artigo.

Pondera tambem o Director: que, faltando presentemente tres lentes, suscita-se duvida sobre a validade das deliberações do Conselho por ser a maioria composta de oppositores; o que parece não estar de accôrdo com a letra e espirito do indicado artigo.

Conclue, finalmente, que V. Ex. se digne de resolver as seguintes questões:

1.ª Si na falta de Lentes cathedrauticos, qualquer que seja o impedimento, devem ou não ser chamados á tomar parte do Conselho de Instrução os oppositores que os substituem nas respectivas cadeiras.

2.ª Si impedidos por qualquer motivo os dous oppositores mais antigos, que pelo regulamento são membros do Conselho, podem fazer parte do mesmo

Conselho os oppositores que se lhes seguirem em antiguidade.

A' respeito da primeira questão, o Conselho Naval entende que acertadamente teem sido chamados á tomar parte no Conselho de Instrucção os oppositores que estão no effectivo exercicio das cadeiras, cujos proprietarios se achão impedidos; porquanto, ainda que o art. 115 do Regulamento não inclue litteralmente taes substitutos, contudo sendo estes reputados idoneos para todas as funcções do magisterio, não ha motivo para excluil-os dos trabalhos e deliberações do Conselho de Instrucção, que estreitamente se prendem áquellas; e tanto mais porque uma das mais importantes attribuições do dito Conselho especificadas nos arts. 34 e 116 do mesmo regulamento é a formação da lista dos alumnos habilitados para os exames, e determinar o gráo de merecimento de cada um. Ora, isto não póde bem desempenhar senão aquelle que acompanhou os alumnos e os dirigio em seus estudos no correr do anno lectivo.

Além disso, o art. 90 expressamente admite no Conselho de Instrucção os oppositores que substituirem os Lentes, e assim explica de maneira satisfactoria o art. 115 em relação aos Lentes cathedrauticos; cumprindo notar-se ser tão considerada pelo regulamento a força d'esta substituição, que na grave materia dos concursos para a Escola são esses oppositores chamados á julgar com exclusão de outros membros natos.

A intelligencia que arredasse da disposição do art. 115 § 2.º os oppositores que estivessem regendo cadeiras, daria algumas vezes o resultado de impossibilitar a reunião do Conselho, e, portanto, os trabalhos da Escola; porque compondo-se o Conselho de nove membros, cinco dos quaes são lentes cathedrauticos, si por qualquer motivo todos esses se achassem impedidos, e suas cadeiras regidas por oppositores, dos quaes só os dous mais antigos entrassem no Conselho, restarião apenas quatro membros que, não formando maioria absoluta, tambem não lhes seria permittido deliberar, segundo os principios assaz conhecidos que regem assumptos d'esta ordem.

Não é, pois, justificavel a opinião que, cingindo se ás palavras do art. 115 do Regulamento, abandona o seu espirito manifestado nos arts. 90, 34

e 116 § 1.º, dos quaes todos se deduz a competencia dos oppositores que substituem effectivamente os cathedraticos para membros do Conselho de Instrucção.

Accresce, para mais firmar esta intelligencia, não só a pratica que desde a execução do regulamento tem sido observada na Escola, porém o exemplo da Escola Central, e ainda o das Faculdades de Medicina do Imperio, nas quaes os oppositores que se achão em exercicio de cadeira fazem parte da congregação, cujas attribuições correspondem ás do Conselho de Instrucção da Escola de Marinha. Assim o determinão os estatutos, e o declarou o Aviso n.º 224 de 2 de Setembro de 1859.

Parecendo ao Conselho Naval haver resolvido a primeira das questões propostas, pensa quanto á segunda: que chamando o regulamento sómente os dous oppositores mais antigos para membros do Conselho de Instrucção, exclue por isso mesmo os outros que se lhes seguissem em antiguidade ainda quando aquelles outros estejam impedidos; visto como em nenhum dos artigos d'aquelle regulamento apparece indicação de similhante substituição, nem militão as razões que fundamentão a solução dada á primeira questão; devendo, por isso, prevalecer a intelligencia litteral e restricta do § 3.º do art. 115.

Nestes termos é o Conselho Naval de parecer:

1.º Que na falta de lentes cathedraticos, qualquer que seja o seu impedimento, devem ser chamados os oppositores que os substituem nas respectivas cadeiras á tomar parte no Conselho de Instrucção.

2.º Que impedidos, por qualquer motivo, os dous oppositores mais antigos, que pelo regulamento são membros do Conselho, não podem fazer parte do mesmo Conselho os oppositores que se lhes seguirem em antiguidade.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 659.

*Sobre dar-se baixa á um Imperial Marinheiro de
2.ª Classe.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 27 de Setembro de 1862, sobre o requerimento em que o Imperial Marinheiro de 2.ª classe Antonio de Lima Ferreira pede reforma nos termos do § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854.

O Quartel General da Marinha informa que o supplicante fôra alistado no Corpo de Imperiaes Marinheiros em 19 de Junho de 1837; que desertára em 15 de Dezembro de 1849, sendo capturado e restituído ao seu Corpo em 5 de Dezembro de 1850, onde tem continuado até hoje sem interrupção; que existem, pois, dous periodos de serviço, o 1.º de doze annos, cinco mezes e vinte seis dias, cuja contagem lhe é garantida pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 13 de Março de 1858, periodo do qual deduz-se tres annos de menoridade, e o outro de onze annos, nove mezes e vinte dias, subsequente á sua captura, perfazendo ambos a totalidade de vinte um annos, tres mezes e dezeseis dias; porém que não tendo o supplicante firmado o seu direito ás vantagens d'este Decreto, por falta de declaração exigida na parte 2.ª do art. 7.º do mesmo Decreto, sómente por graça especial poderá ser attendido como aconteceu ao Imperial Marinheiro Francisco Jacurú, em condições identicas.

O Conselho Naval concorda com o encarregado do Quartel General em que o facto de ter o supplicante desertado uma vez não lhe faz perder o tempo anterior ao da deserção, á vista da Imperial Resolução de 13 de Fevereiro de 1858, tomada sobre Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, a qual estabelece que as praças dos Corpos de Marinha castigadas correccionalmente pelos crimes de 1.ª e 2.ª deserção simples não perdem o tempo de serviço anterior.

Não concorda, porém, o Conselho em deduzir-se do tempo de serviço do supplicante o prazo de tres annos do menoridade, por isso que de facto servio durante esse tempo, e não deve ser prejudicado no direito adquirido, por não ser responsavel pelo abuso commettido, quando lhe assentáráo praça no Corpo com quatorze annos; e assim deve contar o supplicante vinte quatro annos, tres mezes e quatorze dias de serviço.

Accresce que a permanencia na praça depois de dezeseis annos de serviço, é até certo ponto declaração tacita, não sendo presumivel que o Imperial Marinheiro que, por haver sentado praça antes de 25 de Outubro de 1854, tenha jus á baixa aos doze annos, ou á reforma com meio soldo aos dezeseis, não se utilise d'este direito, e continue á servir, si elle não tiver em vista a reforma com o soldo por inteiro. Em todo caso, tendo o supplicante prestado serviço por mais de vinte annos, é justo goze das vantagens respectivas, e que o não preenchimento de uma formalidade não o prive de um direito adquirido. Por muitas vezes tem o Conselho Naval assim opinado, e tem visto seu parecer adoptado pelo Governo Imperial.

Em conclusão é o Conselho de parecer:

- 1.º Que o Imperial Marinheiro de 2.ª classe Antonio de Lima Ferreira tem direito á reforma.
- 2.ª Que esta deve ser com o soldo por inteiro.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido de Consulta em 15 de Outubro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 14 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 660.

Sobre uma proposta do Cirurgião-mór da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 4 de Outubro de 1862, sobre uma proposta do Cirurgião-mór da Armada para que seja promovido ao posto de 1.º Tenente o 4.º Pharmaceutico do Hospital de Marinha da Côte 2.º Tenente Diogo Rodrigues de Vasconcellos, por contar dezoito annos de serviço.

Entende o Cirurgião-mór ser ambiguo o art. 18 do plano de organização de 30 de Setembro de 1857, porquanto não teria em vista o legislador serem bastantes oito annos de serviço nos Hospitales para a promoção dos Pharmaceuticos á 2.ª Tenentes, e dezeseis para a do posto immediatamente superior, parecendo antes natural que estes dezeseis annos sejam contados da praça e não do posto. « Que grande serviço, diz mais, fazem os Pharmaceuticos embarcados nas estações, principalmente onde ha Hospitales?... para lhes serem contados oito annos depois do posto de 2.ª Tenentes para passarem á 1.ª ? » E d'aqui conclue ter havido equivoco em a redacção do artigo com que argumenta.

Informa o Quartel General não existir tal ambiguidade na redacção do mesmo artigo, que é claro, expresso, e muito consentaneo com o pensamento, de certo tempo á esta parte, predominante em todos os regulamentos do Governo, e projectos de lei de promoções, isto é, o intersticio nos postos e a distincção entre os serviços prestados á bordo e em terra.

Fazendo o extracto d'estes papeis, e informando sobre o seu conteúdo, prova a 1.ª Secção da Secretaria de Estado que não se póde dar a interpretação que o Cirurgião-mór pretende á disposição terminante do artigo citado, cuja doutrina não suscita duvida alguma; e que assim é contraria á 1.ª a sua proposta.

A transcripção pura e simples do art. 18 do plano de 30 de Setembro de 1857 é bastante para provar o erro em que labora o Cirurgião-mór da Armada querendo que os dezeseis annos de serviço á que o dito artigo se refere sejam contados da data da praça do Pharmaceutico, e não da de sua promoção ao posto de 2.º Tenente.

Eis o art. 18.— « Os 1.ºs Pharmaceuticos poderão obter a graduação de 2.º Tenente depois de quatro annos de embarque, ou de oito annos de serviço nos Hospitaes. »

« Os 1.ºs pharmaceuticos poderão ser promovidos á graduação immediata de 1.º Tenente *depois de oito annos de serviço no posto anterior á bordo dos navios da Armada, e de dezeseis nos Hospitaes.* »

O 1.º pharmaceutico Diogo Rodrigues de Vasconcellos não conta oito annos de serviço á bordo dos navios da Armada, nem dezeseis nos Hospitaes, desde a data em que foi promovido á 2.º Tenente, posto em que se acha ; não póde ser, portanto, promovido ao immediato.

E', pois, o Conselho Naval de parecer que a proposta em questão deixe de ser approvada por ser manifestamente contraria á lei, em que o Cirurgião-mór da Armada a pretendeu fundar.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido de Consulta em 20 de Outubro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 662.

bre uma pretensão de um Escrivão de 3.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso do 1.º de Outubro de 1862, sobre a pretensão de

Januario Manoel de Santa Thereza, Escrivão de 3.^a classe do Corpo de Fazenda da Armada, á que se lhe leve em conta como de praça o tempo em que servio de praticante gratuito e Escrivão extra-numerario na extincta Intendencia da Marinha da Bahia, e á bordo de diversas embarcações de Guerra da Armada Imperial.

Informando sobre esta pretensão, diz o Intendente da Marinha da Côrte que « Em vista da disposição do Decreto n.º 4092 do 4.º de Setembro de 1860 lhe parece que o supplicante só tem direito á que se lhe conte o espaço de tempo que servio de Escrivão, por uma vez na Corveta *Euterpe*, e por duas no brigue-escuna *Canopo*, apresentando para esse fim os competentes documentos, visto nada constar da certidão que ajunta. »

O Conselho Naval sendo inteiramente de accordo com o que informa o Intendente da Marinha, é de parecer que ao tempo de serviço que o Escrivão de 3.^a Classe do Corpo de Fazenda Januario Manoel de Santa Thereza conta como tal, se addicione o que com documentos authenticos prova ter tido de exercicio a bordo da Corveta *Euterpe* e brigue-escuna *Canopo* em virtude das nomeações de 24 de Fevereiro e de 19 de Junho de 1854, e 24 de Janeiro de 1855, que lhe forão conferidas, como consta da certidão que apresenta pela Intendencia da Bahia.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido de Consulta em 17 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 663.

Sobre um projecto de regulamento para o serviço da praticagem do Rio Doce organizado pelo Capitão do Porto do Espírito Santo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 17 de Setembro de 1862, sobre um projecto de regulamento para o serviço da praticagem do Rio Doce, organizado pelo 1.º Tenente José Lopes de Sá, Capitão do Porto interino do Provincia do Espírito Santo.

O projecto em questão, organizado de conformidade com os arts. 91 e 92 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e em virtude do Aviso de 22 de Julho do corrente anno, expedido em resolução á Consulta n.º 620 do Conselho Naval, foi devidamente examinado por este Conselho, o qual não achou nelle cousa nenhuma que duvida faça ou seja contraria ás regras geraes estabelecidas para identicos serviços nas demais Provincias do Imperio, mas porque é a primeira vez que em tal localidade se regularisa o serviço da praticagem, e não ha por isso os precedentes precisos para se conhecer qualquer particularidade sobre aquelle serviço alli, é de parecer que o dito projecto de regulamento está no caso de merecer provisoriamente approvação, até que a experiencia demonstre si convém fazer-lhe alguma alteração ou tornar effectiva essa approvação.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello.

(Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Março de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 664.

Sobre uma pretensão de um commissario de 2.^a classe do Corpo de Fazenda da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Outubro de 1862, sobre o requerimento em que o Commissario de 2.^a classe do Corpo de Fazenda da Armada Carlos Maria Augusto pede que se lhe passe patente do posto correspondente á dita classe.

Vem esta pretensão devidamente encaminhada; e na informação que dá o Intendente da Marinha da Côrte em data de 4 do corrente, diz contar este Commissario apenas 9 annos, 8 mezes e 43 dias de serviço, deduzidas as interrupções que nelle teve quando extranumerario, como se prova dos respectivos assentamentos, e não ter por isso direito á graça que pede, visto não haver preenchido o tempo que o regulamento respectivo exige.

Concordando com esta opinião, é o Conselho Naval de parecer que a pretensão do Commissario de 2.^a classe do Corpo de Fazenda da Armada Carlos Maria Augusto á que se lhe passe patente do posto que exerce só póde ter lugar, na fórma da Imperial Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 de Dezembro de 1857, depois de 21 de Dezembro futuro.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 5 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 665.

*Sobre uma pretensão do Patrão-mór do Arsenal
de Marinha da Bahia.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Outubro de 1862, sobre o requerimento em que João Fernandes de Carvalho, 4.º Tenente Patrão-mór do Arsenal de Marinha da Bahia, solicita a mercê de se lhe contar como tempo de serviço o decorrido de 10 de Abril de 1838, em que foi nomeado mestre da officina do troço e apparelho do referido Arsenal.

O supplicante espera obter do Governo Imperial esta graça em remuneração dos bons serviços que tem prestado em occasião de incendios e temporaes, serviços que lhe merecêrão já as condecorações do habito da Ordem da Rosa, e a medalha da 4.ª classe do Decreto n.º 1579 de 14 de Março de 1855.

Esta pretensão não está informada pela autoridade sob cujas ordens o supplicante serve, nem veio por ella dirigida, como é de uso na Repartição da Marinha.

Não existe lei, nem precedente algum que mande contar como de serviço para o effeito de especial remuneração o tempo que tenha qualquer empregado de Marinha como operario, ou mestre das differentes officinas dos Arsenaes. Apenas pelo art. 99 do Regulamento e Decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860 se fizerão applicaveis á mestrança dos mesmos Arsenaes diversas disposições relativas á pensão por avançada idade, etc., dependentes, porém, da contribuição no mesmo estabelecida, com que devem ter antes concorrido os agraciados. Nenhuma outra qualidade de remuneração creou este Regulamento, que é o que rege a materia da contagem do tempo de serviço aos individuos de que se compõe a mestrança.

E' bem certo que o supplicante tem os bons serviços que allega. Estes, porém, como confessa,

forão-lhe já remunerados; e mesmo si não o tivessem sido, a graça que impetra iria influir na aposentadoria civil, ou na reforma militar, e não é, por certo, o pagamento de serviços de tal ordem.

Não convindo abrir precedentes, nem havendo motivo justificado para fazer-se uma excepção á favor do supplicante, é o Conselho Naval de parecer que não tem lugar a pretensão do 4.º Tenente João Fernandes de Carvalho, Patrão-mór do Arsenal de Marinha da Bahia.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 666.

Sobre uma reclamação de entrega da caderneta do Banco Rural e Hypothecario pertencente á um fallecido cabo da Companhia de Artifices Militares do Arsenal de Marinha da Córte.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 15 de Outubro de 1862, sobre o requerimento de José Francisco Teixeira, pedindo na qualidade de inventariante dos bens do casal de seu sogro José Alves Pereira, pai do fallecido João José Alves, cabo da Companhia de Artifices Militares do Arsenal de Marinha da Córte, uma caderneta do Banco Rural e Hypothecario, a qual pertencia ao dito cabo e pagamento de qualquer vencimento que porventura se lhe ficasse devendo.

O supplicante, como inventariante dos bens do seu sogro, pai do cabo em questão, não tem qualidade para levantar o dinheiro de que se trata, visto como, tendo aquelle cabo fallecido depois do sogro do supplicante, não podem inscrever-se no inventario do mesmo sogro bens que não pertençam ao respectivo casal, mas ao filho, ainda então vivo, segundo consta da certidão apresentada pelo mesmo supplicante. Poderá este, como cabeça de sua mulher, irmã do fallecido cabo, ter direito á toda quantia constante da caderneta, ou á uma quota parte, segundo o numero de herdeiros; mas isto deverá ser requerido e ventilado perante o juizo divisorio.

Quanto á segunda parte do requerimento relativa ao pagamento de qualquer vencimento que se estivesse devendo ao cabo, consta da informação do Vice-Inspector do Arsenal de Marinha que á esta praça nada se devia por ter estado, quando falleceu, no gozo de uma licença de seis mezes.

Assim é o Conselho de parecer que não se póde mandar entregar a caderneta requerida emquanto o supplicante se não apresentar habilitado, pelo juizo competente, como herdeiro do fallecido cabo João José Alves, e que nenhum vencimento resta a pagar-se aos seus herdeiros.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 30 de Outubro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.
EM 31 DE OUTUBRO DE 1862.

Consulta n.º 668.

Sobre uma pretensão do Chefe de Esquadra Guilherme Parker.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 17 de Outubro de 1862, sobre a pretensão do Chefe de Esquadra Guilherme Parker á que se lhe conte como tempo de serviço o decorrido de 24 de Novembro de 1831 a 30 de Março de 1832, em que esteve com licença sem soldo.

Allega o dito Chefe de Esquadra que, pedindo aquella licença, ignorava a intelligencia legal da expressão—*licença registrada*—, depois explicada pela Provisão de 14 de Janeiro de 1851.

Informa o Quartel General da Marinha que—« Em verdade nenhuma lei existia nessa época sobre semelhante materia, porquanto é abstracta a dita Provisão de qualquer referencia e citação de Alvarás, Decretos ou Regulamento da antiga legislação. No entretanto, está o supplicante sujeito ao preceito d'ella, excepto si o Governo tiver a bem conceder-lhe excepção em seu favor, attendendo aos seus distinctos serviços. »

A legislação que regia a materia até a data da Provisão acima citada era:

Regimento de 29 de Agosto de 1645, Cap. 8.º.

Carta Regia de 8 de Julho de 1710.

Provisão de 3 de Setembro de 1732.

Aviso de 7 de Novembro de 1773:—como se póde ver em Cunha Mattos, Tit. 2.º, pag. 112, artigo—*Licença*.—

A Provisão de 14 de Janeiro de 1851 explicou que que « todas as licenças *sem vencimento de soldo* são, de sua natureza, *registradas*, uma vez que nenhuma excepção se faça na ordem que as conceder. »

Não póde, portanto, aproveitar ao supplicante o argumento do Quartel General de Marinha, quando considera abstracto de referencia á legislação o documento de que falla.

O que, porém, aproveita ao supplicante é a disposição dos arts. 6.º e 9.º da Carta de Lei de 31 de Agosto de 1831. Diz o 1.º: « Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço *poderão* obter do Governo por tempo determinado *licença* com vencimento de meio soldo, e de antiguidade, para o fim que mais lhes convenha; » e o 2.º: « O art. 3.º da presente lei terá execução *desde já*, e todos os mais no que fôr praticavel. »

Ora, sendo a licença do Chefe de Esquadra Parker concedida e gozada dentro dos limites d'esta lei, póde não ser tida como registrada, porque não devendo importar, na fórma d'ella, perdimento de soldo, embora este Official o não recebesse por motivos que não compete ao Conselho averiguar está por isso fóra das condições do perdimento de tempo de serviço, segundo a antiga legislação.

A' vista do exposto, é o Conselho Naval de parecer que o Governo Imperial *póde* mandar contar ao Chefe de Esquadra Guilherme Parker como tempo de serviço o de licença decorrido de 24 de Novembro de 1831 á 30 de Março de 1832, para o que está expressamente autorisado pelos arts. 6.º e 9.º da Carta de Lei de 31 de Agosto de 1831.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido de Consulta em 7 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.

EM 7 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 669.

Sobre não se contar aos Officiaes do Corpo de Fazenda da Armada como tempo de serviço o que prestarão no Exercito.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 27 de Agosto de 1862, consultar o Conselho Naval sobre a pretensão de Manoel da Silva Pedroza, Commis-

sario de 3.^a Classe do Corpo de Fazenda da Armada, á que ao tempo de serviço que tem como tal se addicione o decorrido de 6 de Abril de 1842 á 29 de Setembro de 1848 prestado na qualidade de praça voluntaria do Exercito.

Instrue o Commissario Pedroza o seu requerimento com uma certidão extrahida do livro da extincta companhia de invalidos de Santa Catharina, do qual consta que assentára praça no deposito de recrutas da Córte como voluntario em 6 de Abril de 1842, d'onde passára para a companhia provisoria d'aquella Provincia, e, por ser a mesma companhia dissolvida, para a de invalidos, onde se engajára a fim de servir por mais dous annos, sendo, a final, escuso no 4.^o de Outubro de 1848.

Por officio do Director Geral da Secretaria da Guerra, com data de 27 de Setembro, em solução á duvidas propostas por este Conselho, prova-se que a companhia de invalidos de Santa Catharina fazia parte do Exercito, e que o serviço nella prestado era igual ao de qualquer dos corpos de linha.

A questão, pois, á resolver é si o serviço que presta uma praça do Exercito que obteve baixa depois de satisfeito o tempo que a lei ou um contracto especial lhe marcárão, deve ser levado em conta á essa praça quando depois Official do Corpo de Fazenda da Armada.

Procurou o Conselho Naval saber quaes são os precedentes estabelecidos na Repartição de Marinha relativamente á questões da natureza da presente, e teve noticia apenas dos seguintes:

Pela Imperial Resolução de 47 de Agosto de 1859 tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, mandou-se contar á um Fiel de 2.^a Classe o tempo que servio no *Corpo de Imperiaes Marinheiros*.

Por Aviso de 9 de Janeiro de 1860, de conformidade com o parecer do Conselho Naval, mandou-se contar á um Escrivão o tempo que servio no *Corpo de Artilharia de Marinha*.

Por Aviso de 49 de Junho de 1862, á que allude o Intendente da Marinha em sua informação, mandou-se contar á um Commissario o tempo que servio no *Corpo de Artilharia de Marinha*, negando-se igual favor quanto ao que tivera no *Corpo Policial*.

A Imperial Resolução de 30 de Junho de 1860

mandou contar á um Escrivão o tempo que servio como *escrevente*.

Vê-se de todos estes precedentes, não se podendo recorrer á legislação sobre a materia por não existir nenhuma em a Repartição da Marinha, que aos Officiaes do Corpo de Fazenda se tem contado tempo alheio ao que tem como taes; mas esse tempo é o que passarão em corpos ou classe de Marinha.

Assim procedendo o Governo Imperial tem feito um grande favor aos agraciados, favor que deve despertar em taes corpos e classes a emulação de bem servirem com a esperança de poderem obter um dia bom emprego e mais elevada posição na sociedade. Estender, porém, esse favor até serviços heterogeneos, é o que pensa o Conselho Naval ser injustificavel prodigalidade, sem base em lei ou precedentes.

E, portanto, o Conselho Naval de parecer, satisfazendo ás ordens de V. Ex., que não havendo lei que autorise á contar aos Officiaes do Corpo de Fazenda da Armada como tempo de serviço o que prestarão no Exercito, não pôde ser attendida a pretensão do Commissario de 3.^a classe do mesmo corpo Manoel da Silva Pedroza.

V. Ex., porém, mandará o que fôr de mais justiça.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Caspistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 670.

Sobre uma pretensão de um mestre de 2.^a classe do Corpo de Officiaes Marinheiros.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Outubro de 1862, sobre o requerimento em que

Antonio Joaquim, mestre de 2.^a classe do Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, pede lhe seja conferido o posto de 2.^o Tenente, em attenção aos seus bons serviços e á estar habilitado com a carta de Sota-Piloto sem limites pela Escola de Marinha da Córte.

Esta pretensão vem encaminhada pelo Inspector do Arsenal de Marinha, que informa em sentido favoravel.

Na fé de officio do supplicante estão descriptos e elogiados os serviços praticados por elle quando, mestre da corveta *Isabel* naufragada em Africa, salvára e entregára depois á familia do seu respectivo Commandante quantias e joias de não pequeno valor, serviços geralmente conhecidos, e que muito o honrarão e distinguirão.

Prova tambem ter sido o inventor de boias de salvação, de couro, adoptadas por ordem do Governo para uso da repartição; e mostra ter o titulo de Sota-Piloto sem limite, por haver satisfeito na Escola de Marinha ao exame exigido no Regulamento do 4.^o de Maio de 1858.

D'estes documentos conclue-se que o supplicante está em circumstancias de merecer do Governo Imperial qualquer graça que o mesmo julgue apropriada aos seus bons serviços, á sua intelligencia, e mais habilitações.

Pela actual legislação sobre a classe de Officiaes Marinheiros, só os que tiverem mais de 30 annos de serviço e forem reformados, podem ter as honras de 2.^o Tenente, na fórma do art. 43 do plano junto ao Decreto n.^o 2109 de 20 de Fevereiro de 1858.

O Alvará de 43 de Novembro de 1800, tratando do modo de organizar as propostas para as promoções na Armada, exclue de tal promoção todas as classes, exceptuada a de Pilotos.

Não faltão precedentes, porém, de passarem para a Armada Officiaes Marinheiros, os quaes attingirão n'ella á postos elevados. Mas esses precedentes, seja qual fôr seu numero, ainda que muitos d'elles bastante honrosos, não podem fazer lei.

A' vista do exposto, é o Conselho Naval de parecer que, embora concorrão na pessoa do mestre de 2.^a classe do Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Antonio Joaquim incontestaveis serviços e habilitações, tornando-o digno da promoção que pede, não ha lei alguma que autorise o Governo

Imperial á promover para o Corpo da Armada os Officiaes do de Marinheiros; e por isso não póde ter lugar tal pretensão.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 24 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 671.

Sobre como se deve contar o tempo de serviço á um machinista para os effeitos consignados no art. 63 do Regulamento de 11 de Julho de 1857.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 8 de Outubro proximo passado mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte ácerca do requerimento em que o machinista de 1.ª classe 2.º Tenente graduado Antonio Xavier Ramos, pede se lhe conceda a graduação de 4.º Tenente.

Tal requerimento, que subio á presença de V. Ex. com officio do Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte n.º 518 de 18 do mez de Setembro ultimo, é documentado por uma publica fórma da certidão dos assentamentos do requerente, e informado pelo dito Inspector, e pelo Director das officinas da machinas do mesmo Arsenal; os quaes dizem não saber como se deve contar o tempo de serviço do requerente para obter a graduação de 4.º Tenente; pois que o art. 63 do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 1324 de 5 de Fevereiro de 1854 (aliás n.º 1945 de 11 de Julho de 1857), não

declara como se deverá contar tal tempo, nem a classe de serviço á que se refere para a solicitada graduação; limitando-se sómente a exigir para a de Capitão Tenente vinte annos como machinista; e portanto são de opinião que tal duvida seja consultada, ou se publique a Consulta do Conselho Naval já dada e resolvida sobre tal objecto.

Dos papeis annexos ao Aviso mencionado se deixa ver que o machinista Antonio Xavier Ramos, já requereu esta mesma graça em o 1.º de Julho de 1859, antes mesmo de ter a graduação de 2.º Tenente; e que sendo esse seu requerimento remetido ao Conselho Naval em Aviso de 25 do dito mez, elle consultou a tal respeito na Consulta n.º 458 de 26 de Agosto do dito anno.

N'essa consulta declara o Conselho Naval que em presença das disposições do Regulamento de 11 de Julho de 1857, entende que aos machinistas se não póde deixar de contar para as graduações mencionadas no art. 63 todo o tempo que servirem como ajudantes machinistas, e machinistas de qualquer das classes em que o Regulamento os divide; porque são todos, e sómente elles, praças do Corpo respectivo; e ao requerente, e aos mais que se acharem em identicas circumstancias, por não haverem entrado para o serviço na qualidade de ajudantes, deve ser computado, para igual fim, todo o tempo que tiverem effectivamente servido como machinistas; pelo que o mesmo requerente, que foi nomeado 2.º machinista em 28 de Novembro de 1837 (estando embarcado como foguista desde 26 de Julho de 1834), e 1.º em Setembro de 1846, tinha então pouco mais de 24 annos de serviço de machinista, depois de deduzido o tempo que esteve, por vezes, desembarcado, e consta da certidão junta a seu requerimento, e por isso não contando elle ainda, n'essa occasião (26 de Agosto de 1859), o tempo exigido para a graduação de 1.º Tenente que requeria, mas tendo mais dó que era preciso para obter a de 2.º Tenente, concluiu que era seu parecer que o machinista Antonio Xavier Ramos, contando mais de quinze annos, e menos de vinte e cinco de effectivo serviço como 2.º e 1.º machinista, estava no caso de obter a graduação de 2.º Tenente da Armada, de conformidade com o que dispõe o art. 63 do Regulamento n.º 1945 de 11 de Julho de 1857.

O Governo Imperial, achando procedentes as razões expendidas pelo Conselho Naval na Consulta acima extractada, houve por bem resolver como ao mesmo Conselho parecia, e por Decreto de 16 de Setembro de 1859 concedeu ao requerente a graduação, não a de 1.º Tenente como requereu, mas a de 2.º Tenente, como ao mesmo Conselho se deu conhecimento na nota de 24 d'esse mesmo mez.

Por isto que dito fica, é claro que pelo Governo Imperial ficou estabelecido o principio de que, para os effeitos consignados no art. 63 do Regulamento de 11 de Julho de 1857, só se deve contar, como de serviço, o tempo que effectivamente servira como ajudante machinista, e machinista de qualquer das classes do respectivo quadro, com a unica condição mencionada, quanto á graduação de Capitão-Tenente, no final do mesmo artigo, o qual é concebido nos termos seguintes:

« Os machinistas de 4.ª classe, poderão ter a
« graduação de 2.º Tenente com quinze annos de
« serviço effectivo; a de 1.º Tenente depois de
« vinte cinco annos; e a de Capitão-Tenente servindo
« trinta e cinco annos, sendo vinte como machi-
« nistas. »

O requerente, porém, parece que continúa a entender que o tempo que servio como praça de marinhagem do Corpo da Armada no brigue-escuna *Feliz*, e escuna *União* (1 anno, 1 mez e 12 dias), e como moço do fogo na barca de vapor *Correio Brasileiro* (2 annos, 11 mezes e 19 dias), ao todo 4 annos e 1 mez, deve de entrar em linha de conta para ter a graduação que já requereu, e agora novamente requer; o que não póde ser admissivel á vista do que fica expellido, e por isso, e porque, pela decisão do Governo Imperial, o requerente contava em 26 de Agosto de 1859 pouco mais de 24 annos de serviço para os effeitos do art. 63 do Regulamento de 11 de Julho de 1857, e desde então até ao presente têm decorrido 3 annos e 2 mezes, e alguns dias; apenas conta na actualidade, como de serviço effectivo, 24 annos e 3 mezes, pouco mais ou menos; é o Conselho Naval de parecer:

Que o machinista de 1.ª classe 2.º Tenente graduado, Antonio Xavier Ramos, ainda não está no caso de poder obter a graduação de 1.º Tenente da Armada nos termos do art. 63 do Regulamento de 11 de Julho de 1857, e que só depois de Agosto

ou Setembro do proximo futuro anno, é que estará em tal caso, si o Governo Imperial em sua alta sabedoria entender que seus serviços são merecedores d'essa graça; visto como o referido artigo não é obrigatorio, mas sómente premissorio em conferir-a, e o requerente, como da copia de seus assentamentos se vê, tem servido, pela maior parte do tempo, em navios inactivos, em barcas da excavação, e no encargo de tratar da conservação e limpeza dos respectivos machinismos, achando-se actualmente, como diz o Inspector do Arsenal, a tratar das bombas na ilha das Cobras, serviços menos valiosos do que os prestados nos navios de guerra.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 7 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 672.

Sobre não se dever sustar a execução do castigo correccional apesar de qualquer procedimento que possa ter lugar por novo crime.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 24 do mez proximo passado, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre a materia do officio do Quartel General da Marinha n.º 1376 de 18 do dito mez,

O Quartel General expoz á V. Ex. :

Que o Imperial Marinheiro Joaquim da Silva, sendo chamado á receber castigo correccional por crime de furto, ferira com uma faca um seu camarada em cima da tolda da fragada *Constituição*, onde a respectiva guarnição se achava formada em mostra geral.

Que suspendera a execução do mencionado castigo, mandando instaurar processo contra aquelle Imperial Marinheiro pelo novo crime perpetrado.

Pede em conclusão que V. Ex. se digne de resolver si em casos taes cumpre sustar os castigos, como aconteceu, ou tornal-o effectivo, segundo entende o mesmo Quartel General, apesar de qualquer procedimento que deva ter lugar pelo novo crime.

O Conselho Naval pensa que sendo distinctos na qualidade e no tempo de existencia os delictos de que se trata, e assim tambem a competencia das autoridades que dos mesmos crimes conhecem para a devida repressão, não póde o ultimo crime absorver o primeiro, ou fazel-o desaparecer em sua consequente penalidade especial decretada na lei.

Ainda quando a nossa legislação militar ou civil reconhecesse o systema da não cumulação das penas para impor sómente a de delictos mais graves, não teria applicação no caso occurrente, porque o réo não foi convencido de ambos os delictos ao mesmo tempo, ou successivamente, mas estava anteriormente convicto e condemnado pelo primeiro, cuja pena ia soffrer; quanto mais que o nosso direito tem adoptado o principio da cumulação das penas, como é sabido, e expresso no art. 64 do Codigo Criminal.

Tão pouco póde considerar-se na questão vertente o primeiro delicto circumstancia aggravante do segundo, para applicar-se á este a pena mais grave do art. 64 dos de Guerra da Armada, visto que não só o primeiro constitue por si mesmo crime diverso, previsto nos ditos artigos, como tambem não acompanhou o novo crime em sua perpetração. O segundo foi todo independente do primeiro, não tendo com este relação alguma em sua imputabilidade (como fôra necessario para dar-se por circumstancia d'aquelle), porém unicamente em um accidente posterior, qual o preparativo para a effectividade da pena do delicto já consumado.

Attendendo ao que acaba de ponderar, é o Conselho Naval de parecer:

Que em casos taes não se deve sustar a execução do castigo correccional do crime anterior, apesar de qualquer procedimento que possa ter lugar por novo crime.

V. Ex. decidirá como julgar mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 12 de Novembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 673.

Sobre um privilegio para o estabelecimento de reboques a vapor na capital da Provincia da Bahia.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 13 de Novembro de 1862, sobre o requerimento em que Caetano Lourenço de Seixas, dirigindo-se ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pede privilegio por tempo de 30 annos para estabelecer um serviço de reboques a vapor no porto da Provincia da Bahia.

Allega o representante que, em vistas de remediar os inconvenientes, e mesmo prejuizos, que ao commercio da capital d'aquella Provincia resultavão da morosidade com que o carvão de pedra e os generos de importação e exportação em geral erão conduzidos de bordo dos navios surtos nos ancoradouros para terra, e vice-versa, pela dependencia em que essas descargas estavão das marés e d'outras

circunstancias peculiares do porto, estabelecêra um serviço de reboque á vapor, não só para as embarcações miudas em que são carregados e descarregados os mencionados generos, como tambem para mudar os proprios navios de uns á outros ancoradouros, e para rebocal-os em sua entrada e sahida da barra; sendo modicos os preços por que é pago semelhante serviço de reboques, segundo consta de uma tabella impressa e appensa ao requerimento.

Accrescenta que a utilidade do serviço de reboques por vapor seria immensamente maior si a empresa, em vez de um vapor, como actualmente tem, elevasse o numero d'elles, pois que cessaria a dependencia em que ainda se achão os navios de esperar cada um a sua vez: mas demandando isso o emprego de mais consideravel capital, não pôde elle levar esse melhoramento á effeito sem que fique á coberto dos prejuizos que por ventura lhe resultassem de alguma outra empresa de igual natureza: assim, á exemplo do que se praticou com a companhia — Vigilante de Pernambuco —, pede a graça de conceder-se-lhe privilegio por 30 annos para fazer o dito serviço de reboque á vapor em embarcações miudas e navios dentro e fóra do porto da cidade da Bahia, com obrigação de empregar dous ou mais vapores, e sob as mais condições que o Governo Imperial houver por bem estipular.

Tomando em consideração o que o supplicante allega, e, muito particularmente, o que consta dos documentos que comprovão a sua allegação, o Conselho Naval não pôde deixar de reconhecer a valiosa utilidade que ao commercio da Bahia tem resultado do vapor de reboque que alli tem o supplicante, utilidade que ainda cresceria quando maior fosse o numero dos vapores destinados a um tal fim; todavia, sendo a concessão de privilegios á empresas d'esta natureza acto proprio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual é, por consequencia, o competente para apreciar as razões adduzidas e sua relação com as que autorisarão os que se concedêrão á empresa Sergipense, a quem, pela condição 3.^a do Decreto n.º 1457 de 14 de Outubro de 1854, se concedeu não só privilegio exclusivo, como subvenção; e á de Pernambuco, para serviço identico, conforme o Decreto n.º 1511 de 30 de Dezembro de 1854 reconsiderado pelo art. 5.º da Resolução da Assembléa Geral n.º

861 de 26 de Julho de 1856, empreza esta á que allude o supplicante, chamando-lhe — Companhia Vigilante — ; o Conselho Naval entende que não lhe cabe entrar na apreciação de ser o requerente attendido, mas tão sómente que se deve limitar a emittir parecer sobre as vantagens ou desvantagens que possão resultar á repartição da Marinha da realização de tal pretensão.

O parecer do Conselho é que do estabelecimento de uma empreza para reboques por vapor no porto da Bahia, pela fórma declarada no requerimento de Caetano Lourenço de Seixas, não provem desvantagens ao serviço da marinha de guerra, antes vantagens, e ainda maiores si, no caso de concederem-se os favores requeridos, se estipularem as condições seguintes :

1.^a Que para o serviço dos reboques haja tres vapores, dos quaes um seja de maior força, e appropriado para não só nas occasiões ordinárias, como nas extraordinárias em que o vento sul torna a barra e porto desabrigados, ser applicado nos reboques dos navios que d'elle carecerem, ao entrarem e sahirem, ao mudarem de ancoradouro, e em geral quando possão precisar de prestação de soccorros.

2.^a Que os serviços prestados ás embarcações do Estado, ou pelo Estado fretadas sejam gratuitos, á exemplo do que dispõe o art. 8.^o do Decreto n.^o 4457 de 14 de Outubro de 1854 para serviço semelhante na Provincia de Sergipe, e o § 2.^o do art. 5.^o do Decreto n.^o 861 de 26 de Julho de 1851, na Provincia de Pernambuco.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Remetteu-se em 15 de Novembro de 1862 ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á fim de que fosse tomada na consideração que merecesse.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 675.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da Armada no mesmo posto com onze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Novembro de 1862, sobre o requerimento em que o 4.º Tenente Arnaldo José Pinto Cerqueira pede ser reformado, em consequencia de padecimentos incuraveis e chronicos.

A Junta de saude, á cuja inspecção foi submettido, declara serem estes padecimentos—exostoses, e dartos furfuraccos,—consequencia de infecção syphilitica; e é de parecer que está, com effeito, este Official incapaz de todo serviço, sendo chronicas e incuraveis as molestias referidas.

O Quartel General, não impugnando este parecer, declara que o 4.º Tenente Pinto Cerqueira conta, segundo sua fé de officio, onze annos, oito mezes e quinze dias de serviço, e está em circumstancias de obter a reforma que pede, no mesmo posto, com o vencimento de onze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval, concordando com a opinião do Quartel General de Marinha, é de parecer que, achando-se provado estar o 4.º Tenente da Armada Arnaldo José Pinto Cerqueira incapaz de todo serviço, impossibilitado pelas molestias chronicas e incuraveis que soffre, deve ser reformado, como pede, com onze vigesimas quintas partes do soldo de 4.º Tenente, e n'este posto, por contar mais de onze annos de serviço (para o qual entrou na qualidade de Aspirante em 20 de Fevereiro de 1851), segundo os preceitos do Alvará de 46 de Dezembro de 1780, e da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em o 4.º de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 680.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto com dezeseite vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

O Conselho Naval é consultado por Aviso de 19 de Novembro de 1862, sobre a reforma do 1.º Tenente da Armada Galdino Cicero de Miranda.

O dito 1.º Tenente, estando na Bahia, requereu reforma, baseando o seu pedido n'um documento em que a Junta de saude da Estação Naval d'aquella Provincia o dava por incapaz de serviço activo. Sobre este requerimento foi o Conselho Naval, por Aviso de 16 de Junho preterito, consultado, e tendo o Governo Imperial concordado com o parecer emittido em consulta n.º 635 de 29 de Julho seguinte, foi o supplicante chamado á Côrte, e aqui submittido á inspecção de outra junta de saude, cuja opinião é que « soffrêndo este Official hepatitis chronica, eaphonia incompleta, proveniente de laringitis chronica e tuberculos pulmonares incipientes, o julga incapaz de todo serviço. »

O Conselho Naval, nenhuma observação tem a fazer, e acha provada a existencia de molestias chronicas e incuraveis que tornão o 1.º Tenente Galdino Cicero de Miranda incapaz de todo serviço.

Da fé de officio d'este Official vê-se que conta elle tempo de serviço desde 24 de Fevereiro de 1845, em que assentou praça de Aspirante á Guarda-Marinha.

Pelo que é o Conselho de parecer que o 1.º Tenente da Armada Galdino Cicero de Miranda está nas circumstancias de ser, como pede, reformado no mesmo posto e com dezeseite vigesimas quintas partes do respectivo soldo, por padecer molestias chronicas e incuraveis, que o tornão incapaz de todo serviço, e contar mais de dezeseite annos do mesmo, tudo na fórma da legislação em vigor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 681.

Sobre a reforma de um Commissario da 1.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada no posto de Capitão Tenente com o soldo por inteiro da sua patente e a graduação da immediata.

Ilm. e Exm. Sr.—O Commissario de 1.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada Ramon Enriquez pede reforma por achar-se em estado veletudinario, e por isso incapaz de serviço activo, em que, segundo diz, conta mais de trinta e cinco annos.

Submettido pelo Quartel General á inspecção de saude, é esta de parecer que soffre o dito commissario phenomenos terciarios de syphilis, e rheumatismo chronico, molestias incuraveis que o tornão incapaz de todo o serviço.

O Intendente da Marinha, enviando esta petição, á que ajunta a copia de assentamentos, é de opinião que se conceda ao supplicante, depois de inspeccionado, como foi, e seguidos os tramites do estylo, a reforma que pede; porquanto parece que completou elle já 35 annos de serviço, segundo se vê da dita copia de seus assentamentos.

Não ha duvida que o supplicante está, pelas molestias chronicas e incuraveis que soffre, impossibi-

litado de continuar á servir, e por isso em circumstancias de ser reformado. O que, porém, se não deduz nem da copia dos seus assentamentos, nem da fé de officio da Contadoria, é que tenha, como diz, e como á Intendencia *parece*, completado já 35 annos de serviço.

A succinta analyse d'estes documentos facilmente o provará. Consta d'elles o seguinte:

Antes de pertencer a Armada, servira Ramon Enriquez, na Capitania do porto de Montevidéo, como escripturario e escrevente, com os vencimentos de onze mil e duzentos, e quinze mil réis, por mez, *como praça da falua* da dita Capitania, do 4.º de Outubro de 1827 até o fim de Março de 1829. Este tempo, porém não lhe póde ser levado em conta, porque a Imperial Resolução de 23 de Fevereiro de 1842, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Janeiro antecedente, manda que jámais se conte aos Officiaes o tempo que servirem como marinheiros; e marinheiros erão as praças da *falua* da Capitania do porto de Montevidéo. Si, porém, se quizesse encabeçar os titulos de escrevente e escripturario nas disposições do Decreto n.º 1092 do 4.º de Setembro de 1860, não aproveitava isso mesmo ao supplicante, porque a concessão por aquelle Decreto feita estende-se apenas ás *praças que servirão por nomeação de qualquer autoridade á bordo dos navios de guerra nacionaes* qualidade em que não se póde considerar uma Capitania do porto.

Por Aviso de 22 de Fevereiro de 1848 se declarou que os serviços prestados por este Commissario em Montevidéo, ajudando a policia e defeza da cidade com outros moradores, quando se declarou em estado de revolução aquella provincia, só lhe serião attendidos em caso de reforma. Estes serviços começárão em Maio de 1825, e forão dispensados não consta quando, sendo para crer que durárão apenas alguns dias, visto a presteza com que o Governo Imperial para alli mandou tropas regulares, e navios de guerra, como póde attestar o Relator d'essa Consulta, que seguiu para aquelle destino em Julho de 1825 e encontrou já em Montevidéo os batalhões do Imperador, 4.º de granadeiros e 5.º de artilharia. Liquidado, porém, que seja este tempo de serviço, é justo addicional-o ao que fôr legalmente reconhecido.

E', pois, da data da entrada do Commissario Enriquez para a Armada em 24 de Março de 1829, na qualidade de Commissario extranumerario que lhe corre tempo para a reforma, descontadas as interrupções havidas até a expedição do Aviso de 24 de Setembro de 1835, pelo qual consta haver por bem a Regencia em Nome do Imperador, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, ordenar que a este Official se abonem as duas terças partes do soldo de commissario de numero de fragata desde que desembarcou da corveta *Sete de Abril*, visto achar-se comprehendido nas disposições do Decreto de 20 de Julho de 1822. De 24 de Maio de 1829, em que desembarcou do patacho *Januaria* conservando-se desempregado até 5 de Março de 1834, em que embarcou para a corveta *Amélia* depois *Sete de Abril*, corre um anno, sete mezes e doze dias, que, abatido de 33 annos, sete mezes e 21 dias, deixa por tempo liquido de serviço 32 annos e 9 dias.

A' vista do exposto, na fórma do art. 40 do Cap. 4.º do Decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857, e do 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, com referencia ao Alvará de 46 de Dezembro de 1790; e, cumprindo as ordens de V. Ex. expedidas em Aviso de 8 do corrente, é o Conselho Naval de parecer:

Que o Commissario de 1.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Capitão-Tenente Ramon Enriquez está em circumstancias de ser reformado com o solde por inteiro da sua patente com a graduação da immediata, por haver provado molestias chronicas e incuraveis, que o tornão incapaz de todo serviço e nelle contar mais trinta e dous annos.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendês de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 652.

Sobre quando e como deve ser feito o desconto do tempo de sentença ao Official preso.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 49 do corrente, manda V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre a duvida formulada pelo Quartel General da Marinha no seu officio n.º 4479 de 13 tambem do corrente, expressa nos seguintes termos:

« O 2.º Tenente Frederico Guilherme de Lorena está cumprindo a pena de um anno de prisão imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 7 de Outubro findo. Segundo o preceito da provisão de 41 de Janeiro de 1854, tem de perder este Official, a sua antiguidade de posto, e de facto a perdeu já em relação a seus camaradas promovidos na mesma data, e consequentemente deve passar do n.º 47, que actualmente occupa na escala de seu posto, immediatamente superior ao 2.º tenente João Joaquim Rodrigues Pinto, á ser collocado em o n.º 38 abaixo do 2.º Tenente Domingos José de Azevedo. »

Cumprindo o que V. Ex. determina no Aviso mencionado, tem o Conselho Naval de observar que a 3.ª disposição da provisão de 41 de Janeiro de 1854 declara que « um réo cumprindo sentença está fóra do gozo de todos os direitos como cidadão; e nesta posição não deve contar tempo de serviço, nem antiguidade de Official, embora as sentenças o não digão. »

D'esta disposição segue-se que, seja qual fór a antiguidade, e posição do Official condemnado relativamente aos seus camaradas, de nada lhe aproveitão durante o tempo do cumprimento da sentença as vantagens d'ellas resultantes. Poder-se-hia, por isso, á primeira vista, suppôr indifferente a collocação na escala antes ou depois de terminado este tempo.

Não consta que á similhante respeito haja regras estabelecidas; mas a boa razão aconselha que, podendo dar-se durante o cumprimento da sentença diversas vicissitudes que venhão á influir sobre a collocação do Official preso na escala da sua classe, como v. g. : o perdão pelo Poder Moderador, a prisão e sentença de outro Official de igual classe, que lhe tivesse ficado superior em collocação, etc., convem mais que o desconto do tempo da sentença se faça depois de estar ella cumprida.

E na conformidade d'esta opinião é o mesmo Conselho de parecer: que, como explicação do disposto no § 3.º da provisão de 11 de Janeiro de 1851, fique estabelecido que o desconto do tempo de sentenças deve ser feito pelo Quartel General da Marinha no acto de lavrar-se no processo o competente termo de haver sido ella cumprida, publicado em ordem geral á Armada, e communicado á este Conselho Naval para os devidos effeitos.

E' este o parecer do Conselho, mas V. Ex. mandará o que fôr melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. Raphael Mendes de Moraes e Valle. Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvido no sentido da Consulta em 11 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 5 DE DEZEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 684.

Sobre uma contagem de tempo de serviço de um Almojarife aposentado para o calculo dos respectivos vencimentos.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Novembro de 1862, sobre o officio da Contadoria da marinha e mais papeis annexos relativamente

ao tempo de serviço que se deve contar para o calculo dos vencimentos do Almojarife aposentado Antonio Alves Guimarães.

Estudando attentamente os documentos, e á vista da disposição do art. 94 § 1.º do regulamento n.º 1769 de 16 de Junho de 1856, o Conselho Naval computa o tempo de serviço d'aquelle Almojarife pela fórma seguinte :

De 17 de Maio de 1830 até 3 de Janeiro de 1831 como Escrivão extranumerario a bordo da não *Imperador do Brasil*.

De 2 de Maio de 1831 até 14 de Setembro do mesmo como Escrivão do brigue *Paquete da Bahia*.

De 9 de Dezembro de 1837 a 10 de Abril de 1838 como Commandante de pequenas embarcações armadas na Bahia por occasião da revolta, e por nomeação da Presidencia, na fórma do Decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860.

De 19 de Abril de 1838 a 17 de Março de 1840, em que servio como Escrivão interino das officinas do Arsenal da Bahia.

De 17 de Março de 1840 a 26 de Janeiro de 1848 como addido á Intendencia da mesma Provincia.

De 26 de Janeiro de 1848 a 12 de Abril de 1861 como Almojarife interino e effectivo da mesma repartição, lugar em que foi n'esta ultima data aposentado.

Conta, pois, ao todo, 25 annos, 3 mezes e 18 dias.

D'este tempo nenhum ha a deduzir-se, porquanto, embora durante elle algumas licenças tivesse, forão estas concedidas sempre com vencimento de ordenado, e gozadas por tempo inferior a tres mezes.

Servio mais o supplicante *sem vencimento* na Pagadoria das tropas por sete mezes e quinze dias. Não questiona o Conselho si deve ou não contar-se-lhe este tempo, que nada vem á influir no *quantum* da aposentadoria, visto que sommando com a fracção não chega a perfazer 26 annos.

Nem o em que servio no Corpo de milicias, por não haver lei que isso autorise,

E', portanto, o Conselho Naval de parecer que a conta do tempo de serviço do Almojarife aposentado Antonio Alves Guimarães deve ser feita na razão de 25 annos, dispensadas as fracções resultantes do tempo de serviço reconhecido, e do questionavel,

que não chega, como fica dito, a preencher um anno.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 5 DE DEZEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 685.

Sobre o requerimento de um Piloto da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 27 de Novembro de 1862, sobre o requerimento em que Domingos Moreira da Silva, Piloto da Armada, pede ser promovido ao posto de 2.º Tenente, por ter obtido carta de 4.º Piloto, com excepção dos portos d'Asia, no exame á que submetteu-se na Escola de Marinha, como prova competentemente.

Diz o Quartel General da Marinha que esta pretensão é objecto de graça, visto como o supplicante não conta ainda os cinco annos de serviço que a legislação vigente sobre Pilotos exige para a promoção.

O Conselho Naval entende que a carta de 4.º Piloto, de que o supplicante se acha legalmente munido, o constitue nas circumstancias requeridas pelo Alvará de 10 de Fevereiro de 1798, e que como tal póde ser incluído nas propostas de que trata a provisão de 13 de Novembro de 1800, quando conte cinco annos de serviços que ao Governo Imperial pareção bons. Esses cinco annos ainda não os preencheu o mesmo supplicante, pois só terminará em 27 de Março futuro.

Das informações annexas ao requerimento não se póde formar uma idéa perfeita dos serviços allegados e de outras habilitações do supplicante, e bem assim do seu estado de saude.

E', por isso, o Conselho Naval de parecer que convém devolver a presente petição ao Quartel General da Marinha para o fim de informar o respectivo Chefe sobre os serviços e mais qualidades do peticionario, e sobre o merecimento de sua pretensão, sujeitando o dito Piloto Domingos Moreira da Silva á uma inspecção de saude, em ordem á se poder, em vista de tudo, formar um juizo definitivo, e satisfazer conscienciosamente ao que fôr de justiça.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 9 DE DEZEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 686.

Sobre passar-se á um Escrivão do Corpo de Fazenda da Armada patente do posto de 1.º Tenente na fôrma da lei.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Novembro de 1862, sobre o requerimento em que Estevão de Aguiar Gimini, Escrivão da 4.ª classe do Corpo de Fazenda da Armada, pede que se lhe passe patente do seu posto, visto con-

tar mais de dez annos effectivos de serviço, dos quaes mais de cinco no dito posto.

Prova a sua allegação com o proprio Decreto da nomeação, e certidão extrahida de seus assentamentos no livro respectivo da Intendencia da Marinha.

Esta pretensão está, como informa a Intendencia, nos termos da Resolução de 23 de Dezembro de 1857 tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 14 do mesmo mez; e é, por isso, o Conselho Naval de parecer que pelo Conselho Supremo Militar se passe ao dito Escrivão Estevão de Aguiar Gimini a patente do posto de 4.º Tenente inherente áquelle emprego, conforme a disposição do art. 2.º do Regulamento n.º 1940 de 30 de Junho de 1857 explicada pela resolução de consulta acima citada.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 23 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 16 DE DEZEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 689.

Sobre a pretensão de diversos Fieis de Commissarios á que se lhes forneça ração de velas, e alojamentos iguaes aos dos Mestres, com quem se achão equiparados em graduação.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 29 de Novembro de 1862, sobre a pretensão de diversos Fieis de Commissarios á que se lhes forneça ração de velas, e alojamentos iguaes aos dos Mestres, á cuja graduação estão equiparados.

Informando essa pretensão dizem :

A Contadoria da Marinha que, quanto á 1.^a parte, não pôde a pretensão ser favoravelmente decidida, porque a tabella de 44 de Abril de 1857, que está em vigor, considerando os Fieis como Guardiães, gradação que lhes conferia o Alvará de 7 de Janeiro de 1797, marca-lhes, como taes, a ração diaria de $\frac{1}{4}$ de vela; quanto á 2.^a, que, nem o dito Alvará, nem o Regimento provisional distribuirão alojamento especial aos Fieis, sendo de notar que só o recommendarão para os Commissarios e Escrivães.

O Quartel General, concordando com a 2.^a parte, que reforça com diversas razões de conveniencia, sendo a principal o pequeno espaço que entre os camarotes existe para alojamento das guarnições, o qual muito reduzido ficaria si fosse tomado ainda com outros alojamentos, discorda quanto á 1.^a, por ser a tabella citada de data anterior ao plano de organização do Corpo de Fazenda, que elevou a gradação dos Fieis.

A solução d'esta questão está no art. 44 do plano referido de 30 de Junho de 1857, que diz assim : « Os Officiaes de Fazenda terão, tanto embarcados, como desembarcados, os vencimentos e *vantagens* dos Officiaes da Armada, que corresponderem aos *postos* em que forem graduados. »

Ora, a ração de luzes é contemplada como parte das *vantagens*; os Fieis tem gradação de Mestres; e si aos Mestres compete mais avantajada ração de luz, é claro que por isso deve competir igual aos Fieis.

O Conselho Naval, pois, é de parecer que :

Aos Fieis de Commissario compete uma ração de velas igual á que se fornece aos Mestres.

E quanto á alojamento nada ha á deliberar.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Em 3 de Janeiro de 1863 expedio-se Aviso á Contadoria da Marinha neste sentido.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE DEZEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 691.

Sobre não ser admittido á 2.º exame, nem conservar a praça de aspirante, o alumno da Escola de Marinha reprovado nas materias da 2.º cadeira do 2.º anno da mesma Escola.

Ilm. e Exm. Sr.— Em cumprimento do Aviso de V. Ex., datado de 28 de Novembro proximo passado, passa o Conselho Naval a dar o seu parecer ácerca do requerimento do Aspirante Manoel Alves dos Santos, pedindo fazer em Fevereiro do anno proximo futuro exame das materias da 2.ª cadeira do 2.º anno em que fôra ultimamente reprovado, conservando-se-lhe até o resultado do mesmo exame a praça que tem de Aspirante á Guarda-Marinha.

O art. 45 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 dispõe que terão baixa os Aspirantes que forem reprovados nas materias das cadeiras de primeira aula.

O supplicante está precisamente n'este caso, e o art. 47 do mesmo Regulamento determina que os aspirantes que tiverem baixa não poderão ser re-admittidos no internato. Parece, pois, ao Conselho que não póde ser mantida ao supplicante a praça de Aspirante como requer.

Tambem o art. 44 do Regulamento prescreve o seguinte: — « Os Aspirantes que por molestia deixarem de fazer exame em Novembro, ou forem reprovados nas materias do ensino secundario, serão examinados em Fevereiro, ou logo que voltarem da viagem de instrucção. »

D'aqui sem duvida é forçoso concluir que nenhum direito tem os Aspirantes reprovados nas materias do ensino principal á ser admittidos a segundo exame no dito mez de Fevereiro, direito, aliás, reservado no citado artigo aos reprovados nas materias do ensino secundario.

Mas porque o supplicante não tem o direito de ser admittido á segundo exame, não se segue que

o Governo não tenha direito de mandal-o admittir, si entender que razões de equidade abonão a pretensão do supplicante: uma cousa é direito do alumno, e outra é o direito do Governo, em assumpto de méra graça.

Entende, todavia, o Conselho que si razões de equidade n'esta materia forem admittidas, nunca estas faltarão para autorisar favores analogos, os quaes tenderão, talvez, pela sua multiplicidade a relaxar nos alumnos a applicação aos estudos pela esperanza de obterem o exame em Fevereiro, exame para o qual aquelle que fôr reprovado em materia do estudo principal não poderá n'esta habilitar-se (suppondo isto possivel) durante o intervallo das duas épocas dos exames, sem prejuizo da viagem de instrucção: o que é, por certo, um inconveniente, attento o fim da mesma viagem.

Portanto, é o Conselho Naval de parecer que não tem lugar a pretensão do supplicante.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Dezembro de 1862.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 26 DE DEZEMBRO DE 1862.

Consulta n.º 692.

Sobre um requerimento de um Official da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 13 de Dezembro de 1862, sobre o requerimento em que o Capitão de Mar e Guerra reformado Fernando

José Possolo, Presidente do Conselho de compras, pede o pagamento da importancia de comedorias por elle recebida *bona fide* e posteriormente descontada de seus vencimentos, em virtude da intelligencia dada pela repartição competente ás disposições em vigor.

A pretensão do supplicante é identica á do 1.º Tenente Antonio Coelho Fragoso, empregado na Secretaria do Quartel General, sobre a qual o Conselho em data de 14 de Novembro do corrente anno, deu o seu parecer, entendendo que ella não podia ter lugar na presença das razões então expendidas, ás quaes por brevidade agora se reporta, recordando apenas que parece de accordo com as boas regras da administração que, uma vez resolvidas pretensões desta ordem, ellas se entendão definitivamente resolvidas, e não se mantenha, sem termo, ao interesse individual a esperanza de sujeital-as de novo, como si se tratasse de uma nova instancia, ao juizo da administração que porventura tenha de seguir-se.

Esta doutrina, embora não seja absoluta, parece ao Conselho que tem applicação á pretensão do supplicante, e por isso, entende que não se lhe póde deferir favoravelmente.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(No 1.º de Setembro de 1855 foi resolvido em sentido favoravel o requerimento em questão, expedindo-se Aviso á Contadoria de Marinha para mandar fazer o processo preciso ao pagamento pedido.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE FEVEREIRO DE 1862.

Consulta n.º 563.

*Sobre adicionar-se ao tempo de serviço de um
Escrivão da Armada o que prestara como praça
de pret do Exercito.*

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 22 de Janeiro findo, mandou V. Ex. que o Conselho Naval consulte com seu parecer acerca do requerimento em que o Escrivão de 2.^a classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Antonio José dos Santos pede que se lhe addicione ao tempo de serviço que conta o que prestou como praça de pret do 1.^o batalhão de caçadores do exercito, decorrido de 21 de Junho de 1821 á 30 de Junho de 1829, segundo o documento que apresenta.

O Intendente da Marinha, em officio n.º 220 de 13 do passado, informando este requerimento, limita-se a dizer que, tendo-se, por Aviso de 9 de Janeiro de 1860, na conformidade da Consulta do Conselho Naval n.º 188 de 23 de Dezembro do anno antecedente, concedido ao Escrivão de 3.^a classe Victor José Maria igual graça, a respeito do tempo que servira como praça do extinto Corpo de Artilheria, lhe parece, por isso, que o supplicante se acha em identicas circumstancias para obter benigno deferimento si V. Ex. assim o entender.

O extinto Corpo a que o Intendente allude em sua informação era o de Artilheria de Marinha, e, por isso, entendeu o Conselho n'aquella Consulta que o tempo de serviço alli prestado deveria ser contado ao Escrivão de 3.^a classe Victor José Maria; por ser tal Corpo destinado a guarnecer os navios da Armada, e ficar assim esta decisão em harmonia com a doutrina da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859, tomada sobre Consulta do Conselho de Estado de 26 de Julho anterior.

Em igual caso não se acha, porém, a pretensão do Escrivão de 2.^a classe Antonio José dos Santos

que tem por fim aproveitar o tempo de serviço prestado em repartição estranha, adicionando-o ao que conta no Corpo a que pertence.

O Conselho Naval julga por sem duvida digno de consideração o serviço prestado pelo supplicante no exerciço, e que seria de equidade contemplal-o, mas não tendo conhecimento de legislação alguma que á isto autorise; é de parecer que a pretensão do Escrivão de 2.^a classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Antonio José dos Santos, por não ser fundada em lei, não póde ser deferida favoravelmente.

V. Ex., entretanto, resolverá o melhor.

Assignados.— Joaquim Raimundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relato de Lamare.)

(Por immediata Resolução de 30 de Setembro de 1865 sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 5 de Maio de 1862, Sua Magestade o Imperador Houve por bem declarar que o Escrivão Antonio José dos Santos está no caso de obter que ao seu tempo de serviço na Armada se addicione o periodo decorrido do dia em que completou 14 annos de idade até 30 de Junho de 1829, em que foi escuso do serviço do Exercito, por ter acabado o tempo pelo qual assentou praça voluntariamente)

A solução da questão sobre que versa esta Consulta n.º 563 foi communicada ao Conselho Naval quando já se achava impresso o volume respectivo e assim teve forcosamente de inserir-se no fim

FIM

INDICE

DAS.

CONSULTAS DO CONSELHO NAVAL

CONTIDAS NESTE VOLUME.



	Págs.
N. 549.—Sobre uma representação de diversos habitantes das Alagôas, pedindo o restabelecimento da enseada de Pajussára.....	4
N. 550.—Sobre passar-se patente de 2.º Tenente á um Escrivão da 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada.....	6
N. 551.—Sobre a reforma de um Capitão-Tenente no mesmo posto e com o soldo respectivo	7
N. 552.—Sobre a circumstância exigida para ter um Official de Fazenda da Armada direito á reforma.....	8
N. 554.—Sobre elevarem-se os emolumentos que percebem os Praticos da barra e bahia de S. Marcos do Maranhão.....	40
N. 555.—Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto e com quinze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.....	42

	Pags.
N. 556.—Sobre a substituição do Regulamento Provisorio da praticagem das barras do rio Parnahyba pela de igual serviço adoptado na Província do Ceará.....	43
N. 557.—Sobre a pretensão de um 2.º Tenente da Armada á que a licença sem vencimento de soldo que obteve para estudar na Escola Central não prejudique a contagem de seu tempo de serviço e antiguidade do posto.....	44
N. 558.—Sobre uma pretensão de um Commissario da Armada.....	45
N. 559.—Sobre addicionar-se ao tempo de serviço militar de um Official da Armada o tempo que estudou na Academia de Marinha como paisano e com aproveitamento.....	47
N. 560.—Sobre conceder-se que os alumnos do 3.º anno da Escola de Marinha, depois dos exames de Fevereiro, possam desde logo proseguir nos estudos praticos do 4.º anno.....	48
N. 564.—Sobre uma pretensão de um contractante na Repartição da Marinha.....	49
N. 568.—Sobre a reforma de um 4.º Tenente da Armada no mesmo posto com dezenove vigesimas quintas partes do soldo respectivo.....	21
N. 570.—Sobre a conveniencia de collocar-se na <i>Ponta Grossa</i> o novo pharol que tem de substituir o que actualmente existe na <i>Ilha da Moela</i> , e sobre a necessidade de fazer-se um porto na mesma Ilha para lanchas e canoas....	22
N. 574.—Sobre a reforma de um 2.º Tenente da Armada no mesmo posto com um terço do soldo respectivo.....	25
N. 574.—Sobre descontar-se o meio soldo aos Officiaes presos, para serem sentenciados em Conselho de Guerra, desde a data da nomeação d'este.....	26
N. 575.—Sobre quando começa o desconto dos vencimentos dos Officiaes da Armada presos para responder a conselho de guerra.....	29
N. 576.—Sobre ser dispensado temporaria-	

	Pags.
mente do ponto um patrão do Arsenal de Marinha da Côrte invalidado no serviço publico.....	31
N. 578.—Sobre o relatório demonstrativo das compras e fornecimentos contractados pelo conselho de compras da Marinha da Bahia.....	34
N. 579.—Sobre não ser qualificado serviço de empregado publico o serviço feito por um servente do Almojarifado.....	35
N. 581.—Sobre passar-se patente da graduação do posto de 2.º Tenente á um Escrivão de 2.ª classe contando mais de dez annos de serviço.....	36
N. 582.—Sobre contar-se á um Commissario da Armada o tempo que servio no extincto Corpo de Artilharia de Marinha, e não o tempo que servio no Corpo Policial.....	37
N. 583.—Sobre dar-se baixa a um Imperial Marinheiro de 2.ª classe do Corpo de Mato Grosso.....	38
N. 584.—Sobre dar-se baixa a um Imperial Marinheiro do Corpo de Mato Grosso.	39
N. 586.—Sobre o projecto de regulamento para as casas de depósito do Almojarifado, organizado pela Contadoria da Marinha.....	40
N. 589.—Sobre uma commissão do Engenheiro Charles Neate relativa á barra do Rio Grande do Sul e aos caes e pontes de embarque da cidade do mesmo nome.....	44
N. 590.—Sobre a pretensão de um 2.º Tenente da Armada.....	47
N. 591.—Sobre si os patrões-móres devem fruir as vantagens dos arts. 174 e 175 do Regulamento de 30 de Abril de 1860, isto é, si lhes compete a aposentadoria.	49
N. 592.—Sobre o relatório e quadro demonstrativo dos contractos effectuados durante o ultimo semestre de 1861 pelo Conselho de Compras da Marinha do Pará.....	52
N. 594.—Sobre um requerimento em que se pede permissão de concertar-se uma	

	Pags.
ponte para desembarque, na Praia de D. Manoel.....	53
N. 593.—Sobre contar-se a um Fiel do Almo- xarifado, em sua antiguidade, o tempo de serviço de despenseiro extranu- merario da Armada.	55
N. 597.—Sobre uma proposta para a aquisição de uma casa onde se estabeleça a Es- cola de Marinha.....	57
N. 598.—Sobre uma pretensão de um machi- nista da Armada Imperial.....	58
N. 599.—Sobre o relatorio organizado pelo Conselho de Compras da Marinha de Pernambuco durante o ultimo semes- tre.....	60
N. 600.—Sobre dar-se baixa á um forriell do Corpo de Imperiaes Marinheiros de Matô Grosso.....	61
N. 601.—Sobre dar-se baixa a um Sargento do Batalhão Naval.....	63
N. 603.—Sobre a pretensão de um Almo- xarife aposentado do Arsenal de Pernambuco.	64
N. 604.—Sobre não poder um Escrivão da Armada addicionar ao seu tempo de serviço o que prestou no Exercito como 2.º Cadete de Infantaria.....	65
N. 606.—Sobre a conveniencia de se additarem algumas disposições ao Regulamento provisorio de 9 de Abril de 1858 para o serviço de reboque por vapor nas barras de Sergipe.....	66
N. 608.—Sobre não poder um Guarda do Al- mo- xarifado de Marinha addicionar ao seu tempo de serviço o prestado como praça do extinto Corpo de Infantaria de Policia.....	68
N. 609.—Sobre a reforma com o soldo por inteiro á um 1.º Sargento do Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	69
N. 611.—Sobre a reforma de um Escrivão de 1.ª classe da Armada com vinte e uma vigésimas quintas partes do soldo res- pectivo.....	71
N. 614.—Sobre a proposta do encarregado da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, pedindo ou o restabelecimento	

	da contribuição que outr'ora pagavão os proprietários ou consignatarios dos navios que sahião a barra, ou o augmento dos praticos.....	72
N. 615.	—Sobre a reforma de um Imperial Marinheiro de 1. ^a classe do Corpo de Mato Grosso.....	74
N. 616.	—Sobre conceder-se á um alumno paisano da Escola de Marinha praça de aspirante á Guarda Marinha.....	75
N. 617.	—Sobre não se dever contar aos Officiaes do Corpo de Fazenda da Armada como tempo de serviço para a reforma o tempo que leváráo desembarcados na qualidade de extranumerarios.....	77
N. 620.	—Sobre a conveniencia de se regularisar o serviço da praticagem da barra do Rio Doce no Espirito Santo... ..	81
N. 621.	—Sobre a conveniencia de se fazerem alterações no systema do fornecimento de viveres.... ..	82
N. 623.	—Sobre um contracto entre a commissão da praça do commercio do Rio Grande e o Capitão Americano E. Pierce para excavação da barra da mesma cidade..	83
N. 628.	—Sobre conceder-se á um pratico-mór a graduação de 2. ^o Tenente.....	86
N. 630.	—Sobre a substituição da balisa destinada para a lage do Abreu no rio de S. Francisco por uma boia pequena, sendo a mesma balisa aproveitada na demarcação da ponta dos—Guarás... ..	87
N. 631.	—Sobre um privilegio relativo á construcção de diques fluctuantes nos portos do Imperio.....	89
N. 632.	—Sobre ter o Secretario da Capitania do Porto do Espirito Santo direito á uma gratificação pelo tempo que exerceu interinamente o lugar de Capitão do porto.....	91
N. 633.	—Sobre dar-se uma gratificação aos operarios que trabalharem no sino hydraulico.....	93
N. 634.	—Sobre o estabelecimento de um pharol na barra do norte do porto de Santa Catharina.....	94

	Pags.
N. 635.—Sobre quaes os effeitos que só devem produzir as inspecções de saude feitas nas Provincias.....	98
N. 636.—Sobre as condições que a lei exige para ser um individuo considerado Piloto e promovido ao posto de 2.º Tenente.....	102
N. 637.—Sobre não contar-se como tempo de serviço a um empregado da Contadoria o que prestára na qualidade de Reposteiro da Casa Imperial.....	106
N. 638.—Sobre o melhor destino a dar-se ás bocas de fogo, armamento de mão, e outros artigos bellicos existentes na 4.ª Secção do Almojarifado, sem applicação.....	108
N. 639.—Sobre uma pretensão de um enfermeiro do hospital de Marinha da Côrte.	111
N. 643.—Sobre si convirá ao Governo a aquisição do estabelecimento da Ponta d'Árêa.....	112
N. 645.—Sobre adicionar-se ao tempo de serviço de um Official da Armada o que teve como praça de praticante em diversos navios de guerra.....	116
N. 647.—Sobre uma pretensão de um Commisario da Armada.....	117
N. 652.—Sobre certas providencias reclamadas pelo pharol da ilha de « Santa Anna » na Provincia do Maranhão.....	119
N. 655.—Sobre uma pretensão de um Almojarife da Marinha.....	124
N. 656.—Sobre correr por conta dos cofres publicos a despeza com o expediente das Secretarias das Capitancias dos portos, excepto a impressão de que trata o Aviso de 25 de Julho de 1862.....	126
N. 657.—Sobre a intelligencia do art. 415 do Regulamento da Escola de Marinha mandado executar por Decreto n.º 2163 do 4.º de Maio de 1858.....	127
N. 659.—Sobre dar-se baixa á um Imperial Marinheiro de 2.ª classe.....	130
N. 660.—Sobre uma proposta do Cirurgião-mór da Armada.....	132
N. 662.—Sobre uma pretensão de um Escri-	

	vão de 3. ^a classe do Corpo de Fazenda da Armada.....	133
N. 663.	— Sobre um projecto de regulamento para o serviço e praticagem do Rio Doce organizado pelo Capitão do Porto do Espirito Santo.....	135
N. 664.	— Sobre uma pretensão de um commissario de 2. ^a classe do Corpo de Fazenda da Armada.....	136
N. 665.	— Sobre uma pretensão do Patrão-mór do Arsenal de Marinha da Bahia.....	137
N. 666.	— Sobre uma reclamação de entrega da caderneta do Banco Rural e Hypothecario pertencente á um fallecido cabo da Companhia de Artifices Militares do Arsenal de Marinha da Côrte..	138
N. 668.	— Sobre uma pretensão do Chefe de Esquadra Guilherme Parker.....	140
N. 669.	— Sobre não se contar aos Officiaes do Corpo de Fazenda da Armada como tempo de serviço o que prestarão no Exercito.....	144
N. 670.	— Sobre uma pretensão de um mestre de 2. ^a classe do Corpo de Officiaes Marinheiros.....	143
N. 674.	— Sobre como se deve contar o tempo de serviço á um machinista para os effeitos consignados no art. 63 do Regulamento de 11 de Julho de 1857...	145
N. 672.	— Sobre não se dever sustar a execução do castigo correccional apezar de qualquer procedimento que possa ter lugar por novo crime.....	148
N. 673.	— Sobre um privilegio para o estabelecimento de reboques a vapor na capital da Provincia da Bahia.....	150
N. 675.	— Sobre a reforma de um 4. ^o Tenente da Armada no mesmo posto com onze vigésimas quintas partes do respectivo soldo.....	153
N. 680.	— Sobre a reforma de um 4. ^o Tenente no mesmo posto com dezeseptevigésimas quintas partes do soldo respectivo.....	154
681	— Sobre a reforma de um Commissario de 4. ^a classe do Corpo de Fazenda no	

posto de Capitão Tenente com o soldo por inteiro da sua patente e a graduação da immediata..... 155

N. 682.— Sobre quando e como deve ser feito o desconto do tempo de sentença ao Official preso 158

N. 684.— Sobre uma contagem de tempo de serviço de um Almotaxarife aposentado para o calculo dos respectivos vencimentos..... 159

N. 685.— Sobre o requerimento de um Piloto da Armada..... 161

N. 686.— Sobre passar-se a um Escrivão do Corpo de Fazenda da Armada patente do posto de 1.º Tenente na fórma da lei 162

N. 689.— Sobre a pretensão de diversos Fieis de Commissarios á que se lhes forneça ração de velas, e alojamentos iguaes aos dos Mestres, com quem se achão equiparados em graduação.... 163

N. 694.— Sobre não ser admittido á 2.º examem conservar a praça de aspirante, o alumno da Escola de Marinha reprovado nas materias da 2.ª cadeira do 2.º anno da mesma Escola .. 165

N. 692.— Sobre um requerimento de um Official da Armada..... 166

N. 363.— Sobre adicionar-se ao tempo de serviço de um Escrivão da Armada o que prestára como praça de pre do exercito 168

